

ATOS DO PLENÁRIO	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	56
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	56
ATOS DA PRESIDÊNCIA	63
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	65

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-894/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-280/2014 (APENSOS: TC-5469/2011, TC-273/2014, TC-274/2014, TC-275/2014, TC-276/2014, TC-277/2014, TC-278/2014 E TC-279/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE - ADEMAR COUTINHO DEVENS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - PREGÃO PRESENCIAL Nº 224/2011 - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, MORALIDADE E COMPETITIVIDADE NO CREDENCIAMENTO E ADMISSÃO NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME - CONHECER - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MULTA - DETERMINAÇÃO - PEDIDO DE REEXAME - 1) CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-547/2013 - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Cuidam os presentes autos de PEDIDO DE REEXAME interposto por **Ademar Coutinho Devens**, na qualidade de Prefeito de Aracruz durante o exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão TC-547/13 constante do Processo TC nº 5469/2011 (fls. 678/694).

O citado acórdão considera parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa LOCAVIP LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e apenas o Recorrente com multa de 1.000 VRTE, devido à prática de irregularidade.

Encaminhados os autos para análise pela 8ª Secretaria de Controle Externo, foi proferida a Instrução Técnica nº ITR 80/2014, às fls. 21/25, opinando pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo TOTAL PROVIMENTO, reformando o Acórdão guerreado.

O Ministério Público Especial de Contas em manifestação de fls. 31, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opina pelo total provimento do recurso reformando o Acórdão TC 547/2013.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o Relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando as condições de admissibilidade, observa-se que a parte

é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o Recurso **cabível**.

Verifica-se que a publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial ocorreu em 25/11/2013, segundo informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 697 do processo TC nº 5469/11, em apenso. Interposto o recurso em 19/12/2013, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Transcrevo, em parte, a manifestação da 8ª Secretaria de Controle Externo:

A Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2011, objetivando a locação de veículos leves, médios e máquinas pesadas, expediu edital na modalidade Pregão Presencial de nº 224/2011.

Da análise do citado procedimento, o corpo técnico deste tribunal constatou, mantida no acórdão ora atacado, a seguinte irregularidade:

Inobservância ao Princípio da Impessoalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade e Competitividade no Credenciamento e Admissão na Participação do Certame.

Sobre a inconsistência apontada, o recorrente aduz que os Editais da Prefeitura são acessíveis a todos, e a quaisquer interessados que queiram participar do processo licitatório, com prerrogativas de sanar dúvidas, impugnar cláusulas ou eliminar falhas.

Menciona que "apesar de suposta divergência de informações no edital no tocante ao credenciamento, a qual, como consequência, hipoteticamente induziria a erro os licitantes", nenhuma das empresas participantes do processo licitatório impugnou o Edital, sobretudo no que se refere ao credenciamento.

Que a empresa, ora representante, foi a única que compareceu vinte minutos após o prazo de abertura dos envelopes de propostas, mesmo conhecendo a norma editalícia, motivo pelo qual não foi aceita a sua participação.

Que não houve qualquer indicação de lesão ao erário ou à representante e que o princípio da isonomia foi respeitado quando da aplicação objetiva do edital.

Por derradeiro, com o intuito de afastar sua responsabilidade, invoca a Lei Municipal nº 2.936/2006, revogada pela lei 3.337/10, que trata da desconcentração administrativa da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Aracruz.

Antes de fazermos referências ao responsável e sua participação no suposto ato ilícito, impõe-se comentar sobre a irregularidade apontada.

Do exame do relatório depreende-se que o fato ensejador da representação pautou-se na desclassificação da empresa representante no certame por se apresentar vinte minutos após a abertura dos envelopes de propostas.

Analisando os elementos constantes dos autos pôde-se verificar que as regras editalícias sugeriram informação contraditória aos licitantes dando margem para que fossem estabelecidos dois critérios de desclassificação.

É sabido que em uma seleção pública, as cláusulas editalícias devem ser redigidas com a mais lúdima clareza, objetividade e precisão, de modo a evitar incoerências, contradições, ocorrências presentes no caso em exame, e a possibilitar esclarecimentos aos participantes. E mais, a imprecisão do edital pode induzir à compreensão diversa do pretendido, portanto seu teor deve conter não só elementos formais, mas também informações definidas, específicas e determinantes.

Cumprido ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

curso da licitação, "ao descumprir normas editais a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia". Assim, o edital deve ser claro e preciso para fiel interpretação e cumprimento de suas cláusulas.

Sobre a ausência de lesão ao erário, ponto levantado pelo justificante, convém lembrar que, independentemente da ocorrência de lesão aos cofres públicos, o apontamento da irregularidade deu-se em razão de lesão a princípios administrativos, já que a observância de tais princípios é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação deve se guiar por valores acima da lei, quais sejam, os princípios.

Assim, sob os aspectos aqui traçados tem-se por mantida a irregularidade. No entanto, faz-se necessário ponderar algumas considerações sobre o responsável, que ora recorre.

Examinando a lei municipal 3.337/10, citada pelo recorrente, pôde-se constatar que no artigo 2º fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo, com atribuições de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

Sobre o instituto da desconcentração administrativa, tema já debatido no âmbito deste tribunal, a título de realce, passamos a traçar alguns pontos:

O fenômeno da desconcentração dentro da Administração Pública emerge da distribuição das diversas atribuições administrativas entre órgãos componentes de uma mesma pessoa jurídica e interligados por relações de hierarquia, subordinação e coordenação.

Exemplo clássico de desconcentração administrativa está na distribuição de áreas de competências entre os órgãos de cúpula que auxiliam os Chefes do Poder Executivo no desempenho de suas funções governamentais e administrativas, ou seja, os Ministérios no âmbito da União Federal e as Secretarias Estaduais e Municipais no âmbito dos Estados e Municípios.

Esta repartição interna de funções, operada mediante lei ou ato administrativo de delegação de competências, visa antes de tudo "tirar do centro um volume grande de atribuições, para permitir seu mais adequado e racional desempenho" (DI PIETRO, 2002, p. 349), tornando-se relevante demonstrar as diferenças decorrentes de sua instituição sob uma ou outra forma.

Subjaz ao último caso [delegação] um ato administrativo através do qual a autoridade pública transfere a seus subordinados funções administrativas e decisórias, que, muito embora tenham a ela sido originalmente atribuídas, puderam ser desta forma transferidas por existir autorização legal para tanto. Já no primeiro caso [instituição por lei] a transferência de atribuições e competências para outro agente público é diretamente determinada pelo ordenamento do ente respectivo, havendo, portanto, participação do Poder Legislativo neste processo de divisão de competências.

A importância fundamental desta diferenciação reside na extensão da responsabilidade pelos atos praticados pelos agentes públicos em um e outro caso.

No caso de delegação de competência, a responsabilidade do delegante permanece praticamente incólume, de forma que, aferida a culpa *in eligendo* ou a culpa *in vigilando*, poderá vir a responder solidariamente pelos atos irregularmente praticados pelo agente público no exercício das atribuições delegadas. Ademais, com o delegante permanece a obrigação de prestar contas [ordinariamente] por todos os atos praticados porque a ele se conferiu a qualidade de ordenador de despesas para todos os efeitos legais, muito embora não se afaste a possibilidade de agente público delegado também vir a ser compelido a prestar contas [extraordinariamente] nos casos em que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Diversamente, nos casos de desconcentração determinada por lei, a responsabilidade pelas irregularidades cometidas e pela prestação de contas passa diretamente para o ordenador de despesa, pois diretamente a ele se atribuiu a incumbência de realizar os atos de execução orçamentária e financeira do órgão gerido. Lembre-se que neste segundo caso a desconcentração administrativa não decorre de ato externado pela autoridade hierarquicamente superior e, portanto, não mais se justifica a presunção de sua responsabilidade por todos os atos praticados pelos ordenadores de despesas a quem a lei conferiu autonomia e liberdade para gestão das respectivas unidades orçamentárias.

Ainda sobre a lei acima mencionada, verifica-se que os ordenadores

de despesas, aqueles que receberam a incumbência de realizar atos de execução orçamentária e financeira, encontram-se elencados no artigo 3º, senão vejamos:

O Prefeito municipal;

II- Os Secretários Municipais de Gabinete, Saúde, Educação, Obras, Infraestrutura e Transporte, Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Finanças, Suprimentos, Habitação e Trabalho e de Agricultura. Compulsando os autos, constatou-se presente, fls. 336/338 do Proc. TC-5469/11, o Termo de Homologação subscrito pelo Secretário de Infraestrutura e Transporte, Giacomo Recla Bozi, embora não mencionado pelo corpo técnico.

Considerando que à autoridade competente pela homologação cabe verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame, e que tal procedimento deve ser precedido de um criterioso exame para verificação da existência de algum vício, conclui-se que o agente público, ao homologar os atos praticados em um processo licitatório, reconhece estes como válidos e, conseqüentemente, vincula sua responsabilidade.

Assim, verificando que as justificativas apresentadas encontram-se providas de elementos hábeis a afastar a responsabilidade imputada ao defendente, respeitosamente, dissentimos do Plenário desta Corte de Contas e opinamos pela exclusão do recorrente do rol de responsáveis.

Acompanho o entendimento da área técnica. Entendo que não se deve aplicar penalidade ao recorrente, por se tratar de Prefeito Municipal uma vez que, no Município em estudo, ocorre a desconcentração determinada por lei Assim, a responsabilidade pelas irregularidades cometidas e pela prestação de contas passa diretamente para o ordenador de despesa, pois diretamente a ele se atribuiu a incumbência de realizar os atos de execução orçamentária e financeira do órgão gerido.

À luz do exposto, respeitados os trâmites de estilo, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a condenação imposta ao recorrente através do Acórdão TC 547/2013. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-279/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer o presente Pedido de Revisão e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão TC-547/2013, em relação ao recorrente, Sr. Ademar Coutinho Devens;

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1049/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2767/2008 (APENSO: TC-3402/2008)

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL - ANSELMO TOZI

ADVOGADA - MARIANA SOARES BARATELA (OAB/ES Nº 19.649)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2007 - 1) EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO SR. ASELMO TOZI - 2) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria Ordinária da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Anselmo Tozi.

A então 2ª Controladoria Técnica elaborou o **Relatório Técnico Contábil RCT 224/2009** (fls. 171/174), no qual pontuou indícios de irregularidades que subsidiaram a **Instrução Técnica Inicial 739/2009** (fls. 177/206) onde sugere a citação do agente responsável para a apresentação de esclarecimentos, **inclusive sobre as inconsistências diagnosticadas em auditoria ordinária** e assinaladas nos autos do Processo TC 3402/2008, em apenso (**Relatório de Auditoria Ordinária RAO 172/2008**).

Encampando tais manifestações, foi prolatada a **Decisão Preliminar TC 273/2010** (fls. 247/248), promovendo-se a notificação do responsável para apresentação de documentos no prazo improrrogável de 30 dias, bem como a citação do mesmo para apresentação de justificativas no prazo improrrogável de 45 dias.

Devidamente notificado e citado, o responsável encaminhou os documentos considerados ausentes e apresentou suas justificativas às fls. 697/733, acompanhada de documentação de suporte às fls. 734/1099.

Ato contínuo, a análise dos argumentos de natureza contábil foi consolidada na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 16/2011** (fls. 1104/1106), tendo a área técnica concluído pela regularidade das contas no aspecto técnico-contábil.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012** (fls. 1119/1211), opinando pela irregularidade das contas em razão da manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RAO 172/2008:

3.1.2.1 - Realização de despesa sem prévio empenho (Referência: **item 2.1.1** desta ITC)

Base Legal: Inobservância ao Artigo 60 da Lei nº. 4.320/64

3.1.2.2 - Ausência de termo contratual (Referência: **item 2.1.2** desta ITC)

Base Legal: Inobservância ao artigo 62 da Lei nº. 8666/93

3.1.2.3 - Ausência de publicação da dispensa de licitação (Referência: **item 2.1.4** desta ITC)

Base Legal: Inobservância ao artigo 26 da Lei nº. 8666/93

Obs: mantida somente irregularidade letra "a"

3.1.2.4 - Não convocação das empresas para negociação de preços (Referência: **itens 2.1.8, letra "b" e 2.1.10, letra "d"**, ambos desta ITC)

Base Legal: Inobservância ao artigo 25, §8º, do Decreto nº 1.527/2005-R.

3.1.2.5 - Incorreta atribuição de Plano de Trabalho (Referência: **item 2.1.10, letra "a"** desta ITC).

Base legal: Inobservância do artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000. Violação ao Princípio da Motivação.

3.1.2.6 - Ausência de autorização para abertura de processo licitatório pela autoridade competente - (Referência: **item 2.1.10, letra "b"**, desta ITC)

Base Legal: Inobservância do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93 e artigo 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.527-R/05.

3.1.2.7 - Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos (Referência: **item 2.1.10, letra "c"**, desta ITC)

Base Legal: Inobservância dos artigos 38 e 40, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

3.1.2.8 - Descumprimento de cláusula editalícia e Inexecução contratual (Referência: **item 2.1.10, letra "e"**, desta ITC)

Base legal: Descumprimento aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93.

OBS: manutenção da irregularidade para a empresa Dental SP Ltda e afastamento para a empresa Dental Capichaba Ltda

3.1.2.9 - Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes (Referência: **item 2.1.10, letra "f"**, desta ITC)

Base legal: Infringência aos artigos 66 e 87 da Lei nº. 8.666/93, ao artigo 28 do Decreto nº 1.527-R/2005

OBS: manutenção da irregularidade para a empresa Dental SP Ltda

e afastamento para a empresa Dental Capichaba Ltda

3.1.2.10 - Descumprimento de cláusula editalícia - Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato (Referência: **item 2.1.11, letra "a"** desta ITC)

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, e 41 da Lei nº. 8.666/93.

3.1.2.11 - Descumprimento de cláusula editalícia/contratual - Contrato de Segurança vencido (Referência: **item 2.1.11, letra "b"**, desta ITC)

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93.

3.1.2.12 - Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI (Referência: **item 2.1.17, letra "e"**, desta ITC)

Base Legal: inobservância do artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

3.1.2.13 - Infringência às normas procedimentais para licitação (Referência: **item 2.1.17, letra "f"**, desta ITC)

Base Legal: inobservância do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

Em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira (fls. 1216/1218), o Ministério Público de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos constantes da ITC 2314/2012, discordando apenas quanto à conclusão relativa ao apontamento de nº **2.1.17.b** - Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato. Enquanto a área técnica entendeu pelo afastamento da irregularidade, o douto Órgão Ministerial opinou no sentido de que a irregularidade em tela deve persistir. Registra-se que o entendimento da área técnica constante da ITC 2314/2012 foi modificado na Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014, a qual opinou pela manutenção da irregularidade.

Tendo os autos sido incluídos na pauta da 86ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10/12/2013, o responsável, tanto pessoalmente quanto por intermédio de seus procuradores, produziu **sustentação oral**, cujas notas taquigráficas foram anexadas às fls. 1227/1237, acompanhadas de documentos de suporte (fls. 1241/1312), o que ensejou a remessa dos autos à área técnica para análise.

Retornaram, então, os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014** (fls. 1314/1330), opinando pela irregularidade das contas em razão da manutenção das irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.8.b, 2.1.10.c, 2.1.10.d, 2.1.10.f, 2.1.11.a, 2.1.11.b, 2.1.17.b, 2.1.17.e e 2.1.17.f da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012. Quanto ao item **2.1.4.a** da ITC, a área técnica opinou pela ilegitimidade do senhor Anselmo Tozi para figurar como responsável, tendo em vista que foi realizada delegação ao Subsecretário de Saúde para contratações até o valor de R\$ 100.000,00.

Em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira (fls. 1333/1335), o Ministério Público de Contas ratificou seu entendimento de fls. 1216/1218 pela manutenção das irregularidades elencadas na ITC 2314/2012 e na MTD 23/2014. Relativamente à irregularidade **2.1.4.a** da ITC, divergiu da área técnica, por entender que a responsabilidade do gestor não decorre somente de atos por ele praticados, mas também de culpa *in vigilando* ou *in elegendo*, citando o Parecer Consulta TC-02/2003 desta Egrégia Corte de Contas nesse sentido.

Mediante o Despacho Técnico de fl. 1339, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens **2.1.10.a, 2.1.10.b e 2.1.10.e**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4.b, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10.c, 2.1.10.d, 2.1.10.f, 2.1.11.a, 2.1.11.b, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17.a, 2.1.17.c, 2.1.17.d, 2.1.17.e, 2.1.17.f e 2.1.18 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012, sobre os quais houve total convergência entre o opinamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **ratifico integralmente** o posicionamento destes, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012** (fls. 1119/1211), abaixo transcrita:

- Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012

2.1 - Análise dos itens considerados irregulares no Relatório de Auditoria Ordinária nº. 172/2008, relativo ao exercício de 2007 e respectivas justificativas apresentadas:

2.1.1 - Processo 36400726 (Referência: item III.1, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no

item III.1, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Objeto: despesas com publicações de avisos de licitações no jornal A TRIBUNA

Origem: Dispensa de licitação

Valor total pago: R\$ 9.705,50

a) Realização de despesa sem prévio empenho

Base Legal: Inobservância ao Artigo 60 da Lei nº. 4.320/64

Constatou-se que a liquidação das despesas com publicação no Jornal A TRIBUNA, foram realizadas sem a emissão do prévio empenho.

NE	Data	Nº Nota Fiscal-	Data da prestação do serviço/ publicação do aviso	Valor
838	27/2/2007	42313	12/01/07	1.073,80
		42314	11/01/07	289,10
		42315	09/01/07	743,40
		42316	08/01/07	289,10
		42317	03/01/07	289,10
		42319	15/02/07	247,80
		42320	14/02/07	330,40
		42323	07/02/07	413,00
		42324	06/02/07	206,50
		42325	31/01/07	743,40
		42326	30/01/07	495,60
		42327	25/01/07	495,60
		42328	23/01/07	454,30
		42329	17/01/07	495,60
		42330	22/02/07	495,60
		42790	12/02/07	371,70

Justificativa do responsável:

Em sua peça de defesa de fls. 697/733, no que diz respeito à realização de despesa sem prévio empenho, informa que:

Trataram de publicações imprescindíveis e inadiáveis, por se tratar, na sua quase totalidade, de aquisição de medicamentos necessários à população;

Conforme estabelece o art. 17, inciso 1º, do Decreto 1527/2005, somos obrigados a fazer publicações antecipadas de nossos Pregões; Ocorreram em uma época de mudança de exercício, final do exercício de 2006 e início do exercício de 2007, ocasião de dificuldades de valores dentro do orçamento para efetivação de empenhos, mesmos estimativos;

Os veículos de comunicação que atendem a Secretaria, no caso específico "A TRIBUNA", que já vinha nos atendendo durante o exercício findo, através do processo nº. 32749333, continuou atendendo enquanto não recebia o empenho do ano em curso;

O Núcleo de Licitações entendia que os empenhos esgotados ou cancelados eram renovados automaticamente para não sofrer descontinuidade de serviços, o que na verdade não acontecia;

Quando observada a falta de empenho, foi solicitado um empenho estimativo a favor do veículo em questão, que somente foi contabilizado em 27/02/2007;

Tão logo foi efetivado o empenho o Jornal a Tribuna encaminhou o seu faturamento incluindo todos os nossos débitos;

O Núcleo de licitação solicitou a liquidação das despesas como normal, não por indenização, e como foi aceito pelo FNS, liquidado e o pagamento concluído sem prejuízo para o citado jornal.

Análise:

A irregularidade em tela diz respeito à ausência de prévio empenho quando da liquidação das despesas com publicações no jornal "A Tribuna".

Conforme previsto no artigo 60 da Lei 4.320/64, nenhuma despesa poderá ser realizada sem o competente empenho prévio.

O empenho é de suma importância na despesa pública. É uma garantia ao fornecedor e ao mesmo tempo um controle dos gastos.

Não obstante as justificativas apresentadas pelo Justificante, não vislumbramos nos apontamentos apresentados qualquer fato ensejador da não observância do mandamento legal.

Logo, entendemos que **a irregularidade deve ser mantida** por clara infringência à norma.

2.1.2 – Processo 38600072 (Referência: item III.2, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.2, da Instrução Técnica Inicial nº. 739/2009.

Origem: Dispensa de licitação

Publicação da ratificação: 02/10/07

Objeto: locação de gerador para atender o HDDS

Credor: Locacenter - locação, vendas e manutenção de grupos geradores Ltda.

a) Ausência de termo contratual

Base Legal: Inobservância ao artigo 62 da Lei nº. 8666/93

Constatou-se ausência de formalização contratual para contratação emergencial relativa à prestação de serviços de **locação** de gerador para atender ao Hospital Dr. Dório Silva, sendo o contrato substituído pela ordem de serviço.

Justificativa do responsável:

O Defendente alega que o processo 38600072 trata de contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, de empresa para locação de grupo gerador para garantir o fornecimento de energia no centro cirúrgico, nas unidades de tratamento intensivo, na iluminação de corredores, nas câmaras frias que armazenam vacinas, medicamentos e bolsas de sangue no Hospital Dório Silva, haja vista que o gerador do Hospital apresentou problemas, não havendo possibilidade de recuperação.

Afirma que a locação se fazia necessária apenas para o período de 15/08 a 12/11/07, tempo este estimado para a aquisição de um novo gerador.

Conforme aduz o gestor responsável, apesar de não ter sido elaborado o contrato, foi dada ampla publicidade ao ato, com a publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado de 02/10/07, garantindo assim a eficácia do ato conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Informa que a Secretaria de Estado optou por substituir o contrato pela ordem de serviço, considerando que o período para a prestação do serviço era relativamente curto, cerca de três meses, bem como a urgência do serviço.

Conclui afirmando que o procedimento não trouxe nenhum prejuízo para a SESA, tendo em vista que o serviço foi executado sem qualquer anormalidade, atendendo assim a finalidade pública a que se propunha.

Análise:

A questão em foco está relacionada à ausência de termo contratual na contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, da empresa Locacenter - locação, vendas e manutenção de grupos geradores Ltda, cujo objeto era a locação de grupo gerador para garantir o fornecimento de energia no centro cirúrgico, nas unidades de tratamento intensivo, na iluminação de corredores, nas câmaras frias que armazenam vacinas, medicamentos e bolsas de sangue no Hospital Dório Silva.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Logo, a regra prevista no caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 determina que o instrumento de contrato seja obrigatório para:

a) licitações realizadas mediante concorrência e tomada de preços, independentemente do objeto a ser executado;

b) contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, cujos valores sejam acima R\$ 150.000,00 para obra e serviços de engenharia e acima de R\$ 80.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia;

Nos demais casos a Administração poderá optar por formalizá-lo ou substituí-lo por outros instrumentos pertinentes.

O §4º do art. 62 da Lei 8.666/93 excepcionou a regra prevista no caput, para os casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Importante esclarecer que por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento contratual, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, preservando os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, §2º, ambos da Lei 8.666/93

Ressaltamos que o objeto da contratação em questão é a **locação** de grupo gerador de alta potência para garantir o fornecimento de energia no centro cirúrgico, nas unidades de tratamento intensivo, na iluminação de corredores, nas câmaras frias que armazenam vacinas, medicamentos e bolsas de sangue no Hospital Dório Silva e que o valor da contratação, conforme cópia da Autorização de Execução de Serviços acostada às fls. 764/765 dos autos, foi de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Percebe-se, pois, que o valor da contratação não se enquadra no limite estabelecido no artigo 62 da Lei 8.666/93.

Ao analisarmos a Autorização de Execução de Serviços acostada às fls. 764/765 dos autos, verificamos que não se encontram discriminadas os deveres e responsabilidades dos contratantes.

Logo, conclui-se que a contratação em tela não se enquadra nos moldes estabelecidos no artigo 62 caput e §4º da Lei 8.666/93 para que pudesse ser dispensado o instrumento contratual.

Desta forma, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

2.1.3 – Processo 38722321 (Referência: item III.3, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.3, da Instrução Técnica Inicial nº. 739/2009.

Origem: Dispensa de licitação

Objeto: realização de cirurgia cardiovascular

Credor: Vitória Apart Hospital Ltda

Valor pago: R\$ 60.839,64

a) Ausência de comprovação de regularidade fiscal

Base Legal: Inobservância ao artigo 1º da Lei Estadual nº 5.383/97 e ao artigo 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91

Constatou-se o pagamento da Nota Fiscal NF 010220, (OB nº. 13432 e 13431) sem a apresentação das Certidões Negativas Federal, Previdenciária e Municipal.

Justificativa do responsável:

Em sua Defesa, o Gestor Responsável informa que o processo em questão é relativo a uma cirurgia cardiovascular realizada no Vitória Apart Hospital em paciente encaminhado pela SESA, em função de ação ordinária ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico e Vitória Apart Hospital. Foi constatado pelo Egrégio Tribunal de Contas o pagamento de nota fiscal sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal (Federal, Previdenciária e Municipal).

Segundo o Defendente, neste contexto, possível identificar um aparente conflito, de um lado, o direito fundamental à saúde, de outro toda uma estrutura normativa que vincula a atuação da Administração. E diante desse aparato, deve ser adotado um juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

Continua alegando que o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a necessidade desta ponderação de valores constitucionais, conforme acórdão abaixo, proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Federal nº 338.373/PR:

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do AgRg no RE 273.834-4/RS, 28, turma, STJ, j. 31.10.2000, DJU 02.02.2001, teve oportunidade de registrar: "Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do STF, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (arts. 50, caput, e 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana..

O entendimento desta Corte, em situações análogas, também está firmado no sentido da prevalência dos direitos fundamentais em detrimento de meras normas orçamentárias ou exigências burocráticas. No ROMS 11.129/PR, Rei. Ministro Peçanha Martins, DJ de 18.02.2002, p. 279: É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto, eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática no pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Este é entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do egrégio STF.

Análise:

Trata-se de dispensa de licitação para realização de cirurgia cardiovascular em que foi constatada pela equipe de auditoria a ausência de comprovação da regularidade fiscal quando do pagamento dos serviços prestados pelo Vitória Apart Hospital.

A regularidade fiscal é exigência necessária para a habilitação de empresas em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública. Preconizam os incisos III e IV o art. 29 da Lei nº. 8.666/93 que a documentação relativa à Regularidade Fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – "prova de **regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equi-

valente, na forma da lei;

IV- prova de **regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Da mesma forma como se exigia a documentação relativa à regularidade fiscal para fins habilitatórios, também se passou a exigir tais documentos para fins de autorização e liquidação do pagamento, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual 5.383/97 abaixo transcrito:

Art.1º "Os **pagamentos devidos pela Administração**, decorrentes de obras e serviços contratados nos termos da Lei Federal de número 8.666, de 21 de junho de 1993, só poderão ser efetuados após o Contratado apresentar, ao Ordenador de Despesas do Órgão Competente, em relatório especificado, os **comprovantes de quitação** pelos encargos trabalhistas, previdenciários, **fiscais** e comerciais resultantes da execução do contrato".

Observa-se que a Lei 5.383/97 regulamenta apenas a prestação de serviços e obras, cuja preocupação focou-se nos encargos trabalhistas e previdenciários, em razão da possibilidade de responsabilização do Estado por estes encargos.

Entendemos que esta determinação está mais voltada para **obras e serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, os denominados serviços de terceirização de mão de obra, uma vez que, em caso de inadimplementos das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do Contratado, poderá haver uma responsabilização subsidiária de Estado.

No presente caso, verifica-se, de fato, um conflito de interesses. De um lado a previsão legal de comprovação da regularidade fiscal e de outro o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.

Em caso de conflito de interesses, não restam dúvidas que se ponderarmos entre estes, atribuiremos maior dimensão de peso para os direitos à vida e à saúde que têm sede constitucional e configuraram-se como dever do Poder Público, através dos seus órgãos de execução.

Conforme consta do documento juntado às fls. 770/775 a realização da cirurgia cardiológica no Vitória Apart Hospital foi decorrente de determinação judicial em virtude da paralisação do Sistema Único de Saúde e do risco iminente de morte do paciente, que abaixo transcrevemos:

(...) Determino aos réus que obedeçam à determinação administrativa do autor e atendam à requisição dos serviços de cirurgias cardiológicas e afins, paralisados no SUS em virtude dos fatos acima narrados, em razão da necessidade coletiva, urgente e transitória, bem como do perigo iminente, devendo assim o proceder em relação aos pacientes encaminhados pela Secretaria Estadual de Saúde, mediante a justa remuneração, assim considerado o pagamento mediante a tabela que é denominada "Rede Unidas", atendimento este que deverá ser mantido, até que cesse a paralisação denominada "grevista" por parte dos cirurgiões cardiovasculares que prestavam serviços no SUS.

Logo, com base nas considerações acima feitas, entendemos que a eventual inadimplência fiscal do prestador, não deve ser considerada como causa para o não pagamento de um serviço prestado por determinação judicial a paciente em risco iminente de morte, ainda mais se considerarmos que o Vitória Apart Hospital não presta serviços regulares ao SUS-ES.

Neste diapasão, **não sustentamos a irregularidade**.

2.1.4 – Processo 38684187 (Referência: item III.4, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

Origem: Dispensa de licitação, artigo

Objeto: despesa com cirurgia cardiovascular

Credor: Vitória Apart Hospital S/A

Valor pago: R\$ 56.902,20

b) Ausência de comprovação de regularidade fiscal

Base Legal: Inobservância ao artigo 1º da Lei Estadual nº 5.383/97 e ao artigo 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91

Constatou-se o pagamento da Nota Fiscal NF 010223, (OB nº. 13434 e 13433) sem a apresentação das Certidões Negativas Federal, Previdenciária e Municipal.

Justificativa do responsável:

Trata o presente de cirurgia cardiovascular realizada no Vitória Apart Hospital em paciente encaminhado pela SESA, em função de ação ordinária ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico e Vitória Apart Hospital.

Foi constatado pelo Egrégio Tribunal de Contas o pagamento de nota fiscal sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal (Federal, Previdenciária e Municipal).

Neste contexto, possível identificar um aparente conflito, de um

lado, o direito fundamental à saúde, de outro toda uma estrutura normativa que vincula a atuação da Administração. E diante desse aparato, deve ser adotado um juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

O próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a necessidade desta ponderação de valores constitucionais, conforme acórdão abaixo, proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Federal nº 338.373/PR:

O Ministro Celso de Melo, no julgamento do AgRg no RE 273.834-4/RS, 2ª turma, STJ, j. 31.10.2000, DJU 02.02.2001, teve oportunidade de registrar: "Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do STF, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (arts. 50, caput, e 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana..."

O entendimento desta Corte, em situações análogas, também está firmado no sentido da prevalência dos direitos fundamentais em detrimento de meras normas orçamentárias ou exigências burocráticas. No ROMS 11.129/PR, Rei. Ministro Peçanha Martins, Di de 18.02.2002, p. 279: É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto, eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática no pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Este é entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

Análise

b) Ausência de comprovação de regularidade fiscal

Na presente questão, por tratar-se de assunto idêntico ao já abordada no item 2.1.3 desta ITC, reiteramos as considerações feitas na "Análise" do citado item, como fundamentação para **não sustentarmos a irregularidade.**

2.1.5 – Processo 39726177 (Referência: item III.5, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.5, da Instrução Técnica Inicial nº. 739/2009.

Origem: Dispensa de licitação

Objeto: aquisição de materiais elétricos destinado à instalação dos geradores do HDDS, HABF, HINSG e HSL

Credor: Eletrotudo Comercial Ltda.

a) Ausência de comprovação de regularidade fiscal

Base Legal: Inobservância ao artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.383/97 e ao artigo 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91. Constatou-se o pagamento das Notas Fiscais NF 372102 e NF 019413, (OB nº. 13600 e 13683) sem a apresentação das Certidões Negativa Previdenciária.

Justificativa do responsável:

Sustenta o Gestor Responsável que o presente processo refere-se à aquisição de material elétrico para prover manutenção corretiva e preventiva em geradores de hospitais da SESA.

Afirma que o fornecimento do material pela empresa Eletrotudo Comercial Ltda. ocorreu em 07/12/07, de acordo com nota fiscal nº. 019413, sendo o pagamento realizado em 21/12/2007, através da 20070B13600.

Junta às fls. 790/792 a Nota Fiscal 019413, OB 13600 e CND emitida em 23/10/07 e com prazo de validade até 20/04/08.

Análise:

O item em análise é relativo à ausência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento relativo à aquisição de material elétrico.

Segundo o Gestor Responsável, a aquisição de material elétrico para prover manutenção corretiva e preventiva em geradores de hospitais da SESA ocorreu em 07/12/07, de acordo com nota fiscal nº. 019413, sendo o pagamento realizado em 21/12/2007 através da 20070B13600.

Dispõe o artigo 1º da Lei Estadual 5.383/97:

Art.1º Os **pagamentos devidos pela Administração**, decorrentes de **obras e serviços** contratados nos termos da Lei Federal de número 8.666, de 21 de junho de 1993, só poderão ser efetuados após o Contratado apresentar, ao Ordenador de Despesas do Órgão Competente, em relatório especificado, os **comprovantes de**

quitação pelos encargos trabalhistas, **previdenciários**, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Observa-se que a Lei 5.383/97 regulamenta apenas a **prestação de serviços e obras**, cuja preocupação focou-se nos encargos trabalhistas e previdenciários, em razão da possibilidade de responsabilização do Estado por estes encargos.

O objeto da contratação em foco é relativo à **aquisição de material** e não à prestação de serviços ou obras.

Já o artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 estabelece que:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

Verificamos que foi juntada aos autos às fls.792, Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 23/10/07 e com validade até 20/04/08.

Logo, percebe-se que a documentação acostada aos autos é suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Desta forma **não sustentamos a irregularidade.**

2.1.6 – Processo 38717212 (Referência: item III.6, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.6, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Origem: Dispensa de licitação

Objeto: despesa com cirurgia cardiovascular

Credor: Vitória Apart Hospital S/A

Valor pago: R\$ 85.271,88

a) Ausência de comprovação de regularidade fiscal

Base Legal: Inobservância ao artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.383/97, artigo 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91 e artigo 27 da Lei nº. 8.036/90

Constatou-se o pagamento da Nota Fiscal NF 010218, em 05.12.2007, (OB nº. 13437) sem a apresentação das Certidões Negativas Federal, Previdenciária, Municipal e FGTS.

Justificativa do responsável:

Trata o presente de cirurgia cardiovascular realizada no Vitória Apart Hospital em paciente encaminhado pela SESA, em função de ação ordinária ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico e Vitória Apart Hospital.

Foi constatado pelo Egrégio Tribunal de Contas o pagamento de nota fiscal sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal (Federal, Previdenciária, Municipal e FGTS).

Neste contexto, possível identificar um aparente conflito, de um lado, o direito fundamental à saúde, de outro toda uma estrutura normativa que vincula a atuação da Administração. E diante desse aparato, deve ser adotado um juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos. O próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a necessidade desta ponderação de valores constitucionais, conforme acórdão abaixo, proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Federal nº 338.373/PR:

O Ministro Celso de Melo, no julgamento do AgRg no RE 273.834-4/RS, 2ª turma, STJ, j. 31.10.2000, DJU 02.02.2001, teve oportunidade de registrar: "Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do STF, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (arts. 50, caput, e 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana..."

O entendimento desta Corte, em situações análogas, também está firmado no sentido da prevalência dos direitos fundamentais em detrimento de meras normas orçamentárias ou exigências burocráticas. No ROMS 11.129/PR, Rei. Ministro Peçanha Martins, Di de 18.02.2002, p. 279: É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto, eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática no pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Este é entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

Análise:

Na presente questão, por tratar-se de assunto idêntico ao já abordada no item 2.1.3 desta ITC, reiteramos as considerações feitas na "Análise" do citado item, como fundamentação para **não sustentarmos a irregularidade.**

2.1.7 – Processo 38412594 (Referência: item III.7, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.7, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Origem: Dispensa de licitação

Objeto: despesa com cirurgia cardiovascular

Credor: Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico

Valor pago: R\$ 149.557,66

a) Ausência de comprovação de regularidade fiscal

Base Legal: Inobservância ao artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.383/97 e ao artigo 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8212/91

Constatou-se o pagamento da Nota Fiscal NF 4515 (OB nº. 13736) sem a apresentação da Certidão Negativa Previdenciária.

Justificativa do responsável:

De acordo com o Defendente, o presente processo é relativo à cirurgia cardiovascular realizada no paciente Genésio Degaspero, envolvendo:

- Troca de válvula
- Instalação de circuito de CEC;
- Dissecção de veia para colocação de cateter venoso;
- Cateterismo da artéria radial;
- Implante de marca-passo;

Informa que a referida cirurgia foi realizada na Unimed Vitória, de acordo com nota fiscal 4515 de 11/12/07, sendo o pagamento realizado em 21/12/2007 através da 20070613736 e que a certidão negativa previdenciária encontra-se às fls. 736 dos autos.

Análise:

O item em análise é relativo à cirurgia cardiovascular realizada pela CIAS – Centro Integrado de Atenção à Saúde onde foi constatada pela equipe de auditoria a ausência da Certidão negativa Previdenciária no momento do pagamento.

Verificamos que, conforme documentação acostada aos autos às fls.794/796, o pagamento da Nota Fiscal nº. 4515, emitida pelo CIAS – Centro Integrado de Atenção à Saúde, relativa à cirurgia cardiovascular realizada no paciente Genésio Degaspero, datada de 11/12/07, ocorreu em 21/12/07.

Verificamos, também, que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, juntada aos autos às fls. 796, foi emitida em 26/09/07 e com prazo de validade até 24/03/08.

Considerando o exposto, entendemos que a documentação apresentada é suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Desta forma **não sustentamos a irregularidade.**

2.1.8 – Processo 37993640 (Referência: item III.8, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.8, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Pregão: 0170/2007

Contratada: Beer Brasil Eventos Ltda.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para realização de **evento:** Hospedagem, Locação de espaço físico e equipamentos audiovisuais, coffee-break e outros

Valor: R\$ 16.899,00

Data: 2007NE05417 (23.10.2007) e 2007OB11742 (22.11.2007)

a) Descumprimento de cláusula editalícia - Desclassificação indevida

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, e 41 da Lei nº. 8.666/93.

As empresas MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda. (classificada em 2º lugar, com a proposta de R\$ 12.999,00); Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda. (classificada em 3º lugar, com a proposta de R\$ 13.390,00); e CV Eventos Ltda. (classificada em 4º lugar, com a proposta de R\$ 15.550,00) foram desclassificadas pelo Pregoeiro com a seguinte justificativa: "por terem apresentado preços superiores aos estipulados no Anexo I do Edital, desatendendo ao subitem 16.1, 16.1.1 e Anexo 1 do instrumento convocatório".

No entanto, verifica-se que o preço máximo por lote estipulado no item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 0170/2007 foi de R\$ 24.887,81, não subsistindo motivação para a desclassificação das referidas empresas.

b) Não convocação de empresas para negociação de preço

Base Legal: Inobservância ao artigo 25, §8º, do Decreto nº 1.527/2005-R.

As empresas MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda.; Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda.; CV Eventos Ltda.; e

Beer Brasil Eventos Ltda., convocadas após as desclassificações, deveriam ter sido chamadas pelo Pregoeiro a negociar o preço ofertado, tendo em vista a menor oferta obtida no Pregão, o que não ocorreu, infringindo o disposto no artigo 25, § 8º, do Decreto nº 1.527/2005-R.

c) Ausência de designação de servidor específico para o acompanhamento da execução do serviço.

Base legal: Inobservância dos artigos 67 e 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 8666/1993

Constatou-se a ausência de designação formal de servidor responsável pelo acompanhamento da execução do serviço, porém quem atesta a execução é um servidor do órgão.

Justificativa do responsável:

a) Descumprimento de cláusula editalícia – Desclassificação indevida

De acordo com o Defendente, embora conste no campo das mensagens postadas pelo pregoeiro, que as empresas MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda., Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda. e CV Eventos Ltda. foram desclassificadas por terem apresentado propostas acima do valor máximo estipulado pelo Edital, no há que se olvidar de que na verdade as mensagens foram postadas de forma errônea, haja vista que estas empresas inclusive disputaram a licitação enviando lances conforme histórico de mensagens da sala de disputa.

Continua informando que, com a desclassificação da primeira empresa arrematante (Visão Organização de Eventos Ltda., por não ter apresentado a documentação exigida para habilitação, nos itens 1.3 e 1.4 do Edital,) foi convocada a empresa MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda. Essa, contudo, deixou de apresentar os documentos de habilitação exigidos no Edital no prazo fixado e por isso também foi desclassificada. Foi exatamente o que aconteceu com as empresas Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda. e CV Eventos Ltda., que acabaram sendo desclassificadas em função da não apresentação da documentação exigida no prazo estabelecido.

b) Não convocação de empresas para negociação de preço

Em sua defesa, alega o Defendente que, na realidade, segundo afirma o pregoeiro presidente do procedimento licitatório, foi realizada a convocação do licitante para negociação do preço objetivando a menor oferta em favor da Administração Pública, por telefone, e não acostou esta solicitação aos autos, já que não houve sucesso na tentativa desta negociação.

Assim, compelido pelo dever funcional de sempre buscar alcançar o melhor para a Administração, foi verificado, pelo pregoeiro, que o preço praticado pelo fornecedor era o de mercado, e que, apesar de não ter obtido redução do valor, a Administração Pública não teria prejuízo ao contratar com o preço proposto pelo fornecedor declarado vencedor (empresa Beer Brasil 500 Ltda.).

c) Ausência de designação de servidor específico para o acompanhamento da execução do serviço

Salienta o Gestor que o pregoeiro não se ateve ao detalhe de mencionar o servidor específico para o acompanhamento da execução do serviço no Edital, haja vista já constar na inicial deste processo que deu origem ao certame (fls. 802).

Análise:

a) Descumprimento de cláusula editalícia – Desclassificação indevida

Ao analisarmos a documentação juntada aos autos às fls. 798/914, verificamos que as empresas MS Cerimoniais, Promoções e Eventos Ltda., Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda. e CV Eventos Ltda. não foram desclassificadas por apresentarem propostas acima do valor estipulado no Edital, pois as mesmas, além de participarem da etapa de lances, foram convocadas para apresentarem a documentação habilitatória.

O que de fato levou a desclassificação destas empresas foi a não apresentação no prazo estabelecido da documentação exigida no Edital.

Percebe-se, pois, que houve um equívoco do pregoeiro ao postar a mensagem de desclassificação. Tal equívoco, em nosso entendimento, não gerou danos aos licitantes, pois de qualquer modo os mesmos foram desclassificados por não apresentarem a documentação exigida no prazo estabelecido.

Nesse sentido, **não mantemos a irregularidade.**

b) Não convocação das empresas para negociação de preços

A irregularidade em tela diz respeito a não convocação das empresas MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda., Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda., CV Eventos Ltda. e Beer Brasil Eventos Ltda. para negociarem os preços ofertados, tendo em vista a menor oferta obtida no Pregão.

Dispõe o §8º, do artigo 25 do Decreto 1.527/2005-R:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a pro-

posta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

§ 8º - Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ou se recusar a assinar o contrato, o pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital. Caso em que o pregoeiro convocará o licitante proponente para negociar o preço, tendo sempre como meta o preço da menor oferta obtida no pregão.

Logo, percebe-se que a obrigação de convocar o licitante para negociar o preço ofertado somente se concretiza quando este atender as exigências habilitatórias do edital.

Portanto, o pregoeiro estaria dispensado de convocar as empresas MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda., Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda., CV Eventos Ltda. para negociar o preço ofertado, uma vez que todas foram desclassificadas por não apresentarem a documentação exigida no prazo estabelecido.

Em relação à empresa Beer Brasil Eventos Ltda., que foi vencedora no certame, o Defendente informa que o pregoeiro negociou o preço ofertado por telefone, contudo, por não ter logrado êxito na negociação, não acostou a solicitação aos autos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a regular formalização de todos os atos do procedimento licitatório é de suma importância, tanto para quem vai participar na qualidade de interessado em contratar com o Poder Público, quanto para a Administração licitante.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 8.666/93 expressamente reconhece o procedimento licitatório como uma série de atos formais, logo, há um rito determinado pela lei a ser cumprido pelos responsáveis pela condução da licitação a qual não poderá ser desconsiderado, sob pena de ser invalidado e ser responsabilizado o agente administrativo.

Portanto, de acordo com as considerações acima feitas, **mantemos a irregularidade em relação à empresa Beer Brasil Eventos Ltda e afastamos a irregularidade em relação às empresas MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda., Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda. e CV Eventos Ltda.**

c) Ausência de designação de servidor específico para o acompanhamento da execução do serviço.

O assunto em tela é relativo à ausência de designação formal de servidor responsável pelo acompanhamento da execução do serviço contratado, qual seja prestação de serviços para realização de evento: hospedagem, locação de espaço físico e equipamentos audiovisuais, coffee-break e outros.

O art. 67 da Lei 8.666/93 estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado".

Já o as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 dispõem que:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Portanto, a Administração deverá designar um servidor para acompanhar a execução do contrato e este servidor deverá atestar, provisória ou definitivamente, o recebimento do objeto do contrato.

Conforme informado pelo Defendente, o pregoeiro não se preocupou em mencionar um servidor específico para acompanhar a execução dos serviços, pois já havia esta designação no documento que deu origem ao processo licitatório, conforme documento juntado às fls.802 dos presentes autos.

Verificamos que no documento juntado às fls. 802 constam os nomes das servidoras Aline Alves P. Cerutti e Cíntia Ribeiro do Silva como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato. Verificamos, ainda, que na Autorização de Execução de Serviços, juntada às fls. 899/903, também constam os nomes das servidoras supramencionadas como contato.

Apesar de constar no Relatório de Auditoria que foi um servidor do órgão que atestou a execução do serviço, não foi anexado tal documento para que pudéssemos comparar com o nome das servidoras designadas para acompanhar a execução do contrato.

Em vista do relatado, considerando que houve a indicação formal de

duas servidoras para o acompanhamento e fiscalização do contrato, **não mantemos a irregularidade.**

2.1.9 – Processo 37440225 (Referência: item III.9, da Instrução Técnica Inicial nº. 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.9, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Pregão: 0106/2007

Objeto: Aquisição de termostato e controlador de temperatura

Contratada: Fornecedora Oceano Ltda. ME

Valor: R\$ 9.090,00

Data: 2007NE05541 (26.10.2007) e 2007OB12526 (06.12.2007)

Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Base legal: Inobservância do artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000. Violação ao Princípio da Motivação.

No processo em análise, a Solicitação de Compra traz o Programa de Trabalho 1012208006591, que corresponde à Administração da Unidade IESP, no entanto, no decorrer do processo, a partir da Nota de Dotação 2007ND02697, o Programa de Trabalho passou a ser o 1012208006592, que corresponde à Administração da Unidade SESA, objeto dessa auditoria, sem nenhuma instrução nos autos, infringindo, assim, o Princípio da Motivação, que impõe ao agente público a explicitação do fundamento de todo ato praticado.

A realização de procedimentos licitatórios deve ser precedida pela indicação dos recursos para a cobertura da despesa, em atendimento não só à Lei de Licitações, mas também à Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o equilíbrio entre as receitas e despesas públicas e proíbe a utilização dos recursos financeiros vinculados em despesas dissociadas do objeto de sua vinculação.

Justificativa do responsável:

De acordo com o Justificante, trata o presente de aquisição de termostato e controlador de temperatura, destinados a atender a Central, Unidades Hospitalares, Laboratório Central e HEMOES.

Na inicial do processo, a classificação informada (1012208006591) pelo setor solicitante foi a Administração da Unidade — IESP.

A reserva orçamentária nº. 02697 de 15/06/07 foi emitida na classificação: 10.122.0800.6592 — Administração da Unidade — SESA, por tratar-se de despesas com Setores da SESA e com a extinção do IESP, em 27/07/07, todas as atividades de administração de recursos humanos, administração de materiais, de administração financeira, programas, projetos e demais serviços administrativos a cargo do IESP foram transferidos para a SESA, de acordo com a Lei complementar nº. 407/07.

Análise:

O item em questão trata da realização do Pregão 106/07, cujo objeto era a aquisição de termostato e controlador de temperatura, sendo contratada a empresa Fornecedora Oceano Ltda. ME.

A equipe de auditoria, ao analisar o Pregão 106/07, verificou que a Solicitação de Compra trazia o Programa de Trabalho 1012208006591, que corresponde à Administração da Unidade IESP, no entanto, no decorrer do processo, a partir da Nota de Dotação 2007ND02697, o Programa de Trabalho passou a ser o 1012208006592, que corresponde à Administração da Unidade SESA, objeto daquela auditoria, sem nenhuma instrução nos autos, infringindo, no entender da equipe, o Princípio da Motivação, que impõe ao agente público a explicitação do fundamento de todo ato praticado.

Ao analisarmos a defesa apresentada pelo gestor responsável, verificamos que em 27/07/07, foi publicada a Lei Complementar nº. 407, que em seus artigos 25, 26 e 27, dispõe o seguinte:

Art. 25. "Fica extinto o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, órgão criado pela Lei Delegada nº 04, de 09.9.1967, transformado em autarquia pelo Decreto nº 1.469-N, de 27.10. 1980, organizado pela Lei nº 4.317, de 04.01.1990, regulamentada pelo Decreto nº 3.007, de 03.7.1990, publicado no Diário Oficial de 26.9.1990, e reorganizada pela Lei Complementar nº 288, de 21.6.2004, vinculado à SESA."

Art. 26. "Ficam transferidas para os setores próprios da Secretaria de Estado da Saúde - SESA as atividades de administração de recursos humanos, de administração de materiais, de administração financeira e demais serviços administrativos a cargo do Instituto Estadual de Saúde Pública-IESP, ora extinto."

Art. 27. "Ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Saúde-SESA o acervo de bens móveis, imóveis, os programas e projetos, os contratos, convênios, ajustes e obrigações, os materiais de consumo, os equipamentos, as máquinas e as instalações do Instituto Estadual de Saúde Pública-IESP."

Desta forma, constatamos que o IESP foi extinto pela Lei Complementar nº. 407/07 sendo todas as suas atividades e bens transferidos para a Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Logo, percebe-se que apesar de não constar no processo a justificativa/motivação da alteração do Programa de Trabalho, tal fato decorreu em virtude de disposição legal.

Pelo exposto, **não sustentamos a irregularidade.**

2.1.10 – Processo 33375143 (Referência: item III.10, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.10, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Pregão: 0094/2007

Objeto: Aquisição de materiais odontológicos

Contratadas: André Zanelato Coutinho ME, Dental SP Ltda., e Dental Capichaba Ltda.

Valor: R\$ 13.891,17

c) Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos

Base Legal: Inobservância dos artigos 38 e 40, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Não consta do Edital de Pregão Eletrônico nº 0094/2007 a assinatura da autoridade competente, apenas do Pregoeiro.

d) Não convocação de empresa para negociação de preço

Base Legal: Inobservância ao artigo 25, § 8º, do Decreto nº 1.527/2005-R.

A empresa Dental SP Ltda., convocada para contratação referente ao Lote 05, após as desclassificações das empresas Casa Dental Estrela Dalva Volta Redonda; Dentária e Distribuidora Hospitalar Porto Alegre; e LM suprimentos Odontológicos, deveria ter sido chamada pelo Pregoeiro a negociar o preço ofertado, tendo em vista a menor oferta obtida no Pregão (R\$ 1.470,00), o que não ocorreu, tendo sido contratada pelo preço ofertado no Pregão, de R\$ 1.498,89.

f) Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes

Base legal: Infringência aos artigos 66 e 87 da Lei nº. 8.666/93, ao artigo 28 do Decreto nº 1.527-R/2005.

Conforme item anterior, as empresas Dental Capichaba Ltda. e Dental SP ao apresentarem as Notas Fiscais NF 3510 e 3511 e 006979 ficaram com "pendências", não entregando todo o material solicitado na data exigida. A empresa Dental Capichaba Ltda. forneceu os materiais pendentes conforme Notas Fiscais NF's 003606 e 003794, datadas de 30/10/2007, com um atraso de vinte e cinco dias e, nos autos não consta comprovação do fornecimento dos materiais pendentes pela empresa Dental SP.

Entretanto, em que pese tal situação, não foram tomadas providências cabíveis pelo órgão quanto às sanções a serem aplicadas às empresas licitantes, conforme previsão expressa do Edital (às cláusulas 20.1 e 20.2 do Edital), da Lei nº. 8.666/93 e do Decreto nº 1.527-R/2005.

Justificativa do responsável:

c) Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos

O defendente informa que os esclarecimentos quanto a este item serão prestados pelo Setor Técnico, conforme Anexo X de sua defesa, juntado às fls. 924/973 dos autos.

Registra que realmente o edital no 0094/2007 não havia sido assinado pela autoridade competente, contudo o procedimento licitatório foi devidamente autorizado, de acordo com artigo 38 da Lei no. 8.666/93 e artigo 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.527-R.

Por fim, afirma que tal falha administrativa está sendo sanada com a assinatura do Edital de Pregão Eletrônico nº 0094/2007.

De acordo as informações prestadas pelo Assessor da CPL/SESA, foram solicitadas as devidas assinaturas na Minuta de Edital pela Autoridade competente.

Ressalta, por derradeiro, que pelo Princípio da Autotutela que norteia a Administração Pública, esta tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os, a qualquer tempo, e por isso não há que se falar em vício que comprometa o certame ao ponto de verificar sua revogação ou anulação.

d) Não convocação de empresa para negociação de preço

O defendente informa que os esclarecimentos quanto a este item serão prestados pelo Setor Técnico, conforme Anexo X de sua defesa, juntado às fls. 924/973 dos autos.

Abaixo transcrevemos as informações prestadas pelo Assessor da CPL/SESA:

Na realidade, segundo afirma o pregoeiro presidente a época do procedimento licitatório, foi realizada a convocação do licitante para negociação do preço objetivando a melhor oferta em favor da Administração Pública, por telefone, e não acostou esta solicitação aos autos, já que não houve sucesso na tentativa desta negociação.

Assim, compelido pelo dever funcional de sempre buscar alcançar o melhor para a Administração, foi verificado, pelo pregoeiro que o

preço praticado pelo fornecedor era de mercado, e que, apesar de não ter obtido redução do valor a Administração Pública não teria prejuízo ao contratar com os preços propostos pelas empresas declaradas vencedoras.

f) Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes

O defendente informa que os esclarecimentos quanto a este item serão prestados pelo Setor Técnico, conforme Anexo X de sua defesa, juntado às fls. 924/973 dos autos.

Abaixo transcrevemos as informações prestadas pelo Chefe do NRE Vila Velha, Sra. Uiana Teixeira Rios

Após análise dos autos, verificamos que a equipe do CREVV acompanhou a execução do referido processo/contrato, tendo a empresa Dental Capichaba Ltda. cumprido o contrato, apesar do atraso de 25 (vinte e cinco) dias.

A empresa Dental SP teve pendências de 08 itens (limas), com cobranças feitas em 11/10/07 e 15/10/07, via e-mail, pelo setor de almoxarifado desse CREVV (cópia em anexo), onde obteve a resposta da empresa no dia 16/10/07, fls. 873, com promessa de entrega do restante do material.

Ressaltamos que no período de agosto à outubro de 2007, houve mudanças na Direção do CREVV, com a saída do Sr. Rogério Cardoso Silveira, em 24/08/07 e a admissão de Marcela Araújo Demuner, que causou falta de acompanhamento efetivo do processo (cópia do DIO em anexo), resultando no arquivamento indevido do mesmo, sem a dívida cobrança e/ou punição da empresa Dental SP.

Análise:

Trata-se da realização do Pregão 94/07, cujo objeto era a aquisição de materiais odontológicos, sagrando-se vencedoras as empresas Zanelato Coutinho ME, Dental SP Ltda., e Dental Capichaba Ltda.

c) Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos

O presente questionamento refere-se à ausência da assinatura da autoridade competente no original do Edital nº 094/2007.

Estabelece o caput do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 38. "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Já, o §1º do artigo 40 da Lei de Licitações dispõe que:

§ 1º - "O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Logo, o original do Edital deverá ser datado, rubricado em cada folha e assinado ao final pela autoridade responsável pela sua expedição. Estes requisitos têm a finalidade de provar a autenticidade do Edital, uma vez que dele se extrairão cópias ou resumos para divulgação e fornecimento aos interessados.

Conforme consta das informações prestadas na Defesa do Gestor Responsável, o edital nº. 094/2007 não foi assinado pela autoridade competente.

Apesar do Defendente informar que o procedimento licitatório foi devidamente autorizado, verificamos, conforme relatado no item anterior (letra "b"), que tal afirmação não procede, uma vez que o procedimento licitatório em tela foi indevidamente autorizado pela Sr. Sérgio Antônio Christ, Superintendente Central, Administrativo e Financeiro do IESP.

Não obstante o Defendente afirmar que tal falha administrativa está sendo sanada com a assinatura do Edital de Pregão Eletrônico nº 0094/2007, entendemos que a assinatura posterior do original não tem o condão de suprir a falha inicial, considerando que a exigência da rubrica em todas as folhas, bem como a assinatura ao final do Edital da autoridade competente objetivam provar sua autenticidade no momento de sua divulgação e do fornecimento de cópias aos interessados.

Pelo exposto, **mantemos a irregularidade.**

d) Não convocação de empresa para negociação de preço

A irregularidade em tela diz respeito a não convocação da empresa Dental SP Ltda. para negociar o preço ofertado, tendo em vista a menor oferta obtida no Pregão.

Dispõe o §8º, do artigo 25 do Decreto 1.527/2005-R:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

§ 8º - Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ou se recusar a assinar o contrato, o

pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital. Caso em que o pregoeiro convocará o licitante proponente para negociar o preço, tendo sempre como meta o preço da menor oferta obtida no pregão.

Logo, percebe-se que a obrigação de convocar o licitante para negociar o preço ofertado somente se concretiza quando este atender as exigências habilitatórias do edital.

Conforme informado pelo Defendente, o pregoeiro negociou o preço ofertado por telefone, contudo, por não ter logrado êxito na negociação, não acostou a solicitação aos autos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a regular formalização de todos os atos do procedimento licitatório é de suma importância, tanto para quem vai participar na qualidade de interessado em contratar com o Poder Público, quanto para a Administração licitante.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 8.666/93 expressamente reconhece o procedimento licitatório como uma série de atos formais, logo, há um rito determinado pela lei a ser cumprido pelos responsáveis pela condução da licitação a qual não poderá ser desconsiderado, sob pena de ser invalidado e ser responsabilizado o agente administrativo.

Portanto, de acordo com as considerações acima, **mantemos a irregularidade.**

f) Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes

A questão em foco é relativa à ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos praticados pela empresa Dental Capichaba Ltda., por não ter realizado a entrega dos materiais contratados no prazo estabelecido e pela empresa Dental SP, em decorrência da não entrega dos materiais contratados.

Dispõe o artigo 66 da Lei 8.666/93:

Art. 66 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Já o artigo 87 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Pela leitura do dispositivo acima, percebemos que não foram estabelecidos critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato.

Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

A Administração Pública deve aplicar a sanção administrativa nos casos de infrações a normas legais e contratuais, pois se trata de interesse público indisponível, sendo inclusive ato ilegal e de improbidade não levar a cabo processo de punição de contratados que venham a infringir as regras contratuais. A sanção deve ser proporcional ao ato cometido, na medida necessária para se atender e preservar o interesse público.

Relativamente à empresa Dental Capichaba, considerando que o Contratante aceitou o objeto contratado sem demonstrar qualquer insatisfação ou prejuízo para a Administração Pública, entendemos, com fundamento na razoabilidade e na inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado, que o contrato foi satisfatoriamente executado.

Já em relação à empresa Dental SP Ltda., considerando que não há nos autos do processo relativo à contratação em foco comprovação da entrega dos materiais por parte da empresa Dental SP Ltda., tampouco justificativa pela eventual inexecução contratual, entendemos que deveria ter sido aplicada a penalidade cabível, uma vez que alguns dos objetos contratados não foram entregues.

Neste sentido, **mantemos a irregularidade para a empresa Dental SP Ltda. e afastamos para a empresa Dental Capichaba Ltda.**

2.1.11 – Processo 37152335 (Referência: item III.11, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.11, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Pregão: 0127/2007

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de microfilmagem e gestão de documentos

Contratada: Pro-Memória Serviços Ltda. ME

Contrato: 0142/2007

Valor: R\$ 1.062.000,00

Vigência: 18.08.2007 a 17.08.2008

O valor global do contrato é R\$ 1.062.000,00, mas o valor empenhado no Programa de Trabalho 1012208006592 (Administração da Unidade SESA), objeto desta auditoria, foi de R\$ 448.520,00, conforme 2007NE04134, 2007NE06109 e 2007NE06453 – o restante foi empenhado nos Programas de Trabalho 1030200134577, referente à Manutenção do Hospital Adauto Botelho, e 1030200132581, referente à Manutenção do Hospital São Lucas, conforme informações constantes dos autos.

a) Descumprimento de cláusula editalícia – Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, e 41 da Lei nº. 8.666/93.

A Apólice de Seguros apresentada pela empresa vencedora do certame em sua proposta comercial tem vigência até o dia 21.12.2007, no entanto, o contrato nº 0142/2007 vigora até o dia 17/08/2008, em clara violação ao item 1.3.i) do Anexo VII do Edital de Pregão nº 0127/2007.

b) Descumprimento de cláusula editalícia/contratual – Contrato de Segurança vencido

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93.

O Edital de Pregão Eletrônico nº. 0127/2007 exigia, em seus itens 1.7.c) e 1.7.d) do Anexo VII, que a empresa contratada deveria dispor de "vigilância patrimonial e operacional, durante 24 horas, 07 dias por semana, ... monitoramento do ambiente por circuito interno de televisão, via web, **durante todo o período da execução dos serviços**". (grifo nosso). Idêntica exigência consta da cláusula 1.7.c) do Anexo I do Contrato nº. 0142/2007.

Não está comprovado nos autos o cumprimento desta cláusula, uma vez que, embora a empresa Pró-Memória Serviços Ltda. ME ter declarado possuir vigilância monitorada 24 horas por dia, via Internet o Contrato de Prestação de Serviços 32114291RCV, por ela firmado com a Delta Segurança Eletrônica, juntado aos autos, estava vencido desde 31/01/2007.

c) Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato

Base Legal: inobservância aos artigos 66 e 67 da Lei nº. 8.666/93. Verificou-se que não houve designação de um servidor para acompanhamento e fiscalização do contrato, em violação à exigência legal e contratual (cláusula décima quarta do Contrato nº. 0142/2007).

Justificativa do responsável:

a) Descumprimento de cláusula editalícia – Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato

De acordo com o Defendente, o prazo de vigência da Apólice de Seguro nº 02-0745-0170034 compreendeu o período de 15/08/07 a 13/09/08, portanto, dentro do período de duração do contrato nº 142/07.

Para corroborar a afirmativa, juntou cópia da Apólice às fls. 977/979.

b) Descumprimento de cláusula editalícia/contratual – Contrato de Segurança vencido

O defendente informa que os esclarecimentos quanto a este item serão prestados pelo Setor Técnico, conforme ANEXO XI de sua defesa, juntado às fls. 975/995, sendo anexado o contrato e aditivos firmados com a empresa Delta Segurança Eletrônica Ltda., para a prestação dos serviços de vigilância monitorada de 24 horas por dia.

c) Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato

Informa o Gestor Responsável que no ANEXO XI, juntado às fls. 975/995, são apresentados os esclarecimentos prestados pelo Setor Técnico da SESA, onde consta o nome da servidora Liane Mara Santana da Silva, para acompanhamento e fiscalização do contrato 142/2007.

Análise:

Trata-se do Pregão nº. 0127/2007, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de microfilma-

gem e gestão de documentos, onde se sagrou vencedora a empresa Pro-Memória Serviços Ltda. ME. O Contrato nº. 0142/07 foi firmado em 15/08/07 com vigência para o período de 18/08/2007 a 17/08/2008. O valor contratado foi de R\$ 1.062.000,00 (um milhão, sessenta e dois mil reais).

a) Descumprimento de cláusula editalícia – Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato

O item em análise refere-se a não cobertura de todo o prazo de vigência do contrato nº. 0142/07, qual seja 18/08/07 a 17/08/2008, pela Apólice de Seguro contratada, uma vez que esta, conforme relatado pela equipe de auditoria, teve seu prazo de validade expirado em 21/12/07.

Dispõe o caput do 3º, da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos da ITC)

Estabelece o artigo 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Portanto a Administração Pública deve obrigatoriamente observar o princípio da vinculação ao Edital.

Conforme previsto na letra "i" do item 1.3 "Da Qualificação Técnica" do Anexo VII, do Edital de Pregão nº 127/07, "a empresa proponente deverá apresentar Apólice de Seguro contra sinistros em seu espaço onde serão realizados os trabalhos de organização e guarda dos documentos (...)"

Ressaltamos que as condições de habilitação previstas no edital devem perdurar durante toda a execução do contrato.

Conforme informado no Relatório de Auditoria nº. 172/08, o prazo de vigência da Apólice de Seguros expirou em 21/12/07 e o período de vigência do Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Pro-Memória Serviços Ltda. ME era de 18/08/07 a 17/08/08.

Após analisarmos a documentação juntada pelo Defendente às fls.976/978, verificamos que a mesma é relativa ao Seguro Garantia, previsto no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato 142/07 e não à Apólice de Seguro exigida na letra "i" do item 1.3 "Da Qualificação Técnica" do Anexo VII, do Edital de Pregão nº 127/07.

Logo a exigência estabelecida na letra "i" do item 1.3 "Da Qualificação Técnica" do Anexo VII, do Edital nº de Pregão nº 127/07 não foi cumprida, tendo em vista que o prazo de vigência do Contrato nº. 0142/07 findava em 17/08/2008 e a Apólice de Seguro contratada teve seu prazo de validade expirado em 21/12/07. Portanto o período de 22/12/07 a 17/08/08 ficou sem a cobertura do seguro contra sinistros.

Neste sentido, **mantemos a irregularidade.**

b) Descumprimento de cláusula editalícia/contratual – Contrato de Segurança vencido

A questão em análise refere-se à inobservância dos itens "1.7.c" e "1.7.d" do Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico nº. 0127/2007, bem como da cláusula "1.7.c" do Anexo I do Contrato nº. 0142/2007, que estabeleciam que a empresa contratada deveria dispor de "vigilância patrimonial e operacional, durante 24 horas, 07 dias por semana, (...) monitoramento do ambiente por circuito interno de televisão, via web, **durante todo o período da execução dos serviços**"

Conforme informado no Relatório de Auditoria nº. 172/08, o contrato de Vigilância Patrimonial e Operacional firmado entre as empresas Pró-Memória Serviços Ltda. ME e Delta Segurança Eletrônica estava vencido desde 31/01/07.

Ao analisarmos a documentação juntada aos autos pelo Defendente (fls. 980 a 988), verificamos que foram acostados os seguintes documentos:

Contrato nº 32114291RCV, firmado em 01/01/2006, com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com prazo de vigência de **01/01/06 a 31/12/06** (fls. 980/985);

Aditivo 01, Contrato nº 32114291RCV, firmado em 01/02/2006 com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com o prazo de vigência de **01/02/06 a 31/01/07** (fls. 986);

Aditivo Dois, Contrato nº 32114393 RCV, firmado em 01/12/07 com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com prazo de vigência de **01/12/07 a 30/11/08** (fls. 987);

Aditivo Dois Contrato nº 32114291RNVN, firmado em 01/01/09 com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com prazo de vigência de

01/01/09 a 31/12/09.

Os documentos anexados ao Relatório de Auditoria nº 172/08 às fls. 332/343 do Processo TC 3402/08 (em apenso) foram os seguintes: Contrato nº 32114291RCV, firmado em 01/01/2006, com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com prazo de vigência de **01/01/06 a 31/12/06** (fls. 332/337 do Processo TC 3402/08 - em apenso); Aditivo 01, Contrato nº 32114291RCV, firmado em 01/02/2006 com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com o prazo de vigência de **01/01/06 a 31/12/06** (fls. 338/342 do Processo TC 3402/08 - em apenso), e;

Aditivo 01, Contrato nº 32114291RCV, firmado em 01/02/2006 com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com o prazo de vigência de **01/02/06 a 31/01/07** (fls. 343 do Processo TC 3402/08 - em apenso).

Ao compararmos a documentação apresentada pelo Defendente (fls. 980 a 988) com a documentação anexada ao Relatório de Auditoria nº 172/08 às fls. 332/343 do Processo TC 3402/08 (em apenso), constatamos que existem algumas diferenças entre elas, quais sejam:

Aditivo 01, Contrato nº 32114291RCV, firmado em 01/02/2006 com a empresa Delta Segurança Eletrônica, com o prazo de vigência de 01/02/06 a 31/01/07:

Existe um campo neste documento onde consta a seguinte informação: "Prorrogado p/". Na documentação anexada ao Relatório de Auditoria este campo encontra-se em branco (fls. 343 do Processo TC 3402/08 - em apenso). Já na documentação encaminhada pelo Defendente consta a seguinte informação no campo retro citado: "30 de novembro de 2007" (fls. 986).

Percebe-se, ainda, que consta do Documento juntado ao Relatório de Auditoria a seguinte informação: "Confere com o original, Em 10/08/08" com a respectiva assinatura e carimbo do Pregoeiro Oficial/SESA, Rafael Carlos da Vitória Azevedo. Já no Documento juntado pelo Defendente não consta esta informação.

Por fim, constatamos que o nº do processo 37152335, carimbado na parte superior do Documento anexado ao Relatório de Auditoria nº 172/08, não consta no Documento juntado pelo Defendente.

Tendo em vista as diferenças apontadas acima, entendemos considerar como válido somente o Documento anexado ao Relatório de Auditoria nº 172/08, às fls. 343 do Processo TC 3402/08 - em apenso e desconsiderar a documentação apresentadas às fls. 986 dos autos.

Neste diapasão, concluímos, que no período de 01/02/07 a 30/11/07 a empresa Pro-Memória Serviços Ltda. ME ficou sem a cobertura dos serviços de vigilância patrimonial e operacional, exigidos no itens "1.7.c" e "1.7.d" do Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico nº. 0127/2007, bem como da cláusula "1.7.c" do Anexo I do Contrato nº. 0142/2007.

Ressaltamos que a empresa Pro-Memória Serviços Ltda. ME deveria dispor dos serviços de vigilância patrimonial e operacional durante toda a execução do Contrato nº. 0142/07, ou seja, no período de 18/08/2007 a 17/08/2008.

Pelo exposto, **mantemos a irregularidade.**

c) Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato

O questionamento em foco trata da ausência de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização do contrato.

O art. 66 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

Art. 66 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

E o art. 67 da Lei 8.666/93 estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado".

Verificamos, conforme documentação juntada às fls. 990/994, que foi indicada a servidora Liane Mara Santana da Silva, Chefe do Núcleo Especial de Administração de Pessoal, como fiscal para o Processo de Gestão Documental.

Em vista do relatado, considerando que houve a indicação formal de servidora para o acompanhamento e fiscalização do contrato, **não mantemos a irregularidade.**

2.1.12 – Processo 38771926 (Referência: item III.12, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.12, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Objeto: Realização de cirurgia cardiovascular (determinação judicial - processo nº. 024.070.264.569)

Origem: Dispensa de Licitação

Contratada: Vitória Apart Hospital S/A

Valor: R\$ 43.293,53

Data: 2007NE04611 (19.09.2007) e 2007NE07377 (18.12.2007); 2007OB13430 e 2007OB13429 (20.12.2007)

a) Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Previdenciária, Federal e Municipal

Base legal: inobservância ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.383/97.

O pagamento da nota fiscal NF 010222, emitida em 05/12/2007, referente à cirurgia cardiovascular da paciente Maria Clara Ramos, realizada por determinação judicial, foi efetuado (2007OB13430 e 2007OB13429) sem a apresentação das Certidões Negativas Previdenciária, Federal e Municipal.

b) Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Base legal: Inobservância do artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000. Violação ao Princípio da Motivação.

No processo em análise, a Nota de Dotação Orçamentária 20047ND04636 e o Empenho 2007NE04611 trazem o Programa de Trabalho 10302001545750000, que corresponde à compra de leitos de terapia intensiva adulta e serviços complementares à rede pública, no entanto, no decorrer do processo, quando o hospital contratado apresentou a Nota Fiscal NF010222, foi feita a complementação do Empenho através da 2007NE07377, quando o Programa de Trabalho passou a ser o 10122080065920000, que corresponde à Administração da Unidade SESA, objeto dessa auditoria, sem nenhuma instrução nos autos, infringindo, assim, o Princípio da Motivação, que impõe ao agente público a explicitação do fundamento de todo ato praticado.

Justificativa do responsável:

a) Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Previdenciária, Federal e Municipal

Abaixo transcrevemos as justificativas do Defendente:

Trata o presente de cirurgia cardiovascular realizada no Vitória Apart Hospital em paciente encaminhado pela SESA, em função de ação ordinária ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico e Vitória Apart Hospital.

Foi constatado pelo Egrégio Tribunal de Contas o pagamento de nota fiscal sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal (Federal, Previdenciária e Municipal).

Neste contexto, possível identificar um aparente conflito, de um lado, o direito fundamental à saúde, de outro toda uma estrutura normativa que vincula a atuação da Administração. E diante desse aparato, deve ser adotado um juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

O próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a necessidade desta ponderação de valores constitucionais, conforme acórdão abaixo, proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Federal nº 338.373/PR:

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do A9R9 no RE 273.834-4/RS, 2, turma, STJ, . 31.10.2000, DJU 02.02.2001, teve oportunidade de registrar:

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do STF, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. 1.2461SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (arts. 50, caput, e 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana...

O entendimento desta Corte, em situações análogas, também está firmado no sentido da prevalência dos direitos fundamentais em detrimento de meras normas orçamentárias ou exigências burocráticas. No ROMS 11.129/PR, ReI. Ministro Peçanha Martins, Di de 18.02.2002, p. 279: É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto, eventual ausência do cumprimento e formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Este é entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

b) Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Informa o Gestor Responsável que no ANEXO XII, de sua defesa, juntado às fls. 996, são apresentados os esclarecimentos prestados pelo Setor Técnico da SESA.

De acordo com o Setor Técnico da SESA "não havia tempo hábil para abertura de Crédito Suplementar, considerando que estava no en-

cerramento do exercício de 2007. Portanto, para que não houvesse o comprometimento do pagamento da despesa, foi complementado o valor a ser pago na Dotação Orçamentária 10.122.0800.6592 - Administração da Unidade SESA, por tratar-se de demanda judicial."

Análise:

a) Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Previdenciária, Federal e Municipal

Na presente questão, por tratar-se de assunto idêntico ao já abordada no item 2.1.3 desta ITC, reiteramos as considerações feitas na "Análise" do citado item, como fundamentação para **não sustentarmos a irregularidade.**

b) Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

A presente questão é relativa à ausência de justificativa/motivação na alteração do Programa de Trabalho, considerando que a Nota de Dotação Orçamentária 20047ND04636 e o Empenho 2007NE04611 traziam o Programa de Trabalho 10302001545750000, que corresponde à compra de leitos de terapia intensiva adulta e serviços complementares à rede pública. No entanto, no decorrer do processo, quando o hospital contratado apresentou a Nota Fiscal NF010222, foi feita a complementação do Empenho através da 2007NE07377, quando o Programa de Trabalho passou a ser o 10122080065920000, que corresponde à Administração da Unidade SESA, sem nenhuma instrução nos autos.

Importante frisar que o processo em análise é relativo à dispensa de licitação, para a realização de cirurgia cardiovascular da paciente Maria Clara Ramos, realizada por determinação judicial.

Sustenta o Gestor Responsável que a alteração do Programa de Trabalho se deu em virtude da inexistência de tempo hábil para a abertura de crédito suplementar, em razão do encerramento do exercício e por se tratar de demanda judicial.

Logo, muito embora houvesse um motivo para que o Programa de Trabalho fosse alterado, este não foi relacionado no processo como fundamentação do ato praticado. A ausência da explicitação dos motivos torna extremamente difícil a análise da correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão.

Entretanto, tendo em vista que a realização da cirurgia cardiológica no Vitória Apart Hospital foi decorrente de determinação judicial em virtude do risco iminente de morte do paciente, entendemos que o caso ora em análise comporta a aplicação do princípio da razoabilidade.

Acerca do princípio da razoabilidade lecionam os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, conforme segue:

Como se vê, o princípio da razoabilidade (citado por alguns autores como 'princípio da proibição do excesso') tem por fim aferir a compatibilidade entre os meios e os fins de um ato administrativo, de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrarias ou abusivas por parte da Administração Pública. Trata-se da aferição da adequação da conduta escolhida pelo agente público à finalidade que a lei expressa.

A razoabilidade, assim, termina por funcionar como uma limitação à discricionariedade incidente sobre os elementos motivo e objeto, por exigir um comportamento adequado, compatível e proporcional do administrador público, bem assim que o ato resultante se conforme fielmente à finalidade pública.

Dessa forma, com a aplicação do princípio da razoabilidade, **opinamos pelo afastamento da irregularidade.**

2.1.13 – Processo 38774895 (Referência: item III.13, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.13, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Objeto: Realização de cirurgia cardiovascular (determinação judicial)

Origem: Dispensa de Licitação

Contratada: Vitória Apart Hospital S/A

Valor: R\$ 61.064,10

Data: 2007NE04713 (24.09.2007) e 2007NE07489 (19.12.2007); 2007OB13587 e 2007OB13588 (21.12.2007)

a) Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Federal e Previdenciária

Base legal: inobservância ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 5.383/97.

O pagamento da nota fiscal NF 010221, emitida em 05/12/2007, referente à cirurgia cardiovascular do paciente Naisses Soares Oliveira, realizada por determinação judicial, foi efetuado (2007OB13587 e 2007OB13588) sem a apresentação da Certidão Negativa Federal e com apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária vencida.

b) Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Base legal: Inobservância do artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000. Violação ao Princípio da Motivação.

No processo em análise, a Nota de Dotação Orçamentária 20047ND04714 e o Empenho 2007NE04713 trazem o Programa de Trabalho 10302001445750000, que corresponde à compra de leitos de terapia intensiva adulta e serviços complementares à rede pública, no entanto, no decorrer do processo, a partir da Nota de Dotação Orçamentária 2007ND07634 e do Empenho 2007NE07489, o Programa de Trabalho passou a ser o 10122080065920000, que corresponde à Administração da Unidade SESA, objeto dessa auditoria, sem nenhuma instrução nos autos, infringindo, assim, o Princípio da Motivação, que impõe ao agente público a explicitação do fundamento de todo ato praticado.

Justificativa do responsável:

a) Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Previdenciária, Federal e Municipal

Abaixo transcrevemos as justificativas do Defendente:

Trata o presente de cirurgia cardiovascular realizada no Vitória Apart Hospital em paciente encaminhado pela SESA, em função de ação ordinária ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico e Vitória Apart Hospital.

Foi congado pelo Egrégio Tribunal de Contas o pagamento de nota fiscal sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal (Federal, Previdenciária e Municipal).

Neste contexto, possível identificar um aparente conflito, de um lado, o direito fundamental à saúde, de outro toda uma estrutura normativa que vincula a atuação da Administração. E diante desse aparato, deve ser adotado um juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

O próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a necessidade desta ponderação de valores constitucionais, conforme acórdão abaixo, proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Federal nº 338.373/PR:

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do A9R9 no RE 273.834-4/RS, 2, turma, STJ, . 31.10.2000, DJU 02.02.2001, teve oportunidade de registrar:

"Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do STF, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. 1.2461SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (arts. 50, caput, e 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana...

O entendimento desta Corte, em situações análogas, também está firmado no sentido da prevalência dos direitos fundamentais em detrimento de meras normas orçamentárias ou exigências burocráticas. No ROMS 11.129/PR, ReI. Ministro Peçanha Martins, Di de 18.02.2002, p. 279: É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto, eventual ausência do cumprimento e formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Este é entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

b) Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Informa o Gestor Responsável que no ANEXO XII, de sua defesa, juntado às fls. 996, são apresentados os esclarecimentos prestados pelo Setor Técnico da SESA.

De acordo com o Setor Técnico da SESA "não havia tempo hábil para abertura de Crédito Suplementar, considerando que estava no encerramento do exercício de 2007. Portanto, para que não houvesse o comprometimento do pagamento da despesa, foi complementado o valor a ser pago na Dotação Orçamentária 10.122.0800.6592 - Administração da Unidade SESA, por tratar-se de demanda judicial."

Análise:

a) Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Previdenciária, Federal e Municipal

Na presente questão, por tratar-se de assunto idêntico ao já abordada no item 2.1.3 desta ITC, reiteramos as considerações feitas na "Análise" do citado item, como fundamentação para **não sustentarmos a irregularidade.**

b) Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Na presente questão, por tratar-se de assunto idêntico ao já abordada no item 2.1.12, desta ITC, reiteramos as considerações feitas

na "Análise" letra "b" do citado item, como fundamentação para **não sustentarmos a irregularidade.**

2.1.14 – Processo 3828885 (Referência: item III.14, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.14, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Objeto: Prestação de serviços de reforma

Origem: Dispensa de Licitação

Contratada: Bella Casa Construções Ltda.

Valor: R\$ 14.941,29

Data: 2007NE03742 (14.08.2007); 2007OB08170 (29.08.2007), 2007OB08481 (04.09.2007), e 2007OB08877(13.09.2007)

a) Ausência de licitação - Contratação direta de empresa por dispensa indevida

Base Legal: inobservância dos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93. Violação ao Princípio da Motivação.

Verificou-se que o processo teve início em 06/08/2007, com a Sollicitação SESA/GTA/NEMP nº. 063/07, com a seguinte especificação: "Contratação de empresa para prestação de serviços no andar térreo onde funciona todos os setores da Gerência de Recursos Humanos, sendo: alvenaria (aberturas e fechamentos de vãos para portas), pinturas simples em PVA, fornecimento e colocação de divisórias, serviços elétricos e telefônicos, rebaixamento de teto medindo aproximadamente 3,00 m² de gesso".

A Justificativa é "adequação dos setores para acomodação dos servidores".

Após a apresentação de três orçamentos de empresas diferentes, verifica-se o Mapa de Adjudicação à empresa Bella Casa Construções Ltda., datado de 13/08/2007, sem nenhuma instrução nos autos, infringindo, assim, o Princípio da Motivação, que impõe ao agente público a explicitação do fundamento de todo ato praticado. Verifica-se, ainda, que a contratação realizada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para a contratação direta, existindo diversos fornecedores em condições de satisfazer a necessidade da Administração constante dos autos analisados, não havendo, portanto, justificativa para a contratação por dispensa de licitação.

Justificativa do responsável:

Informa o Defendente que esta contratação ocorreu quando da extinção do IESP – Instituto Estadual de Saúde Pública e do remanejamento dos serviços para a Secretaria Estadual de Saúde – SESA. Segundo o mesmo, as obras eram necessárias para adequação imediata das salas à nova estrutura administrativa criada para atender a muitos funcionários que dependem dos serviços de Recursos Humanos da SESA.

Análise:

A questão em foco é relativa à ausência de licitação para a contratação da empresa Bella Casa Construções Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços no andar térreo onde funcionam todos os setores da Gerência de Recursos Humanos, sendo: alvenaria (aberturas e fechamentos de vãos para portas), pinturas simples em PVA, fornecimento e colocação de divisórias, serviços elétricos e telefônicos, rebaixamento de teto medindo aproximadamente 3,00 m2 de gesso. O valor contratado foi de R\$ 14.941,29 (quatorze mil, noventa e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

Questiona-se, também, a ausência de motivação dos atos praticados, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Estabelece o inciso I do artigo 24, da Lei 8.666/93:

Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; Portanto para obras e serviços de engenharia poderá a Administração contratar mediante dispensa de licitação, desde que o valor Máximo seja de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que, neste caso, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Já o caput do art. 26 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(grifos da ITC)

Percebe-se, pela leitura do artigo acima transcrito, que a obrigatoriedade de fundamentação está adstrita às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 e nas as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, todos da lei 8.666/93.

Considerando que o valor da obra contratada foi de R\$ 14.941,29, portanto, dentro do limite estabelecido no inciso I do art. 24 da lei 8.666/93 e que as contratações efetuadas com base neste inciso não necessitam ser justificadas, entendemos que **a irregularidade em questão não deve ser mantida.**

2.1.15 – Processo 37956116 (Referência: item III.15, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.15, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Objeto: Realização de cirurgia para aplicação de anel de Ferrara (determinação judicial)

Origem: Dispensa de Licitação

Contratado: Iran Malfitano

Valor: R\$ 8.000,00

Data: 2007NE04545 (17.09.2007) e 2007OB10995 (05.11.2007)

a) Ausência de publicação da Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - Inobservância ao Princípio da Publicidade

Base Legal: inobservância dos artigos 3º e 26 da Lei nº. 8.666/93 e dos artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não consta do processo analisado a publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial.

Justificativa do responsável:

Abaixo transcrevemos as justificativas do Defendente:

Trata-se de processo através do qual a SESA, em cumprimento a mandado de intimação da Vara da Fazenda Pública — Processo nº 012.07.002107-1, contratou serviços para a realização de cirurgia para colocação de Anel de Ferrara nas duas córneas da paciente Kalita Silva Correia, visando reconstituir plenamente a sua visão. Realizada pesquisa de preço sagrou-se vencedor o médico “Iran Malfitano Arantes” no valor total de R\$ 8.000,00.

O presente processo se enquadra no caso de dispensa de licitação prevista no inciso II, artigo 24 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 24 É dispensável a licitação:

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para aliena s, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Observa-se que a alínea a, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 descreve:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desse modo valor fixado para a dispensa de licitação para compras e serviços é de até R\$ 8.000,00.

Isto posto, vale destacar o art. 26 da Lei 8.666/93:

As dispensas previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Por fim, a teor do que estabelece o art. 26 da Lei 8.666/93, não é necessária a publicação do presente caso de dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, inciso II, pois o valor é de R\$ 8.000,00.

Análise:

O presente item é relativo à ausência de publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial. O objeto da contratação era a realização, por determinação judicial, de cirurgia para colocação de Anel de Ferrara nas duas córneas da paciente Kalita Silva Correia. O valor total foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Estabelece o inciso II do artigo 24, da Lei 8.666/93:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto para *outros serviços e compras* poderá a Administração

contratar mediante dispensa de licitação, desde que o valor Máximo seja de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ressalte-se que, neste caso, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Já o caput do art. 26 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(grifos da ITC)

Logo, uma vez reconhecida a situação excepcional, deverá o agente público responsável pela prática deste ato encaminhar os autos à autoridade superior na hierarquia administrativa, para fins de que seja analisada quanto à forma e ao mérito da contratação, apondo a sua concordância em relação aos atos praticados, ratificando-os e determinando a sua publicação na imprensa oficial, **exceção feita às dispensas contratadas em razão do baixo valor, elencadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, que não exigem este procedimento.**

Desta forma, considerando que o valor do contrato encontra-se dentro do limite estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e que, conforme art. 26 da lei de Licitações não há a obrigatoriedade de publicação da dispensa no Diário Oficial, **não sustentamos a irregularidade.**

2.1.16 – Processo 36208167 (Referência: item III.16, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.16, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Contrato: 588/2004

Termos Aditivos: 14.02.2005 / 04.10.2005 / 11.10.2006

Contratada: Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda. - TASA

Valor pago: R\$ 308.611,34

O valor total do contrato é de R\$ 982.682,28, mas, nestes autos, só estão os pagamentos referentes aos Hemonúcleos de Colatina, São Mateus e Linhares (que totalizam R\$ 308.611,34), que estão ligados à administração central da SESA, tendo em vista que o HEMOES não é Unidade Gestora; os demais pagamentos referentes ao contrato estão relacionados nas unidades hospitalares respectivas.

a) Pagamentos realizados sem a verificação da regularidade fiscal municipal, sem a comprovação de pagamento do INSS e/ou COFINS, PIS/FAT

Base legal: inobservância ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.383/97.

O pagamento das notas fiscais NF 1932, 1933 e 1934, emitidas em 03/09/2007, foi efetuado (2007OB10616) sem a comprovação do pagamento do INSS em clara violação às exigências legais.

O pagamento das notas fiscais NF 1873, 1872 e 1871, emitidas em 10/08/2007, foi efetuado (2007OB08451, 2007OB08782 e 2007OB08800) sem a comprovação do pagamento do ISSQN em clara violação às exigências legais.

b) Pagamento realizado sem o atestado de realização dos serviços e Liquidação irregular de Despesas

Base legal: inobservância do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93

Inobservância do art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

O pagamento das notas fiscais NF 1992, 1991 e 1993, emitidas em 01/10/2007, foi efetuado (2007OB10670, 2007OB10671 e 2007OB10615) sem o atestado dos servidores designados para acompanhar a execução do contrato, caracterizando liquidação irregular de despesa, o que requer **ressarcimento no montante de R\$ 21.465,68.**

NF	Data	Valor (R\$)	Valor (VRTE)
1991	1/10/2007	7.148,57	4.076,98
1992		7.164,30	4.085,95
1993		7.152,81	4.079,39
Total		21.465,68	12.242,32

VRTE do exercício de 2007 no valor de R\$ 1,7534

Justificativa do responsável:

a) Pagamentos realizados sem a verificação da regularidade fiscal municipal, sem a comprovação de pagamento do INSS e/ou COFINS, PIS/FAT

Informa o Gestor Responsável que no ANEXO XV, de sua defesa,

juntado às fls. 1003/1015, são apresentados os esclarecimentos prestados pelo Setor Técnico da SESA.

De acordo com o Setor Técnico da SESA, "o INSS foi retido e posteriormente recolhido, porém não foi anexada cópia autenticada ao processo na época. Mas solicitamos cópia do depósito ao banco BANESTES e após o comprovante junto ao Instituto de Previdência Social, conforme cópias anexas" (fls. 1004/1015).

b) Pagamento realizado sem o atestado de realização dos serviços e Liquidação irregular de Despesas

De acordo com o Justificante as notas fiscais 1991, 1992 e 1993 referem-se a prestação de serviço de vigilância patrimonial no Hemonúcleo de Colatina, São Mateus e Linhares no mês de setembro/07 de acordo com o contrato nº 588/04.

Entretanto, registra que com a extinção do IESP pela Lei Complementar nº 407/07, as notas fiscais inicialmente apresentadas pela contratada sob os nºs 1988, 1989 e 1990 foram canceladas e substituídas pelas de nºs 1991, 1992 e 1993, devido à necessidade de alteração da razão social de IESP para a SESA, conforme se pode verificar nas referidas notas.

Informa que as notas fiscais nºs 1988, 1989 e 1990 estavam devidamente atestadas, porém ao copiar os documentos não se atentou para a necessidade de cópia do verso onde constava a confirmação da realização dos serviços. Afirma que, como as notas fiscais nºs 1991, 1992 e 1993 se referem ao mesmo serviço os atestados das notas fiscais canceladas suprem as ausências.

Anexa às fls. 1025 dos autos Declaração do Gerente Técnico Administrativo da época confirmando que os serviços foram prestados.

Análise:

a) Pagamentos realizados sem a verificação da regularidade fiscal municipal, sem a comprovação de pagamento do INSS e/ou COFINS, PIS/FAT

O presente item trata da ausência verificação da regularidade previdenciária e fiscal quando do pagamento das notas fiscais nºs 1932, 1933, 1934, 1873, 1872 e 1871 todas relativas à prestação de serviço de vigilância patrimonial no Hemonúcleo de Colatina, São Mateus e Linhares pela empresa contratada TASA - Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.

O art. 1º da Lei 5.383/97 dispõe que:

Art.1º Os **pagamentos devidos pela Administração**, decorrentes de obras e serviços contratados nos termos da Lei Federal de número 8.666, de 21 de junho de 1993, só poderão ser efetuados após o Contratado apresentar, ao Ordenador de Despesas do Órgão Competente, em relatório especificado, os comprovantes de quitação pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Observa-se que a Lei 5.383/97 regulamenta apenas a prestação de serviços e obras, cuja preocupação focou-se nos encargos trabalhistas e previdenciários, em razão da possibilidade de responsabilização do Estado por estes encargos.

Após analisarmos a documentação acostada aos autos às fls. 1003 a 1015, verificamos que a mesma comprova a quitação, por parte da empresa contratada, dos encargos previdenciários e fiscais relativos às notas fiscais nºs 1932, 1933, 1934, 1873, 1872 e 1871.

Neste diapasão, **não sustentamos a irregularidade.**

b) Pagamento realizado sem o atestado de realização dos serviços e Liquidação irregular de Despesas

O presente item trata da ausência do atestado de execução de serviço quando do pagamento das notas fiscais nºs 1992, 1991 e 1993, relativas à prestação de serviço de vigilância patrimonial no Hemonúcleo de Colatina, São Mateus e Linhares pela empresa contratada TASA - Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.

Compulsando-se os autos, percebemos que as notas fiscais nºs 1992, 1991 e 1993 foram emitidas em substituição às notas fiscais nº 1988, 1989 e 1990 em razão da de alteração da razão social de IESP para a SESA.

Conforme informado pelo Justificante, não foi feita a cópia do verso das notas fiscais canceladas, onde constava o atestado de execução dos serviços. Desta forma, foi juntada a Declaração do Gerente Técnico Administrativo da época confirmando que os serviços foram prestados (fls. 1025).

Considerando que as justificativas apresentadas são suficientes para comprovar que os serviços foram executados, **não mantemos a irregularidade.**

2.1.17 – Processo 28521552 (Referência: item III.17, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.17, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Objeto: Elaboração de Projeto Executivo para instalação de Sistema de CFTV, com monitoramento, visando segurança operacional e patrimonial da SESA, Hospitais, CREFES, CRE's, em toda a rede da SESA e na nova sede da SESA.

Origem: Convite nº 15/2007

Publicação: DOEES 14.06.2007

Valor: R\$ 68.300,00

Publicação do Resultado da Licitação: DOEES 10.07.2007

Contrato: 0122/2007

Assinatura: 20.07.2007

Contratada: Val Solution Serviços em Tecnologia Ltda.

Publicação: DOEES 24.07.2007

Vigência: dia subsequente à data da emissão da ordem de serviço com duração de 90 dias

Ordem de Serviço: 30.07.2007

Empenho: 2007NE3190 (19.07.2007)

Pagamento: NF 001754 (emissão em 26.10.2007), 2007OB12778 e 2007OB12682 (11.12.2007)

a) Ausência de comprovante da caução em dinheiro conforme previsto no Contrato

Base Legal: inobservância ao artigo 41 c/c artigo 56, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

A cláusula nona do Contrato nº. 0122/2007 expressamente prevê que "o contratado garante a execução deste contrato, na modalidade de caução em dinheiro, como definido no artigo 56, § 1º, da lei nº 8.666/93, consolidada no valor de R\$ 3.415,00, equivalente a 5% do valor total do contrato, com validade até trinta dias após a data prevista para seu vencimento".

Não obstante a previsão contratual, observou-se a ausência do comprovante de recolhimento da caução em dinheiro, apesar de informação constante nos autos a respeito do depósito.

c) Ausência de certidão negativa de débito junto ao INSS, quando da assinatura do contrato e do pagamento do serviço

Base Legal: inobservância do artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.383/97, artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 e artigo 27 da Lei nº. 8036/90.

Constatou-se a ausência de comprovação de regularidade social por parte da empresa contratada quando da assinatura do contrato, bem como quando do pagamento dos serviços prestados.

d) Ausência de parecer prévio da PGE

Base Legal: inobservância do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93

A Administração não observou o cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, quanto ao envio do contrato à PGE, para emissão de parecer.

e) Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI

Base Legal: inobservância do artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

Na análise dos autos, constatou-se a ausência de prévia manifestação do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI para contratação de serviços de Informática.

f) Infringência às normas procedimentais para licitação

Base Legal: inobservância do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

A Administração realizou despesa na modalidade Convite, não atendendo para o cumprimento do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 que elege o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços na Administração Pública Estadual.

Justificativa do responsável:

a) Ausência de comprovante da caução em dinheiro conforme previsto no Contrato

Em sua defesa, informa o Gestor Responsável que a modalidade de garantia contratual prevista na cláusula nona do Contrato nº. 122/07 é caução em dinheiro no valor de R\$ 3.415,00 e que no ANEXO XVII, juntado às fls. 1027/1094, são apresentados os esclarecimentos prestados pelo Setor Técnico da SESA, bem como documentos que comprovam o relatado.

O Setor Técnico da SESA, afirma, às fls. 1027, que a caução foi feita na época no valor correto, conforme cópia juntada às fls.1031/1032.

c) Ausência de certidão negativa de débito junto ao INSS, quando da assinatura do contrato e do pagamento do serviço.

Informa o Defendente que no ANEXO XVII, juntado às fls. 1027/1094, consta a justificativa apresentada pelo Setor Técnico da SESA e documentos que comprovam o relatado, inclusive com a apresentação das certidões negativas junto ao INSS. O Setor Técnico da SESA informa às fls. 1033, que "o contrato assinado com a empresa fornecedora Val Solution Serviços em Tecnolo-

gia Ltda., em 20/07/2007, está coberto pela Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias nº 0161892007-07001050, emitida em 11/05/2007".

Foram juntadas Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias às fls. 1037/1038.

d) Ausência de parecer prévio da PGE

Informa o Defendente que no ANEXO XVII, juntado às fls. 1027/1094, consta a justificativa apresentada pelo Setor Técnico da SESA e documentos que comprovam o relatado, ressaltando que a utilização de minuta padronizada de edital, dispensa a oitiva da PGE, conforme art. 4º do Decreto 1939-R, de 16 de outubro de 2007.

O Setor Técnico da SESA informa que "O contrato é cópia fiel do modelo que figura na Minuta Padrão do Edital de Licitação, elaborado pela PGE, conforme parecer do Presidente da Comissão de Licitação, às fls. 076, de 13/07/2007."

e) Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI

Informa o Defendente que no ANEXO XVII, juntado às fls. 1027/1094, consta a justificativa apresentada pelo Setor Técnico da SESA e documentos que comprovam o relatado.

De acordo com o Setor Técnico da SESA "O processo foi encaminhado ao Núcleo de Tecnologia da Informação da SESA, setor que faz a interligação com o Instituto Tecnológico da Informação e Comunicação do Espírito Santo, que forneceu as especificações e diretrizes para o prosseguimento do processo."

f) Infringência às normas procedimentais para licitação

Informa o Defendente que no ANEXO XVII, juntado às fls. 1027/1094, consta a justificativa apresentada pelo Setor Técnico da SESA e documentos que comprovam o relatado.

De acordo com o setor técnico da SESA "o projeto de instalação de câmaras de CFTV foi inicialmente elaborado pelo Núcleo de Engenharia da SESA, por intermédio de engenheiro eletricista, dando todo o perfil de Serviço de Engenharia, daí a utilização da modalidade de Convite."

Análise:

a) Ausência de comprovante da caução em dinheiro conforme previsto no Contrato

A irregularidade ora tratada refere-se à ausência de comprovação da caução em dinheiro prevista na cláusula nona do contrato nº 122/07, firmado com a empresa Val Solution Serviços em Tecnologia Ltda. para a elaboração de Projeto Executivo para instalação de Sistema de CFTV, com monitoramento, visando segurança operacional e patrimonial da SESA, Hospitais, CREFES, CRE's, em toda a rede da SESA e na nova sede da SESA.

Abaixo transcrevemos a obrigação prevista na Cláusula Nona do Contrato 122/07:

A contratada garante a execução deste contrato, na modalidade de caução em dinheiro, como definidas no artigo 56, § 1º, da lei nº 8.666/93, consolidada no valor de R\$ 3.415,00, equivalente a 5% do valor total do contrato, com validade até trinta dias após a data prevista para seu vencimento.

Após análise da documentação juntada pelo Defendente, verificamos que foi juntado às fls. 1031 o comprovante de depósito da Caução em dinheiro, no valor de R\$ 3.415,00 (três mil, quatrocentos e quinze reais).

Assim, considerando que a obrigação prevista na cláusula nona do contrato 122/07 foi plenamente cumprida pela Contratada, **opinamos pelo afastamento da irregularidade.**

c) Ausência de certidão negativa de débito junto ao INSS, quando da assinatura do contrato e do pagamento do serviço.

A irregularidade em comento é relativa à ausência de certidão negativa fornecida pelo INSS quando da assinatura do contrato e respectivo pagamento.

Dispõe o artigo 1º da Lei Estadual 5.383/97:

Art.1º Os **pagamentos devidos pela Administração**, decorrentes de **obras e serviços** contratados nos termos da Lei Federal de número 8.666, de 21 de junho de 1993, só poderão ser efetuados após o Contratado apresentar, ao Ordenador de Despesas do Órgão Competente, em relatório especificado, os **comprovantes de quitação** pelos encargos trabalhistas, **previdenciários**, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Já o artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 estabelece que:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

Verificamos que, de acordo com a documentação juntada aos autos

às fls. 1038, consta do processo 28521552, relativo ao Contrato 122/07, Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 11/05/07 e com validade até 07/11/07.

Foi juntada, ainda, às fls. 1037, Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 13/09/07 e com validade até 11/03/08.

Desta forma, considerando que o serviço foi entregue em 25/10/07, conforme Termo de Entrega acostado às fls. 1034, e que a Nota Fiscal nº 001754 foi emitida em 25/10/07, entendemos que a documentação apresentada comprova a regularidade previdenciária da empresa.

Pelo exposto, opinamos pelo **afastamento a irregularidade apontada.**

d) Ausência de parecer prévio da PGE

A questão em foco diz respeito à ausência do parecer prévio da Procuradoria Geral do Estado quando da análise da minuta do contrato nº 122/07.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 estabelece que:

(...)
Parágrafo único - "As minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (grifo nosso)

De acordo com as informações prestadas pelo Defendente às fls. 1046/1047 a minuta do Edital não foi encaminhada para análise da PGE, pois se tratava de minuta de edital padronizada, portanto dispensada da oitiva da PGE, conforme art. 4º do Decreto 1939-R, de 16 de outubro de 2007.

Logo, considerando que a minuta do contrato integra a minuta do edital padronizada, entendemos que a oitiva da PGE era dispensada.

Pelo exposto, **não mantemos a irregularidade.**

e) Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI

A questão em análise refere-se à ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI para a contratação dos serviços de elaboração de Projeto Executivo para instalação de Sistema de CFTV, com monitoramento, visando segurança operacional e patrimonial da SESA, Hospitais, CREFES, CRE's, em toda a rede da SESA e na nova sede da SESA.

Dispõe o artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005:

Art. 34. Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de informática, deverá haver nos autos prévia manifestação do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI.

Os serviços objeto do Contrato nº 122/07 são considerados serviços relacionados à tecnologia da informação. Portanto, conforme previsto no artigo em comento, deveria constar nos autos do processo relativo à contratação destes serviços a manifestação prévia do ITI. Conforme informado pelo Defendente, "o processo foi encaminhado ao Núcleo de Tecnologia da Informação da SESA, setor que faz a interligação com o Instituto Tecnológico da Informação e Comunicação do Espírito Santo, que forneceu as especificações e diretrizes para o prosseguimento do processo"

Contudo, ao analisarmos a documentação juntada aos autos (fls.1048/1049), verificamos que quem elaborou o "descritivo dos serviços de elaboração do projeto executivo para implantação do sistema CFTV, com monitoramento do fluxo de pessoas, materiais, veículos e controle de frequência..." foi o Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação da SESA, Sr. Zelmair Carneiro Bernardino. Não consta neste documento qualquer informação relativa à análise prévia pelo Instituto Tecnológico da Informação e Comunicação do Espírito Santo.

Desta forma, entendemos que a exigência prevista no artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 não foi observada.

Pelo exposto, **mantemos a irregularidade.**

f) Infringência às normas procedimentais para licitação

A irregularidade em foco diz respeito à utilização da modalidade licitatória Convite em detrimento ao estabelecido no artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 que elege o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços na Administração Pública.

Estabelece o art. 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005:

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, deverão, obrigatoriamente, realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado eSCompras.

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em

edital, com base nas especificações usuais praticadas no mercado. Os serviços objeto do Convite 015/07, quais sejam, elaboração de Projeto Executivo para instalação de Sistema de CFTV, com monitoramento, visando segurança operacional e patrimonial da SESA, Hospitais, CREFES, CRE's, em toda a rede da SESA e na nova sede da SESA, se enquadram dentro da definição de bens e serviços comuns, uma vez que não precisam ser padronizados nem terem suas características definidas em normas técnicas. Ademais, cumpre salientar que o Convite 015/2007 foi do tipo menor preço.

Nas licitações do tipo "menor preço" o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa será o menor valor ofertado, desde que atendidas às exigências do edital. Não há a apreciação de propostas técnicas.

Neste diapasão, destacamos parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão TCU 313/2004 Plenário, verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

Informa o Defendente que "o projeto de instalação de câmaras de CFTV foi inicialmente elaborado pelo Núcleo de Engenharia da SESA, por intermédio de engenheiro eletricitista, dando todo o perfil de Serviço de Engenharia, daí a utilização da modalidade de Convite".

Apesar das justificativas apresentadas, verificamos às fls. 1049 dos autos consta um despacho do Gerente Estratégico Técnico-Administrativo da SESA, datado de 16/03/07, solicitando "a elaboração do escopo dos serviços necessários para a contratação de projeto executivo, visando à implantação do sistema de vigilância eletrônica, considerando tratar-se de **serviço relacionado à tecnologia da informação**". (grifo nosso)

Logo, considerando que não foi utilizada a modalidade licitatória correta, **mantemos a irregularidade.**

2.1.18 – Processo 37906933 (Referência: item III.18, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009):

Auditoria:

A seguir, transcrevemos *ipsis litteris* a constatação indigitada no item III.18, da Instrução Técnica Inicial nº 739/2009.

Origem: Pregão Eletrônico nº 136/2007, de 07/08/2007

Objeto: Aquisição de material de consumo - tonner

Publicação: DOEES 13.08.2007

Homologação: DOEES 11.09.2007

Resultado da Licitação: DOEES 12.09.2007

Empenho: 2007NE4614 (19.09.2007)

Valor: R\$ 19.875,00

Pagamento: NF 027559 (emissão em 15.10.2007) e 2007OB10833 (01.11.2007), NF 027661 (emissão em 31.10.2007), NF 027628 (emissão em 26.10.2007) e NF027705 (emissão em 11.12.2007) e 2007OB11604 (20.12.2007),

Contratada: SP Informática Ltda.

a) Ausência de certidão negativa de débito junto ao INSS, quando da assinatura do contrato e do pagamento do serviço

Base Legal: inobservância do artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.383/97, artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91.

Verificou-se a ausência da certidão negativa fornecida pelo INSS, quando da apresentação das certidões após a emissão da Autorização de Fornecimento e homologação do ato licitatório.

Justificativa do responsável:

Informa o Defendente que a entrega do produto ocorreu em 15/10/07, através da nota fiscal 27559, sendo o pagamento realizado em 01/11/2007, através da 2007OB10833.

Informa, ainda, que às fls. 134 do processo 37906933, que trata do Pregão Eletrônico 136/07, consta Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em

27/07/07 e com validade até 23/01/08, conforme documentação juntada aos autos às fls. 1098.

Análise:

A presente questão é relativa à ausência de certidão negativa fornecida pelo INSS quando da assinatura do contrato e respectivo pagamento.

O objeto licitado através do Pregão eletrônico nº. 136/07 era a aquisição **de material de consumo – tonner**, cujo valor foi de R\$ 19.875,00 (dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais). A empresa contratada foi a SP Informática Ltda.

Dispõe o artigo 1º da Lei Estadual 5.383/97:

Art.1º Os **pagamentos devidos pela Administração**, decorrentes de **obras e serviços** contratados nos termos da Lei Federal de número 8.666, de 21 de junho de 1993, só poderão ser efetuados após o Contratado apresentar, ao Ordenador de Despesas do Órgão Competente, em relatório especificado, os **comprovantes de quitação** pelos encargos trabalhistas, **previdenciários**, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Observa-se que a Lei 5.383/97 regulamenta apenas a prestação de serviços e obras, cuja preocupação focou-se nos encargos trabalhistas e previdenciários, em razão da possibilidade de responsabilização do Estado por estes encargos.

O objeto da contratação em foco é relativo à aquisição de material e não à prestação de serviços ou obras.

Já o artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 estabelece que:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

Verificamos que, de acordo com a documentação juntada aos autos às fls. 1098, consta do processo 37906933, relativo ao Pregão Eletrônico 136/07, Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 27/07/07 e com validade até 23/01/08.

Considerando que as Notas fiscais nºs. 027559 (emissão em 15.10.2007) 027661 (emissão em 31.10.2007), 027628 (emissão em 26.10.2007) e 027705 (emissão em 11.12.2007) relativas ao objeto contratado foram emitidas dentro do prazo de validade da CND supracitada, entendemos que a documentação apresentada é suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Desta forma **não sustentamos a irregularidade.**

No tocante ao item 2.1.4.a, corroboro o entendimento da área técnica exarado na Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014 (fls. 1314/1330), a qual concluiu pela ilegitimidade passiva do senhor Anselmo Tozi, nos termos abaixo transcritos:

O Responsável aduziu em sustentação oral que houve delegação ao Subsecretário (portaria 046-R publicada em 17/07/2007-fl. 1242), não podendo, por isso, subsistir sua responsabilidade. Alegou, ainda, que houve a publicação, porém com valor de R\$ 31.902,20, representando uma simples falha formal a falta de publicação do valor total pago.

Pode-se ver pelo teor da Portaria 046-R (fl.1242) que, realmente, houve delegação da ordenação de despesa ao Subsecretário de Saúde, para contratações até o valor de R\$ 100.000,00.

Nota-se, às fls. 780 e 785, que é o Subsecretário de Saúde quem assina a autorização de empenho e determina a publicação da dispensa de licitação.

Portanto a responsabilidade não é do Secretário de Saúde, lhe assistindo razão em relação a este aspecto.

Contudo, a irregularidade permanece, pois a publicação da dispensa da licitação ocorreu apenas sobre parte do valor pago, o que equivale à falta de publicação, e leva à ineficácia do ato, na forma do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Assim, apesar de estar configurada a ausência de publicação da dispensa da licitação, considerando que houve delegação da ordenação de despesa ao Subsecretário de Saúde, entende-se que o senhor Anselmo Tozi é parte ilegítima para figurar como responsável na presente irregularidade.

Pelo exposto, por se tratar de irregularidade formal, que não trouxe prejuízos ao erário, e, ainda, considerando-se que o Subsecretário de Saúde, Senhor Marcelo Calmon Dias, não foi citado para apresentar justificativas, sugere-se que **se exclua da análise de mérito o presente item, tendo em vista que sua citação, no atual momento, representaria um injustificado retrocesso na marcha do feito, com prejuízo à celeridade e à efetividade (resultado útil) processual.**

Ressalta-se que, diante da delegação de ordenação de despesa perpetrada pela Portaria 046-R ao Subsecretário de Saúde, a res-

responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde dependeria da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo mesmo e o resultado obtido. Isto é, sua responsabilização depende da configuração de culpa ou dolo na prática do ato, sob pena de imputar-se ao gestor responsabilidade objetiva, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

Nesse sentido, cito precedente no qual este Tribunal de Contas acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva por não restar demonstrada a responsabilidade subjetiva do Prefeito Municipal de Vila Velha (Processo TC 5051/2004 - Relatório de Auditoria Ordinária - exercício de 2004 - Acórdão TC-474/2012).

Quanto ao senhor Marcelo Calmon Dias, Subsecretário de Saúde, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido da impossibilidade de se buscar sua responsabilização pela conduta em tela, em que não se cogitou dano ao erário, diante do transcurso do prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato e a presente data (art. 71 da Lei Complementar 621/2012).

Relativamente aos itens 2.1.10.a, 2.1.10.b e 1.1.10.e, tendo em vista os argumentos apresentados pelo responsável em sede de sustentação oral, a área técnica modificou seu entendimento (Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014), no que foi acompanhada pelo douto Órgão Ministerial (Despacho Técnico - fl. 1337). **Ratifico o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014, abaixo transcrita: **Sobre a irregularidade descrita no item 2.1.10 a), da ITC 2314/2012**

Pregão: 0094/2007

Objeto: Aquisição de materiais odontológicos

Contratadas: André Zanelato Coutinho ME, Dental SP Ltda., e Dental Capichaba Ltda.

Valor: R\$ 13.891,17

a) Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Base legal: Inobservância do artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000. Violação ao Princípio da Motivação.

O Responsável aduziu em sustentação oral que juntou documentos (fls. 1257/1259) que, segundo ele, demonstram que havia suporte na LOA para o uso das rubricas orçamentárias utilizadas.

O doc. de fl. 1258 demonstra a previsão no PPA 2004/2007 de dotação orçamentária de R\$ 4.912.800,00, no Programa APOIO ADMINISTRATIVO, para a Administração Estadual utilizar com despesas administrativas das unidades da região metropolitana (01).

Por sua vez, o quadro de detalhamento de despesa da LOA 2007, fl. 1260 demonstra a existência de dotação de R\$ 4.408.000,00, no programa de trabalho 10.122.0800.6592.0000, destinado à Administração da SESA.

Em relação ao art. 38 da Lei 8.666/93, cumpre esclarecer que na abertura do procedimento licitatório houve a indicação do recurso próprio na dotação orçamentária do IESP. Entretanto, após a extinção do IESP pelo artigo 25 da LCE 407/2007, foram transferidos para a SESA os seus programas e projetos, os contratos, convênios, ajustes e obrigações, sua administração financeira, de materiais e de recursos humanos, conforme artigos 26 e 27 da LCE citada (fl. 921), sem, contudo, ter sido justificada essa situação no processo administrativo do pregão 0094/2007, havendo registro apenas da troca do programa de trabalho 10.302.0013.2595.0000 para o programa de trabalho 10.122.0800.6592.0000, sem qualquer justificativa, como ressaltado na ITI 739/2009.

Assim, em relação ao requisito de indicação do recurso próprio na dotação orçamentária, previsto no caput do art. 38 da Lei 8.666/93, houve indicação através das notas de dotação orçamentária 2007ND00396, 2006ND00702 e 2007ND02420.

No que se refere ao cumprimento do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, o recurso orçamentário foi utilizado exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, haja vista que, com a extinção do IESP e a transferência de suas obrigações, programas e projetos para a SESA, o programa de trabalho 10.122.0800.6592.0000, que estava legalmente vinculado à SESA, foi utilizado corretamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, apesar de não ter sido justificado no processo do Pregão 0094/2007 o motivo da troca dos programas de trabalho, o Responsável comprovou com os documentos de fls. 1258 e 1260 a correta aplicação do programa de trabalho 10.122.0800.6592.0000 (atividade 44901 - natureza 3.3.90.30 - R\$ 200.000,00), exatamente como está no item "4" do Edital do certame, juntado às fls. 185 do Processo TC 3402/08.

Opina-se, portanto, pelo **afastamento da irregularidade**.

2.6 Sobre a irregularidade descrita no item 2.1.10 b), da ITC 2314/2012

Pregão: 0094/2007

Objeto: Aquisição de materiais odontológicos

Contratadas: André Zanelato Coutinho ME, Dental SP Ltda., e Dental Capichaba Ltda.

Valor: R\$ 13.891,17

b) Ausência de autorização para abertura de processo licitatório pela autoridade competente

Base Legal: Inobservância do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93 e artigo 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.527-R/05."

O Responsável aduziu em sustentação oral que houve delegação de competência do Presidente do IESP ao Superintendente Administrativo e Financeiro para abertura de processo licitatório (fl. 1246), através da Instrução de Serviço nº 0439/2001 do IESP.

Cumpre esclarecer que o Processo de licitação nº 33375143 teve início no IESP e continuou na SESA em razão da extinção do Instituto pela Lei Complementar Estadual 407, publicada em 27/07/2007, a qual entrou em vigor na data de sua publicação. (fls. 918/923 - Processo TC nº 2767/08)

A autorização para abertura do processo licitatório foi assinada pelo Senhor SERGIO ANTÔNIO CHRIST em 16/05/2007 (fl.184 - Processo TC nº 3402/08), o qual foi nomeado Superintendente Central Administrativo e Financeiro do IESP, através da Instrução de Serviço nº 068/2007, publicada em 06/02/2007. (fl. 931 - Processo TC nº 2767/08)

A ITC 2314/2012 entendeu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não havia sido comprovada nos autos a competência do Sr. SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST para determinar a abertura do processo licitatório.

Contudo, a Instrução de Serviço nº 0439/2001 do IESP, cuja cópia foi juntada com a sustentação oral, delega competência ao Superintendente Administrativo e Financeiro para: "Aquisição de Materiais de Consumo geral, ou seja, aquele passível de formação de estoques para distribuição em toda rede, até o limite da modalidade em (sic) de Tomada de Preços." (fl. 1246 - Processo TC nº 2767/08)

E a licitação foi aberta justamente para aquisição de materiais de consumo geral (materiais odontológicos para o CRE-VV), no valor estimado de R\$ 29.440,35, dentro, portanto, do limite estabelecido para Tomada de Preços, que é de R\$ 650.000,00, conforme art. 23, II, b), da Lei 8.666/93.

Dessa forma, o Senhor SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST era competente para autorizar a abertura do processo de licitação, pois a Instrução de Serviço nº 0439/2001, que delegava competência ao Superintendente para tal, e a Instrução de Serviço nº 068, de 02/02/2007, que o nomeou para o Cargo de Superintendente, eram anteriores ao ato praticado em 16/05/2007.

Opina-se, portanto, pelo **afastamento da irregularidade**.

Sobre a irregularidade descrita no item 2.1.10 e), da ITC 2314/2012

Pregão: 0094/2007

Objeto: Aquisição de materiais odontológicos

Contratadas: André Zanelato Coutinho ME, Dental SP Ltda., e Dental Capichaba Ltda.

Valor: R\$ 13.891,17

e) Descumprimento de cláusula editalícia e Inexecução contratual

Base legal: Descumprimento aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93."

O Responsável aduziu em sustentação oral que pagou apenas o que foi entregue, juntando balanço dos itens pagos (fls. 1268/1273).

Pela análise do documento de fl. 1268, percebe-se que o valor total adjudicado à empresa DENTAL-SP foi de R\$ 10.498,99, referente aos lotes "4" e "5" do Pregão Eletrônico 094/2007da SESA.

Por sua vez, as NF de fls. 1269 e 1270 perfazem um total de R\$ 8.274,63, sendo que foi pago pela SESA apenas esse valor à DENTAL-SP, como se observa no documento de fls. 1273.

Dessa forma, não se verifica prejuízo ao erário na conduta do Responsável, tanto que tal situação sequer foi aventada pela ITI 739/2009, não podendo o Gestor ser responsabilizado apenas pelo fato de o fornecedor não ter cumprido o contrato. Sua responsabilização seria cabível se tivesse pago por materiais não fornecidos ou se não executasse a penalidade contratual, situação que, inclusive, fundamenta a irregularidade que se comentará no próximo item.

Opina-se, portanto, pelo **afastamento da irregularidade**.

Quanto ao item 2.1.17.b - ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato - o entendimento da área técnica foi inicialmente pelo afastamento da irregularidade. Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012, concluiu-se que, apesar de não ter havido designação formal de um servidor para acompanhar a execução do contrato, o serviço, depois de concluído, foi submetido ao setor competente, que atestou a exe-

cução do serviço e comprovou a adequação do objeto aos termos contratuais (fl. 1033).

Em sua manifestação de fls. 1216/1218, o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da área técnica, pelos motivos abaixo transcritos:

Com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica, ausência de designação formal de fiscal para acompanhamento da execução contratual é conduta grave, não apenas "mera ilegalidade" ou impropriedade formal.

Somente a regular fiscalização por parte da administração é capaz de garantir a entrega do bem/serviço de forma satisfatória, providência que, se não cumprida, expõe o erário a risco de dano.

Por essa razão, o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução Normativa n. 17/2010 (itens HB 04 do anexo) qualificou como conduta grave a "Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)".

Da mesma forma, o egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que a irregularidade atinente à fiscalização deficiente de obra pública **sujeita o gestor público às cominações legais cabíveis (Acórdão 1731/2009 Plenário).**

Portanto, **deve persistir a irregularidade** em exame. (grifos do Parecer)

O opinamento do Ministério Público de Contas foi acolhido pela área técnica na Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014, nos seguintes termos:

Objeto: Elaboração de Projeto Executivo para instalação de Sistema de CFTV, com monitoramento, visando segurança operacional e patrimonial da SESA, Hospitais, CREFES, CRE's, em toda a rede da SESA e na nova sede da SESA.

Origem: Convite nº 15/2007

Publicação: DOEES 14.06.2007

Valor: R\$ 68.300,00

Publicação do Resultado da Licitação: DOEES 10.07.2007

Contrato: 0122/2007

Assinatura: 20.07.2007

Contratada: Val Solution Serviços em Tecnologia Ltda.

Publicação: DOEES 24.07.2007

Vigência: dia subsequente à data da emissão da ordem de serviço com duração de 90 dias

Ordem de Serviço: 30.07.2007

Empenho: 2007NE3190 (19.07.2007)

Pagamento: NF 001754 (emissão em 26.10.2007), 2007OB12778 e 2007OB12682 (11.12.2007)

b) Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato

Base Legal: inobservância do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93"

O Responsável aduziu em sustentação oral que o contrato foi acompanhado pelo NTI da SESA, por designação tácita do Secretário de Saúde.

Trata-se do mesmo argumento já utilizado nas justificativas de fls. 697/733, anteriormente acolhido pela ITC 2314/2012.

Altera-se, contudo, o posicionamento da ITC 2314/2012 quanto à irregularidade, porque a Jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de rejeitar a designação tácita de fiscal de contrato, tendo em vista que a designação deve ser formal, na pessoa de servidor público e não de órgão ou departamento, como ocorreu no caso em tela.

Neste sentido, acolhe-se a manifestação do Ministério Público de Contas.

Opina-se, portanto, pela **Manutenção da irregularidade.**

Corroboro o entendimento da área técnica (Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014) **e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade.**

Para que seja garantida a fiel execução do serviço ou a entrega do bem contratado, é imprescindível a regular e **concomitante** fiscalização por parte da administração. O mero ateste pelo setor competente depois de concluída a prestação aumenta o risco de que seja aceito serviço não exatamente nos moldes inicialmente desejados, pela dificuldade em se modificar o que já foi finalizado, especialmente no contrato em tela, que versou sobre a elaboração de um projeto executivo. Tal procedimento expõe o erário a risco de dano, como bem enfatizou o Ministério Público de Contas.

Ademais, como ressaltado na Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas é firme no sentido de rejeitar a designação tácita de fiscal de contrato, tendo em vista que a designação deve ser formal, na pessoa de servidor público e não de órgão ou departamento, como ocorreu no caso em tela.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica constante da Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014, **parcialmente** o opinamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012, **e parcialmente** o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.1 Por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do senhor Anselmo Tozi no tocante à inconsistência apontada no item **2.1.4.a** da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012, em razão da delegação ao Subsecretário de Saúde instituída pela Portaria 046-R, e, ainda, tendo em vista que não foi imputada ao mesmo qualquer culposa ou dolosa que tenha contribuído para a prática do ato;

3.2 Por acolher as justificativas do senhor Anselmo Tozi, afastando as irregularidades presentificadas nos itens **2.1.3, 2.1.4.b, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8.a, 2.1.8.c, 2.1.9, 2.1.10.a, 2.1.10.b, 2.1.10.e, 2.1.11.c, 2.1.12, 2.1.13.a, 2.1.13.b, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16.a, 2.1.16.b, 2.1.17.a, 2.1.17.c, 2.1.17.d, 2.1.18** da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012;

3.3 Pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RAO 172/2008, todas sob a responsabilidade do senhor Anselmo Tozi, Secretário Estadual de Saúde no exercício de 2007:

3.3.1 Realização de despesa sem prévio empenho (Referência: item 2.1.1 da ITC)

Base Legal: Inobservância ao Artigo 60 da Lei nº. 4.320/64

3.3.2 Ausência de termo contratual (Referência: item 2.1.2 da ITC)

Base Legal: Inobservância ao artigo 62 da Lei nº. 8666/93

3.3.3 Não convocação das empresas para negociação de preços (Referência: itens 2.1.8.b e 2.1.10.d da ITC)

Base Legal: Inobservância ao artigo 25, §8º, do Decreto nº 1.527/2005-R

3.3.4 Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos (Referência: item 2.1.10.c da ITC)

Base Legal: Inobservância dos artigos 38 e 40, §1º, da Lei nº. 8.666/93

3.3.5 Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes (Referência: item 2.1.10.f da ITC)

Base legal: Infringência aos artigos 66 e 87 da Lei 8.666/93 e ao artigo 28 do Decreto nº 1.527-R/2005

3.3.6 Descumprimento de cláusula editalícia – Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato (Referência: item 2.1.11.a da ITC)

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, e 41 da Lei nº. 8.666/93.

3.3.7 Descumprimento de cláusula editalícia/contratual – Contrato de Segurança vencido (Referência: item 2.1.11.b da ITC)

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93.

3.3.8 Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato (Referência: item 2.1.17.b da ITC)

Base Legal: Inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93

3.3.9 Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI (Referência: item 2.1.17.e da ITC)

Base Legal: inobservância do artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

3.3.10 Infringência às normas procedimentais para licitação (Referência: item 2.1.17.f, da ITC)

Base Legal: inobservância do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

3.4 Para que seja **julgada irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, relativa ao exercício de 2007, sob responsabilidade do senhor Anselmo Tozi, pela prática de ato ilegal presentificado nos itens **3.3.1 a 3.3.10** acima discriminados, **condenando-o à multa** no valor correspondente a **2000 (dois mil) VRTE**, na forma dos artigos 62, 95 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 (legislação aplicável à época dos fatos).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Solicitei vistas destes autos, da relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que trata da Prestação de Contas Anual – PCA e do Relatório de Auditoria Ordinária, referentes à Secretaria de Estado de Saúde – SESA, exercício de 2007, sob a responsabilidade

do Senhor Anselmo Tosi.

Na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 16/2011** (fls. 1104/1106), a área técnica concluiu pela **REGULARIDADE** das contas no aspecto técnico-contábil.

Na **Instrução Técnica Conclusiva nº 2314/2012** a área técnica manifestou-se às fls. 1119/1211, pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão da manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RAO 172/2008:

3.1.2.1 - Realização de despesa sem prévio empenho Base Legal: Inobservância ao Artigo 60 da Lei nº. 4.320/64

3.1.2.2 - Ausência de termo contratual

Base Legal: Inobservância ao artigo 62 da Lei nº. 8.666/93

3.1.2.3 - Ausência de publicação da dispensa de licitação Base Legal: Inobservância ao artigo 26 da Lei nº. 8.666/93

Obs.: mantida somente irregularidade letra "a"

3.1.2.4 - Não convocação das empresas para negociação de preços

Base Legal: Inobservância ao artigo 25, §8º, do Decreto nº 1.527/2005-R.

3.1.2.5 - Incorreta atribuição de Plano de Trabalho

Base legal: Inobservância do artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Violação ao Princípio da Motivação.

3.1.2.6 - Ausência de autorização para abertura de processo licitatório pela autoridade competente -

Base Legal: Inobservância do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93 e artigo 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.527-R/05.

3.1.2.7 - Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos

Base Legal: Inobservância dos artigos 38 e 40, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

3.1.2.8 - Descumprimento de cláusula editalícia e Inexecução contratual

Base legal: Descumprimento aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93.

OBS: manutenção da irregularidade para a empresa Dental SP Ltda e afastamento para a empresa Dental Capichaba Ltda

3.1.2.9 - Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes Base legal: Infringência aos artigos 66 e 87 da Lei nº. 8.666/93, ao artigo 28 do Decreto nº 1.527-R/2005

OBS: manutenção da irregularidade para a empresa Dental SP Ltda. e afastamento para a empresa Dental Capixaba Ltda

3.1.2.10 - Descumprimento de cláusula editalícia - Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, e 41 da Lei nº. 8.666/93.

3.1.2.11- Descumprimento de cláusula editalícia/contratual - Contrato de Segurança vencido

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93.

3.1.2.12 - Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI Base Legal: inobservância do artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

3.1.2.13 - Infringência às normas procedimentais para licitação

Base Legal: inobservância do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

Em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira (fls. 1216/1218), o Ministério Público de Contas discordou da área técnica apenas quanto ao item nº **2.1.17.b** - Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato, opinando para que a irregularidade em tela persista.

Na 86ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10/12/2013, o responsável produziu **sustentação oral**, cujas notas taquigráficas foram anexadas às fls. 1227/1237, com documentos (fls. 1241/1312), remetendo-se os autos à área técnica para análise.

Retornaram, então, os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014** (fls. 1314/1330), opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão da manutenção das irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.8.b, 2.1.10.c, 2.1.10.d, 2.1.10.f, 2.1.11.a, 2.1.11.b, 2.1.17.b, 2.1.17.e e 2.1.17.f da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012. Quanto ao item **2.1.4.a** da ITC, a área técnica opinou pela ilegitimidade do senhor Anselmo Tozi para figurar como responsável, tendo em vista que foi realizada delegação ao Subsecretário de Saúde para contratações até o valor de R\$ 100.000,00.

Em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira (fls. 1333/1335), o Ministério Público de

Contas ratificou seu entendimento de fls. 1216/1218. Relativamente à irregularidade **2.1.4.a** da ITC, divergiu da área técnica, por entender que a responsabilidade do gestor não decorre somente de atos por ele praticados, mas também de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, citando o Parecer Consulta TC-02/2003.

Na Sessão Plenária realizada em data de 09 de junho do corrente ano, o Conselho Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica constante da Manifestação Técnica de Defesa MTD 23/2014, **parcialmente** o opimento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012, e **parcialmente** o entendimento do Ministério Público de Contas, proferiu o **VOTO** nos seguintes termos:

3.1 Por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do senhor Anselmo Tozi **no tocante à inconsistência apontada no item 2.1.4.a da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012, em razão da delegação ao Subsecretário de Saúde instituída pela Portaria 046-R, e, ainda, tendo em vista que não foi imputada ao mesmo qualquer culpa ou dolosa que tenha contribuído para a prática do ato;**

3.2 Por acolher as justificativas do senhor Anselmo Tozi, afastando as irregularidades presentificadas nos itens **2.1.3, 2.1.4.b, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8.a, 2.1.8.c, 2.1.9, 2.1.10.a, 2.1.10.b, 2.1.10.e, 2.1.11.c, 2.1.12, 2.1.13.a, 2.1.13.b, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16.a, 2.1.16.b, 2.1.17.a, 2.1.17.c, 2.1.17.d, 2.1.18** da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012;

3.3 Pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RAO 172/2008, todas sob a responsabilidade do senhor Anselmo Tozi, Secretário Estadual de Saúde no exercício de 2007:

3.3.1 Realização de despesa sem prévio empenho (Referência: item 2.1.1 da ITC)

Base Legal: Inobservância ao Artigo 60 da Lei nº. 4.320/64

3.3.2 Ausência de termo contratual (Referência: item 2.1.2 da ITC)

Base Legal: Inobservância ao artigo 62 da Lei nº. 8.666/93

3.3.3 Não convocação das empresas para negociação de preços (Referência: itens 2.1.8.b e 2.1.10.d da ITC)

Base Legal: Inobservância ao artigo 25, §8º, do Decreto nº 1.527/2005-R

3.3.4 Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos (Referência: item 2.1.10.c da ITC)

Base Legal: Inobservância dos artigos 38 e 40, §1º, da Lei nº. 8.666/93

3.3.5 Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes (Referência: item 2.1.10.f da ITC)

Base legal: Infringência aos artigos 66 e 87 da Lei 8.666/93 e ao artigo 28 do Decreto nº 1.527-R/2005

3.3.6 Descumprimento de cláusula editalícia - Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato (Referência: item 2.1.11.a da ITC)

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, e 41 da Lei nº. 8.666/93.

3.3.7 Descumprimento de cláusula editalícia/contratual - Contrato de Segurança vencido (Referência: item 2.1.11.b da ITC)

Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93.

3.3.8 Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato (Referência: item 2.1.17.b da ITC)

Base Legal: Inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93

3.3.9 Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI (Referência: item 2.1.17.e da ITC)

Base Legal: inobservância do artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

3.3.10 Infringência às normas procedimentais para licitação (Referência: item 2.1.17.f, da ITC).

Base Legal: inobservância do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005

3.4 Para que seja **julgada irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, relativa ao exercício de 2007, sob responsabilidade do senhor Anselmo Tozi, pela prática de ato ilegal presentificado nos itens **3.3.1 a 3.3.10** acima discriminados, **condenando-o à multa** no valor correspondente a **2000 (dois mil) VRTE**, na forma dos artigos 62, 95 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 (legislação aplicável à época dos fatos).

É o sucinto relatório.

Solicitei vistas dos presentes autos em razão de divergir, em parte, do entendimento exarado pelo Relator e a seguir passo a discorrer minha opinião.

Da exclusão da responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde e, em razão da delegação de competência.

Esclareço, de forma inicial, que no caso dos autos configura-se clara a hipótese de possibilidade de delegação de competência. Vejamos: O § 1º do art. 80 do Decreto-Lei n. 200/67, nos traz o conceito de ordenador de despesa, *verbis*:

"O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responde."

Note-se que essa conceituação legal abrange, inequivocamente, além de outros, os atos de formalização, de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento licitatório.

Segundo a tradicional obra de José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, o empenho de despesa:

*"deve emanar de autoridade competente: o Chefe do Executivo, em princípio, e, **por delegação de competência**, o Diretor ou Secretário de Fazenda, os Diretores dos demais Departamentos, ou outro funcionário devidamente credenciado. Em suma, estes são os ordenadores da despesa".* (grifo nosso).

Assim, tem-se que a ordenação de despesa pode ser objeto de delegação de competência, desde que haja ato administrativo autorizando, no caso em estudo houve a Portaria.

A controvérsia existente seria a possibilidade de se imputar a o agente delegante as ações praticadas de forma irregular pelo delegatário, ou seja, na ocorrência de responsabilidade solidária.

Em que pese haver divergências sobre ao assunto, permito-me utilizar da hermenêutica, que deve ser observada em todas as normas, entendo que primeiramente deva se analisar o caso concreto, para só então verificar a possibilidade de se imputar ao agente delegante a responsabilidade por atos praticados pelo delegatário.

Compulsando os autos verifiquei que as fls. 916 consta a Portaria nº 046-R que delega competência ao Subsecretário de Estado e Saúde para assuntos de Administração e Financiamento de Atenção à Saúde, dentre eles atuar em processos de licitação como homologação, anulação, revogação, dentre outros.

Questionamento que se poderia fazer neste momento é que o Secretário de Estado, responsabilizado nos presentes autos, poderia ter incorrido em *"culpa in vigilando"* ou *"culpa in eligendo"*. Nesse caso deveria ter-se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo Secretário e o resultado obtido, fato que não ocorreu nos autos.

Há manifestação do Tribunal de Contas da União no processo registrado sob o nº 575.569/1996-4, Acórdão nº 372/2001, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, relativo à discussão da responsabilidade do agente público em situação de delegação de competência. Naquela oportunidade houve o entendimento que a autoridade que delega competência não deve responder por todos os atos posteriores, praticados pelos subordinados delegados, valendo transcrever:

"Esta Corte de Contas também já entendeu que em algumas situações essa presunção de responsabilidade do ordenador em relação a todos os atos que compõem sua gestão não deve subsistir, sob o fundamento de que não se deve exigir dos dirigentes máximos da entidade que sua atividade de supervisão seja tão profunda a ponto de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência."

É o que ocorreu nos presentes autos. Vejamos que às fls. 916 consta a Portaria nº 046-R que delega competência ao Subsecretário de Estado e Saúde. Além disso, consta outra portaria às fls. 1244 (Portaria 001-R de 04/01/2008) que revoga a anterior e delega mais atribuições ao subsecretário.

Permito-me transcrever posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o assunto em discussão que foi tratado no Processo TCMG nº 703604.

Transcrevo as razões de decidir do Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

Na delegação de competência, o delegado atua no exercício da competência recebida, e não em nome do delegante. O que existe é um ato administrativo, que pode estar consubstanciado em portaria, decreto ou outro veículo, e não deve ser confundido com mandato. Nesse sentido, valendo-me do relatório do acórdão em epígrafe, extraio o posicionamento doutrinário de Firmino Ferreira, em sua obra *"Delegação de Competência"*, segundo o qual *"a delegação de competência para a prática de atos administrativos de qualquer natureza exclui, da autoridade delegante, a autoria da prática de tais atos"*. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Lafayette Pondé, em sua obra *"Da Delegação Administrativa"* aduz que *"na relação*

entre um e outro, o ato do delegado é da responsabilidade pessoal deste, e não do delegante, salvo na delegação de assinatura".

No entanto, essa escusa da responsabilidade do delegante no que tange aos atos praticados pelo delegado, não pode ser entendida como absoluta. A Autoridade que transferiu ao seu subordinado a competência para o exercício de determinado ato poderá sim, responder pelos erros ou ilegalidades porventura cometidas, mas apenas em algumas situações específicas, a serem analisadas caso a caso.

Outro questionamento que se poderia fazer nestes autos é que a Portaria 046-R entrou em vigor em 17/07/07, data posterior à autorização de abertura do procedimento licitatório, 16/05/07. Porém entendo pela possibilidade de sua aplicação nos presentes autos, uma vez que, a autorização do Processo Licitatório foi realizada apenas dois meses antes da publicação a Portaria, ou seja, durante o processo o defeito foi sanado, convalidando-se o ato.

O próprio relator reconhece a validade da delegação de competência em suas razões de decidir, citando precedente deste Plenário que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do gestor:

Ressalta-se que, diante da delegação de ordenação de despesa perpetrada pela Portaria 046-R ao Subsecretário de Saúde, a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde dependeria da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo mesmo e o resultado obtido. Isto é, sua responsabilização depende da configuração de culpa ou dolo na prática do ato, sob pena de imputar-se ao gestor responsabilidade objetiva, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

Nesse sentido, cito precedente no qual este Tribunal de Contas acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva por não restar demonstrada a responsabilidade subjetiva do Prefeito Municipal de Vila Velha (Processo TC 5051/2004 - Relatório de Auditoria Ordinária - exercício de 2004 - Acórdão TC-474/2012).

Além disso, na parte dispositiva do Voto ora questionado, o Relator também demonstra, a existência de delegação de competência:

Por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do senhor Anselmo Tozi **no tocante à inconsistência apontada no item 2.1.4.a da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2314/2012, em razão da delegação ao Subsecretário de Saúde instituída pela Portaria 046-R, e, ainda, tendo em vista que não foi imputada ao mesmo qualquer culpa ou dolosa que tenha contribuído para a prática do ato.** (grifo nosso)

A matéria relativa à responsabilidade dos agentes públicos em razão dos atos praticados por delegação já foi examinada e pacificada pela Corte Suprema, restando editada a **Súmula nº 510 do STF, segundo a qual "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial"**.

Assim entendo que para que seja responsabilizado o Secretário Estadual pelos atos praticados pelos seus delegatários torna-se necessária a existência de elementos subjetivos - dolo ou culpa, vez que não se pode presumir responsabilidade automática ao Secretário por atos praticados pelos seus subordinados, quando tem competência delegada por lei e, além disso, ao Secretário não cabe, rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, o que inviabilizaria a gestão.

Concluindo, inexistindo nos autos elementos subjetivos, a meu ver, não é juridicamente correto imputar essa responsabilidade ao Secretário de Estado.

Ante o exposto, manifesto-me por excluir a responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde pelos atos praticados por seus subordinados em razão da delegação de competência.

DO MÉRITO:

Passemos à análise do mérito, analisando as irregularidades uma a uma para melhor deslinde do feito:

De acordo com o Voto do Relator, o recorrente foi apenado com as seguintes irregularidades:

Realização de despesa sem prévio empenho - Base Legal: Inobservância ao Artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 (referente ao item 2.1.1 da ITC)

A irregularidade em tela diz respeito à ausência de prévio empenho quando da liquidação das despesas com publicações no jornal "A Tribuna".

O responsável alegou em sua defesa:

Trataram de publicações imprescindíveis e inadiáveis, por se tratar, na sua quase totalidade, de aquisição de medicamentos necessários à população;

Conforme estabelece o art. 17, inciso 1º, do Decreto 1527/2005, somos obrigados a fazer publicações antecipadas de nossos Pregões; Ocorreram em uma época de mudança de exercício, final do exercício de 2006 e início do exercício de 2007, ocasião de dificuldades

de valores dentro do orçamento para efetivação de empenhos, mesmos estimativos;

Os veículos de comunicação que atendem a Secretaria, no caso específico "A TRIBUNA", que já vinha nos atendendo durante o exercício findo, através do processo nº. 32749333 continuou atendendo enquanto não recebia o empenho do ano em curso.

Ressalto que estamos tratando, nestes autos, de serviços de saúde, imprescindíveis à população, de grande interesse público. Assim, entendo que devo utilizar dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para dirimir o feito.

Odete Medauar leciona sobre o princípio a proporcionalidade da seguinte forma: Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

Entendo que tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da razoabilidade visam compatibilizar os meios aos fins utilizados.

O responsável afirma que as publicações se deram na mudança do exercício de 2006 para 2007 e que foi utilizado o jornal A Tribuna, porque tal meio de comunicação já vinha atendendo à Secretaria da Saúde no exercício findo.

Além disso, friso mais uma vez que as publicações eram necessárias para a aquisição de medicamentos à população, em hipótese alguma podendo esperar a morosidade de um processo licitatório logo no começo do exercício financeiro.

Entendo que este Tribunal trabalha pautado no interesse público, e que muitas vezes utiliza-se de um rigorismo formal exacerbado ao analisar a conduta dos gestores.

Assim, diante da fundamentação exposta, entendo que a irregularidade deva ser relevada.

3.3.2 Ausência de termo contratual - Base Legal: Inobservância ao artigo 62 da Lei nº. 8666/93 (item 2.1.2 da ITC)

A questão em foco está relacionada à ausência de termo contratual na contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, da empresa Locacenter - locação, vendas e manutenção de grupos geradores Ltda, cujo objeto era a locação de grupo gerador para garantir o fornecimento de energia no centro cirúrgico, nas unidades de tratamento intensivo, na iluminação de corredores, nas câmaras frias que armazenam vacinas, medicamentos e bolsas de sangue no Hospital Dório Silva e que o valor da contratação, conforme cópia da Autorização de Execução de Serviços acostada às fls. 764/765 dos autos, foi de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

O responsável afirma que a locação se fazia necessária apenas para o período de 15/08 a 12/11/07, tempo este estimado para a aquisição de um novo gerador.

Conforme aduz o gestor responsável, apesar de não ter sido elaborado o contrato, foi dada ampla publicidade ao ato, com a publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado de 02/10/07, garantindo assim a eficácia do ato conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Informa que a Secretaria de Estado optou por substituir o contrato pela ordem de serviço, considerando que o período para a prestação do serviço era relativamente curto, cerca de três meses, bem como a urgência do serviço.

Conclui afirmando que o procedimento não trouxe nenhum prejuízo para a SESA, tendo em vista que o serviço foi executado sem qualquer anormalidade, atendendo assim a finalidade pública a que se propunha.

Mais uma vez entendo que devam ser utilizados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade amplamente relatados no item anterior.

O responsável trouxe aos autos em sua defesa, decisão do Superior Tribunal de Justiça corroborando meu entendimento, vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de ponderação de valores constitucionais, conforme acórdão abaixo, proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Federal nº 338.373/PR:

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do AgRg no RE 273.834-4/RS, 28, turma, STJ, j. 31.10.2000, DJU 02.02.2001, teve oportunidade de registrar: "Tal como pode enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do STF, em contexto assemlhado ao da presente causa (Pet. 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição

da República (arts. 50, caput, e 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana..

O entendimento desta Corte, em situações análogas, também está firmado no sentido da prevalência dos direitos fundamentais em detrimento de meras normas orçamentárias ou exigências burocráticas. No ROMS 11.129/PR, Reí. Ministro Peçanha Martins, DJ de 18.02.2002, p. 279: É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto, eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática no pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Este é entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do egrégio STF.

Ressalta-se que estamos tratando da locação de gerador para atender à UTI de um hospital de forma a se evitar danos irreversíveis à vida e à saúde dos doentes. Vale frisar que a locação se deu por aproximadamente três meses até que o processo licitatório se concretizasse.

Diante do exposto, acolho as razões de justificativa do responsável para relevar a irregularidade.

3.3.3 Não convocação das empresas para negociação de preços - Base Legal: Inobservância ao artigo 25, §8º, do Decreto nº 1.527/2005-R

A irregularidade em tela diz respeito a não convocação das empresas MS Cerimoniais Promoções e Eventos Ltda., Ferrari Hotéis, Eventos, Comércio & Serviços Ltda., CV Eventos Ltda. e Beer Brasil Eventos Ltda. para negociarem os preços ofertados, tendo em vista a menor oferta obtida no Pregão.

Em relação à empresa Beer Brasil Eventos Ltda., que foi vencedora no certame, o Defendente informa que o pregoeiro negociou o preço ofertado por telefone, contudo, por não ter logrado êxito na negociação, não acostou a solicitação aos autos.

O responsável alega que foi verificado, pelo pregoeiro, que o preço praticado pelo fornecedor era o de mercado, e que, apesar de não ter obtido redução do valor, a Administração Pública não teria prejuízo ao contratar com o preço proposto pelo fornecedor declarado vencedor (empresa Berr Brasil 500 Ltda).

Analisando os argumentos trazidos aos autos pelo defendente entendo que a área técnica não demonstrou nenhum prejuízo ao erário. Nem mesmo indicou a existência de dolo ou culpa por parte do gestor, uma vez que foi constatado que o preço praticado pelo fornecedor era o de mercado. Assim relevo a irregularidade.

3.3.4 Ausência de assinatura da autoridade competente na Minuta de Edital constante dos autos - Base Legal: Inobservância dos artigos 38 e 40, §1º, da Lei nº. 8.666/93 (itens 6.1.8.b e 2.1.10.d da ITC)

O item em questão trata da realização do Pregão 106/07, cujo objeto era a aquisição de termostato e controlador de temperatura, sendo contratada a empresa Fornecedor Oceano Ltda. ME.

A equipe de auditoria, ao analisar o Pregão 106/07, verificou que a Solicitação de Compra trazia o Programa de Trabalho 1012208006591, que corresponde à Administração da Unidade IESP, no entanto, no decorrer do processo, a partir da Nota de Dotação 2007ND02697, o Programa de Trabalho passou a ser o 1012208006592, que corresponde à Administração da Unidade SESA.

O responsável afirma que a reserva orçamentária nº. 02697 de 15/06/07 foi emitida na classificação: 10.122.0800.6592 — Administração da Unidade — SESA, por tratar-se de despesas com Setores da SESA e com a extinção do IESP, em 27/07/07, todas as atividades de administração de recursos humanos, administração de materiais, de administração financeira, programas, projetos e demais serviços administrativos a cargo do IESP foram transferidos para a SESA, de acordo com a Lei complementar nº. 407/07.

Acolho a justificativa do defendente e relevo a irregularidade.

3.3.5 Ausência de aplicação de penalidade proporcional aos atos ilegais praticados por empresas licitantes - Base legal: Infringência aos artigos 66 e 87 da Lei 8.666/93 e ao artigo 28 do Decreto nº 1.527-R/2005 (item 2.1.10.c da ITC)

A irregularidade consiste na ausência, no Edital de Pregão Eletrônico nº 0094/2007, da assinatura da autoridade competente, apenas do Pregoeiro.

Registra que realmente o edital no 0094/2007 não havia sido assinado pela autoridade competente, contudo o procedimento licitatório foi devidamente autorizado, de acordo com artigo 38 da Lei no. 8.666/93 e artigo 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.527-R.

Por fim, afirma que tal falha administrativa está sendo sanada com a assinatura do Edital de Pregão Eletrônico nº 0094/2007.

Note-se que a irregularidade meramente formal indicada pela área técnica foi sanada pelo gestor, razão pela qual relevo a irregularidade.

3.3.6 Descumprimento de cláusula editalícia – Contrato de Seguro não cobre todo o período do contrato - Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, e 41 da Lei nº. 8.666/93. (item 2.1.11 da ITC)

A questão em análise refere-se à inobservância dos itens "1.7.c" e "1.7.d" do Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico nº. 0127/2007, bem como da cláusula "1.7.c" do Anexo I do Contrato nº. 0142/2007, que estabeleciam que a empresa contratada deveria dispor de "vigilância patrimonial e operacional, durante 24 horas, 07 dias por semana, (...) monitoramento do ambiente por circuito interno de televisão, via web, durante todo o período da execução dos serviços".

Em suas conclusões a área técnica afirma que no período de 01/02/07 a 30/11/07 a empresa Pro-Memória Serviços Ltda. ME ficou sem a cobertura dos serviços de *vigilância patrimonial e operacional*, exigidos nos itens "1.7.c" e "1.7.d" do Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico nº. 0127/2007, bem como da cláusula "1.7.c" do Anexo I do Contrato nº. 0142/2007.

Entendo que embora não tenha sido formalizado o documento conforme indicado pelo corpo técnico tal fato não causou prejuízo ao erário. Tampouco foi comprovado dolo ou culpa do gestor. Além disso, os serviços contratados de vigilância patrimonial foram prestados e pagos. Assim relevo a irregularidade.

3.3.7 Descumprimento de cláusula editalícia/contratual – Contrato de Segurança vencido - Base Legal: Inobservância aos artigos 3º, caput, 41 e 66 da Lei nº. 8.666/93. (Item 2.1.11, b da ITC)

A questão em análise refere-se à inobservância dos itens "1.7.c" e "1.7.d" do Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico nº. 0127/2007, bem como da cláusula "1.7.c" do Anexo I do Contrato nº. 0142/2007, que estabeleciam que a empresa contratada deveria dispor de "vigilância patrimonial e operacional, durante 24 horas, 07 dias por semana, (...) monitoramento do ambiente por circuito interno de televisão, via web, durante todo o período da execução dos serviços".

O defendente informa que foram anexados aos autos o contrato e aditivos firmados com a empresa Delta Segurança Eletrônica Ltda., para a prestação dos serviços de vigilância monitorada de 24 horas por dia.

A área técnica assim se manifesta:

Existe um campo neste documento onde consta a seguinte informação: "Prorrogado p/". Na documentação anexada ao Relatório de Auditoria este campo encontra-se em branco (fls. 343 do Processo TC 3402/08 - em apenso). Já na documentação encaminhada pelo Defendente consta a seguinte informação no campo retro citado: "30 de novembro de 2007" (fls. 986).

Percebe-se, ainda, que consta do Documento juntado ao Relatório de Auditoria a seguinte informação: "Confere com o original, Em 10/08/08" com a respectiva assinatura e carimbo do Pregoeiro Oficial/SESA, Rafael Carlos da Vitória Azevedo. Já no Documento juntado pelo Defendente não consta esta informação.

Analisando a argumentação a área técnica, percebe um rigorismo formal que extrapola os limites do aceitável. Vejamos: A área técnica afirma que os serviços de vigilância contratados foram devidamente executados. Ressalta apenas formalidade que devem ser seguidas pelo Administrador Público, porém sem a capacidade de macular suas contas.

Assim sendo, entendo que a irregularidade em tela não se sustenta.

3.3.8 Ausência de designação formal para acompanhamento da execução do contrato - Base Legal: Inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93 (item 2.1.17, b da ITC)

O assunto em tela é relativo à ausência de designação formal de servidor responsável pelo acompanhamento da execução do serviço contratado, qual seja a elaboração de Projeto Executivo para instalação de Sistema de CFTV, com monitoramento, visando segurança operacional e patrimonial da SESA, Hospitais, CREFES, CRE's, em toda a rede da SESA e na nova sede da SESA.

O responsável afirma que apesar de não haver a designação específica de um servidor para a fiscalização, tais serviços foram encaminhados ao Núcleo Especial de Engenharia e Arquitetura da SESA; por sua vez encaminhou ao Núcleo de Tecnologia da Informação que acompanhou e atestou os serviços em 13/11/2010.

Neste item, adoto a mesma fundamentação do item anterior.

A irregularidade não pode subsistir.

3.3.9 Ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da In-

formação e Comunicação do Espírito Santo – ITI - Base Legal: inobservância do artigo 34 do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 (Item 2.1.17, e da ITC)

A presente irregularidade cinge-se na ausência de parecer do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – ITI para a contratação dos serviços de elaboração de Projeto Executivo para instalação de Sistema de CFTV, com monitoramento, visando segurança operacional e patrimonial da SESA, Hospitais, CREFES, CRE's, em toda a rede da SESA e na nova sede da SESA.

A área técnica assim se manifesta:

Contudo, ao analisarmos a documentação juntada aos autos (fls.1048/1049), verificamos que quem elaborou o "descricao dos serviços de elaboração do projeto executivo para implantação do sistema CFTV, com monitoramento do fluxo de pessoas, materiais, veículos e controle de frequência..." foi o Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação da SESA, Sr. Zelmar Carneiro Bernardino. Não consta neste documento qual wquer informação relativa à análise prévia pelo Instituto Tecnológico da Informação e Comunicação do Espírito Santo.

Mais uma vez trata-se de irregularidade formal que não trouxe prejuízo ao erário.

s

Assim, relevo a irregularidade.

3.3.10 Infringência às normas procedimentais para licitação

- Base Legal: inobservância do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 (item 2.1.17, f da ITC)

A irregularidade em foco diz respeito à utilização da modalidade licitatória Convite em detrimento ao estabelecido no artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 que elege o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços na Administração Pública.

Informa o Defendente que "o projeto de instalação de câmaras de CFTV foi inicialmente elaborado pelo Núcleo de Engenharia da SESA, por intermédio de engenheiro electricista, dando todo o perfil de Serviço de Engenharia, daí a utilização da modalidade de Convite".

Neste item verifico que apesar de haver divergência entre a modalidade de licitação a ser utilizada, a área técnica não mencionou nenhuma irregularidade no processo licitatório capaz de ensejar dolo ou má-fé do responsável.

Assim, relevo a irregularidade.

Assnto exposto, **VOTO por divergir do Relator** para:

1 - Excluir a responsabilização do Secretário Estadual da Saúde, Sr. Anselmo Tozi, pelos atos praticados por seus subordinados em razão da delegação de competência.

2 - De acordo com o art. 84, II da Lei Complementar 621/12, considerar **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Anselmo Tosi, dando-lhe a devida quitação.

Após os trâmites de estilo, os autos deverão ser arquivados.

``/q7

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2767/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de julho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Excluir a responsabilização do Secretário Estadual da Saúde, Sr. Anselmo Tozi, pelos atos praticados por seus subordinados em razão da delegação de competência;

2. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Anselmo Tozi, dando-lhe a devida quitação;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Vencido o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa de 2.000 VRTE, redimensionada para **1.000 VRTE** durante a 24ª sessão ordinária do Plenário.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-940/2015 - PLENÁRIO**PROCESSO** -TC-3383/2015 (APENSOS: TC-1733/2012, TC-3358/2015, TC-3359/2015, TC-4752/2015, TC-4753/2015 E TC-4754/2015)**JURISDICIONADO** -PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**ASSUNTO** -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**EMBARGANTES** -EDUARDO ALVES CARNEIRO, ELIOMAR ALVES CARNEIRO, MAURA BENÍSIO DE CARVALHO, CLÉRIO DIAS PEREIRA, ODAÍLDO JOSÉ DE CARVALHO, ELYSAMA DA SILVA COELHO E JOSÉ SILVÉRIO BARBOSA**ADVOGADOS** -FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT (OAB/ES Nº 10.477), PAULA MILANO ROCHA (OAB/ES Nº 16.835) E ALMIR MELQUÍADES DA SILVA (OAB/ES Nº 10.835)**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-118/2015 - 1) CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER O ACÓRDÃO TC-118/2015 - 2) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão TC 118/2015, proferido pelo Plenário nos autos do Processo TC 1733/2012, em que se apreciaram irregularidades em procedimentos atinentes a Concurso Público instaurado pelo Edital 01/2010 da Prefeitura Municipal de Mantenópolis e que culminou na condenação dos embargantes à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 5 anos.

Irresignados com o deslinde do feito, os interessados opuseram Embargos de Declaração, pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Acórdão TC 118/2015 seria omisso quanto à deliberação do Plenário acerca da gravidade das infrações apuradas, suscitando que a pena de inabilitação teria sido aplicada de forma generalizada.

É o relatório. Segue o voto.

II DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, vejo que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, constato que o expediente apresenta-se tempestivo e que os interessados possuem legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

III MÉRITO

Examinando os autos, verifico que a oposição dos presentes Embargos tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento. Observo que os Embargantes pretendem revolver questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando a alegada omissão no julgado, na verdade, revela a discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena, já que pretendem atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada.

Não se trata, portanto, das hipóteses legais autorizadas dos embargos de declaração, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão TC 118/2015 deste Plenário. O que há é o mero inconformismo dos embargantes em relação às consequências que advirão do julgado e que lhes são desfavoráveis.

Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, observando a longevidade do processo, analiso que esta via não é adequada à rediscussão do mérito, razão pela qual entendo que deve ser negado.

IV CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** para que sejam **CONHECIDOS** os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 118/2015 proferido por este Plenário.

Dê-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3383/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **negar provimento**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC-118/2015;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-941/2015 - PLENÁRIO**PROCESSO** -TC-2688/2007 (APENSOS: TC-2588/2007 E TC-5414/2007)**JURISDICIONADO** -SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER**ASSUNTO** -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIOS DE 2006**RESPONSÁVEL** -RICARDO DE OLIVEIRA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIOS DE 2006 - 1) DECRETA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - 2) ACOLHER JUSTIFICATIVAS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÕES - 4) DETERMINAÇÃO - 5) NOTIFICAR À SECONT - 6) MONITORAMENTO - 7) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I RELATÓRIO**

Tratam estes autos e seus apensos da prestação de contas anual e de auditoria ordinária relativas à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) e referentes ao exercício de 2006, cuja gestão foi de responsabilidade do senhor Ricardo de Oliveira.

Tendo sido identificados indícios de irregularidades quanto ao aspecto contábil e aos atos de gestão, promoveu-se a citação do gestor que tempestivamente apresentou suas justificativas.

Encerrando a instrução processual, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 6369/2010, por meio da qual a área técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente condenação do senhor Ricardo Oliveira ao pagamento de multa e ao ressarcimento de valor equivalente a 3.227,33 VRTE, além de tecer diversas recomendações a serem dirigidas à SEGER:

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, sugerimos ao Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, inciso III, "a", da LC nº 32/93, que julgue **IRREGULARES** as contas da **SEGER - Secretaria de Gestão de Recursos Humanos**, com aplicação de **MULTA** a ser dosada pelo Conselheiro Relator, referente ao **exercício de 2006**, de responsabilidade do Senhor **Ricardo de Oliveira**, conforme se depreende da manutenção das irregularidades da Prestação de contas e dos atos de gestão, quais sejam:

Agente Responsável: RICARDO DE OLIVEIRA**IV.1 - IRREGULARIDADES MANTIDAS****I T E N S****ii - Do Relatório de Prestação de Contas (processo TC nº2688/07 - Vol. I iii)****II.3.5 - Registro pendente na conta contábil nº 1.1.1.1.2.99.04**

= CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – UG 280.101, **Violação ao artigo 83 da Lei 4.320/64.**

III - Do Relatório de auditoria (Processo TC nº 5414/2007, VOLS I a XXV):

III.1.1 - Deficiência na liquidação da despesa e de controle interno
III.1.2 - *Informação inconsistente enviada para uma das exigências para habilitação.*

III.1.6 - Edital em desacordo às orientações da PGE

III.4.3 - Ausência de licitação; não comprovação de inviabilidade de competição necessária para a contratação por inexigibilidade.

III.5.5 - **Ausência de licitação: Processos 33141541 e 33165882**

III.7.4.1 - Registro incompleto das vantagens pecuniárias nas fichas funcionais: ausência de identificação do amparo legal da concessão de vantagem de Gratificação Titulação, cabendo determinação para a suspensão da referida vantagem.

III.9.2 - Subvenções Econômicas sem Lei Específica

IV.2 – DO RESSARCIMENTO

Cabe devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), equivalente a 3227,33 VRTEs, diferença apresentada entre o valor da 1ª para a 2ª colocada na cotação de preço referente à manutenção da irregularidade do item III.4.3 – Ausência de Licitação.

IV.3 – DAS RECOMENDAÇÕES:

Foram constatadas ainda falhas cujo teor mereceu as recomendações que abaixo restam consignadas, a saber:

II.4.3 - Recomendamos a SEGER:

o **RESGATE** dos bens mobiliários registrados em sua contabilidade na conta contábil 1.2.2.3.1.02.00 - EMPRÉSTIMOS MOBILIÁRIOS, concedidos a ENCATUR, no valor de R\$ 315.670,40, **para o seu patrimônio permanente**, tendo em vista que a Empresa Capixaba de Turismo – ENCATUR encontra-se em processo de liquidação (http://www.es.gov.br/site/governo/show_secretaria_out.aspx?id=17).

Quanto aos valores mobiliários emprestados ao BANDES no valor de R\$44,19 devem ser devidamente baixados pela falta de materialidade e provável obsolescência, já que o empréstimo ocorreu em período anterior a 1997 como consta em Notas Explicativas dos autos, fl.116.

III.1.3 - Descumprimento à cláusula do convite – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, em situações futuras, observe atentamente o cumprimento das exigências constantes no documento editalício.

III.1.6 - Edital em desacordo às orientações da PGE e sem assinatura – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER adote providências de modo a impedir a reincidência de tais falhas.

III.2.2 - Descumprimento das disposições legais previdenciárias e municipal (ISSQN) e inobservância às disposições contratuais – O dispêndio com multas e juros moratórios em decorrência de pagamentos extemporâneos são encargos financeiros que não se coadunam com o caráter público da despesa, em face disso cabe **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER adote as providências com vistas à instauração da tomada de contas para apuração da responsabilidade pelo cometimento do ilícito e, ainda, a obtenção do ressarcimento do prejuízo.

III.2.3 - Descumprimento das disposições contratuais e liquidação deficiente da despesa – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, nos casos futuros, observe atentamente as cláusulas avençadas e promova um controle maior e mais efetivo dos eventos realizados a fim de se evitar a reincidência e possível sancionamento pelas situações ora apresentadas.

III.2.4 Descumprimento de cláusulas contratuais – **RECOMENDAÇÃO** para averiguação nas auditorias futuras, da adoção por parte da SEGER de um melhor controle dos gastos realizados com combustíveis, por meio da criação da gerência de recursos logísticos, responsável pela gestão do sistema de abastecimento de combustíveis, conforme se fez afirmar a defesa.

III.2.5 - Contrato de publicidade : Descumprimento de cláusulas contratuais – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, em situações futuras e análogas, atente fielmente para as cláusulas contratuais avençadas a fim de evitar possíveis questionamentos por parte desta Corte de Contas.

III.4.1 – Deficiência na liquidação da despesa - **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER na realização de eventos que resultem no pagamento às empresas contratadas pelos serviços efetivamente prestados e de acordo com o número de participantes possa envidar esforços de modo a promover um melhor controle a fim de subsidiar a liquidação dessas despesas e evitar possíveis questionamentos por parte desta Corte de Contas.

III.4.1, III.4.2, III.4.3, III.4.4 e III.4.5 - Inobservância às condições de preço na contratação – **RECOMENDAÇÃO** para que a SE-

GER, nas contratações futuras por inexigibilidade de licitação, atente fielmente para o disposto no artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93, mediante a comprovação de que o futuro contratado cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos de mesmo porte.

III.4.3 - Ausência de finalidade pública – **RECOMENDAÇÃO** corretiva no sentido de que a **SEGER se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres incompatíveis com as suas finalidades institucionais.**

III.4.4 - Ausência de licitação para alguns serviços abrangidos no objeto da contratação direta - **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, em situações futuras de contratação por inexigibilidade com base no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, VI da Lei 8.666/93, colocasse à parte as despesas que não se relacionasse diretamente ao pagamento do instrutor, palestrante ou conferencista, a fim de oferecer condições para coleta de preços das demais despesas englobadas na realização de treinamentos e evitar possíveis questionamentos por parte desta Corte de Contas.

III.4.4 - Deficiência na liquidação da despesa – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, em situações análogas, faça constar lista de presença nos cursos oferecidos a fim de comprovar o efetivo cumprimento do objeto pactuado.

III.5.1 - Ausência de comprovação de realização da despesa, conforme exigência da Lei Complementar Estadual nº 266/03 – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, por medida de precaução e bom senso, faça constar os contratos de locação nos processos de despesas referentes à indenização para o alojamento do Secretário da Pasta, a fim de subsidiar a comprovação da realização da despesa.

III.5.2 - Ausência de finalidade/motivação pública: Processos nºs 34906983, 32842880, 34198571,34536043 – **RECOMENDAÇÃO** corretiva no sentido de que a **SEGER se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, presentes e brindes incompatíveis com as suas finalidades institucionais.**

III.5.4 - Ausência de licitação e fracionamento de despesas: Gastos com locação de Imóveis – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, nas situações futuras e análogas, promova a devida licitação abrangendo a prestação de serviços para locação de espaço físico para realização de eventos.

III.7.3.6 - Contratação de servidores comissionados para cargos cujas funções são notadamente de natureza técnica – **RECOMENDAÇÃO** para o acompanhamento das ações cabíveis à SEGER a fim de se evitar situações de contratações de servidores comissionados em desacordo com as normas constitucionais e legais vigentes.

III.7.3.8 - Autorização e ocupação dos Cargos efetivos – **RECOMENDAÇÕES:**

Prazo, a ser definido pelo plenário, para que a SEGER disponibilize para acesso em meio eletrônico, segregado por órgão da administração direta e indireta, legislação atualizada dos cargos vigentes no Estado do Espírito Santo e que a atualização se mantenha constante;

Prazo, a ser definido pelo plenário para que a SEGER disponibilize para acesso em meio eletrônico, quadro informativo com a quantidade de cargos públicos (efetivos e comissionados) legalmente autorizados, segregado por órgãos da administração direta e indireta e que a atualização se mantenha constante;

Prazo, a ser definido pelo plenário para que a SEGER apure a legalidade de ocupação de todos os cargos comissionados da administração pública estadual e tome as providências cabíveis e que informe ao Tribunal de Contas através de relatórios circunstanciados os fatos apurados e as medidas tomadas;

Procedimento de auditoria a ser instalado para o sistema SIARHES.

III.7.5.2 – Deficiência da base cadastral – **RECOMENDAÇÃO** para o acompanhamento em auditorias futuras ao cumprimento das medidas implementadas a fim de suprimir a deficiência na base cadastral.

III.8.1.5.1 - Identificação do patrimônio com etiquetas em desacordo com as Normas de Administração Patrimonial – **RECOMENDAÇÃO** para acompanhamento nas futuras auditorias do cumprimento das exigências demandadas para etiquetagem dos bens móveis de natureza permanente.

III.8.1.5.2, III.8.1.5.2 e III.9.1 - Ausência de zelo e conservação dos bens, Bens móveis sem registro patrimonial e Ausência de Controle de Gestão, respectivamente – **RECOMENDAÇÃO** para o acompanhamento nas futuras auditorias do cumprimento das medidas adotadas pelo gestor a fim de impedir a permanência da situação relatada pela equipe.

III.8.1.5.5 - Não foram localizados 21 equipamentos de ar condicionado adquiridos através do processo nº 31602819 – **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER passe a anotar no processo de despesa

o número do registro patrimonial dos bens adquiridos com vistas a assegurar o controle patrimonial.

III.8.1.5.7 - Irregularidade na Cessão de Bens Móveis - **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER, em situações futuras e análogas, proceda a devida instrução dos processos de autorização para cessão dos bens móveis, em conformidade com as normas legais vigentes, especialmente o artigo 83 do Decreto Estadual 1.110-R/02.

III.8.2.4 - Análise dos Processos de Cessão dos Bens Imóveis - **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER atente para a estrita observância as Normas de Administração Patrimonial do Estado do Espírito Santo que cuidam tão somente de tentar imprimir o controle a essa massa patrimonial.

Seguindo a tramitação regimental, o feito foi submetido ao crivo do Ministério Público Especial de Contas que, embora tenha se manifestado de acordo com o posicionamento técnico, informou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo desde a citação, efetivada em 13/01/2010.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Prescrição

Inicialmente, insta reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos fatos tratados nos autos, pois, como bem asseverou o Ministério Público de Contas, o feito refere-se do exercício de 2006 e, sendo assim, o prazo prescricional, interrompido em 13/01/2010 pela citação, já se encontra exarado nesta altura processual.

Não obstante, havendo o dever constitucional de julgar as contas que se apresentam, resta enfrentar as questões de mérito postas, conforme recomenda o parágrafo único, do artigo 375, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno). Vejamos:

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.

II.2 Dos Índícios de Irregularidades

Passando à análise dos indícios de irregularidades, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial quanto à não confirmação das irregularidades tratadas nos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6369/2010 e, para tanto, adoto como fundamentos deste votos as razões externadas na manifestação técnica:

II.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – UG 800.101:

II.1.1 – Registro indevido da cota financeira – Divergência de R\$ 174.300,75 entre o Balancete de Verificação e o Balanço Orçamentário.

Suposta Irregularidade: Violação ao artigo 102 da Lei 4.320/64.

II.2 - BALANÇO FINANCEIRO – UG 800.101

II.2.1 – Recursos sem devolução e sem aplicação

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 105, inciso III, da Resolução TC nº 217/2007.

II.2.2 – Registro contábil pendente na conta 1.1.2.4.8.00.00, no grupo dos Créditos em Circulação/Adiantamentos Concedidos.

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 93 da Lei 4.320/64.

II. 3 – BALANCETE – UG 800.101

II.3.1 – Ausência de registro contábil na conta nº 1.1.1.1.2.99.02 do Banco do Brasil S/A, referente à conta corrente nº 72.972-8.

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 83 da Lei 4.320/64.

II.3.2 – Registro pendente na conta contábil nº 1.1.1.1.4.05.01 = BANESTES CAUÇÕES no grupo do Ativo Circulante e ausência de Extrato Bancário – UG280.101.

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 105, inciso III, da Resolução nº217/2007.

II.3.3 – Registro pendente na conta contábil nº 1.4.2.1.1.9.1.00 = OBRAS EM ANDAMENTO – UG 280.101.

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 83 da Lei 4.320/64.

II.3.4 – Registro pendente na conta contábil nº 1.1.2.5.1.02.00 = DEPÓSITOS JUDICIAIS e ausência do respectivo Extrato Bancário – UG 280.101.

II.3.6 – Ausência de Extratos Bancários do Banestes

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 105, inciso III, da Resolução TC 217/2007.

II.4 - BALANÇO PATRIMONIAL – UG 280.101

II.4.1 – Ausência de Inventário de bens imóveis

Índicio de irregularidade: Violação do inciso IV do art. 105 da Resolução TC nº 182/02 c/c o artigo 96 da Lei 4.320/64.

II.4.2 – Ausência de Inventário de Bens Móveis

Índicio de irregularidade: Violação do art. 105, inciso V, da Resolução TC nº 182/02.

II.4.3 – Registro pendente na conta contábil nº 1.2.2.3.1.02.00 – EMPRÉSTIMOS MOBILIÁRIOS CONCEDIDOS.

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 83 da Lei 4.320/64.

II.4.4 – Registro pendente na conta contábil nº 1.4.1.1.2.00.00 – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO MONTANTE DE R\$16.291.281,52.

Índicio de irregularidade: Violação ao artigo 83 da Lei 4.320/64.

III. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA – PROC TC 5414/2007 (Vols I a XXIV):

III.1 - Índícios de irregularidades verificadas nas licitações.

III.1.3 Descumprimento à cláusula do convite

III.1.4 - Ausência de documentação exigida pelo anexo III (exigências para habilitação) do edital do pregão eletrônico.

Índícios de irregularidades: Artigo 41 da Lei n. 8.666/93

III.1.5 Desobediência aos princípios da legalidade e isonomia e ao caráter competitivo da licitação

Índícios de irregularidades: Artigos 2º, 3º e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93; uso inadequado do Decreto Federal n. 3.931/2001 (Regulamentação do Registro de Preços) e artigo 10º do Decreto Estadual n. 1.336-R de 2004 (Regulamentação do Registro de Preços).

III.1.6 Ausência de assinatura e rubrica no original do edital

Índicio de irregularidade: Descumprimento do art. 40, § 1º, da Lei 8666/93.

III.2 – CONTRATOS:

III.2.1 Ofensa ao princípio da economicidade e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública

Índicio de Irregularidade: Ofensa aos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei 8.666/93

III.2.2 Descumprimento das disposições legais previdenciárias e municipal (ISSQN) e inobservância às disposições contratuais

Índicio de Irregularidade: Inobservância à Instrução Normativa SRP nº 03/05, nos seus art. 145 a 147, ao Decreto nº 3.048/99, art. 219; e à Lei nº 8.212/91 no seu art. 31; e ainda ao art. 71, § 2º da Lei 8.666/93; art. 5º, inc.VI, letra "f" e art. 9º, inc.III da Lei Municipal 6.075/03; art. 66 da Lei 8.666/93.

III.2.3 Descumprimento das disposições contratuais e liquidação deficiente da despesa

Índicio de Irregularidades: Inobservância ao art. 66 da Lei 8.666/93; arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

III.2.4 Descumprimento de cláusulas contratuais

Índícios de irregularidades: Artigo 66 da Lei n. 8.666/93

III.2.5 - Contrato de publicidade

Serviços divergentes do objeto do contrato

Índícios de irregularidades: Artigo 66 da Lei n. 8.666/93

Promoção pessoal.

Índícios de irregularidades: § 1º do artigo 37 da CF/88

Descumprimento de cláusulas contratuais

Índícios de irregularidades: artigo 66 da Lei n. 8.666/93

III.3 - CONVÊNIOS

III.3.1 - CONVÊNIO INOVES (Inovação na Gestão Pública do Estado do Espírito Santo).

Envio da minuta do 1º Termo Aditivo à PGE em data posterior ao final da vigência do convênio.

Índícios de irregularidades: Artigo 14 da Portaria AGE / SEFAZ n. 01-R, de 23 de janeiro de 2006;

Envio do convênio à AGE em data posterior à determinada pela portaria da AGE/SEFAZ

Índícios de irregularidades: Artigo 13 da Portaria AGE / SEFAZ n. 01-R, de 23 de janeiro de 2006.

Publicação do resumo do convênio no DOE em data anterior à do registro do mesmo na AGE

Índícios de irregularidades: Artigo 16 *caput* e inciso II da Portaria AGE / SEFAZ n. 01-R, de 23 de janeiro de 2006.

III.4 – INEXIGIBILIDADES.

III.4.1 - Ausência de licitação; não comprovação de inviabilidade de competição necessária para a contratação por inexigibilidade; inobservância às condições de preço na contratação e deficiência na liquidação da despesa.

Índicio de irregularidade: Inobservância aos art's. 2º, 3º e art. 25 da Lei 8.666/93; art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93; art. 62 e 63, § 1º, II e III, § 2º, III da Lei Federal nº. 4.320/64; art's. 2º, 3º e art. 25 da Lei 8.666/93; art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93; art. 62 e 63, § 1º, II e III, § 2º, III da Lei Federal nº. 4.320/64

III.4.2 Ausência de licitação: Não comprovação de inviabilidade de competição necessária para a contratação por inexigibilidade e inobservância às condições de preço (art.26, parágrafo único, III) para a contratação.

Índicio de irregularidade: Inobservância aos art's 2º, 3º e art. 25 da Lei 8.666/93; art's 2º, 3º e art. 25 da Lei 8.666/93; art. 26, pará-

grafo único, III da Lei 8.666/93.

III.4.3 Inobservância às condições de preço para a contratação, Ausência de finalidade pública.

Indício de irregularidade: Inobservância ao art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93; art. 32 da Constituição Estadual c/c artigo 2º da Lei 9.784/99.

III.4.4 Ausência de licitação para alguns serviços abrangidos no objeto da contratação direta; inobservância às condições de preço na contratação e deficiência na liquidação da despesa.

Indício de irregularidade: Inobservância ao art. 2º e 3º da Lei 8.666/93; art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93; art. 62 e 63, § 1º, II e III, § 2º, III da Lei Federal nº. 4.320/64; art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93; art. 62 e 63, § 1º, II e III, § 2º, III da Lei Federal nº. 4.320/64.

III.4.5 Ausência de licitação; não comprovação de inviabilidade de competição necessária para a Ausência de licitação e não comprovação de inviabilidade de competição necessária para a contratação por inexigibilidade

Indício de irregularidade: Inobservância aos arts. 2º, 3º e art. 25 da Lei 8.666/93; art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93; arts. 2º, 3º e art. 25 da Lei 8.666/93; art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93.

III.4.6 Ausência de licitação (fundamentação inconsistente – uso inadequado do artigo 25 caput da Lei n. 8.666/93).

Indícios de irregularidades: Artigo 37, inciso XXI da CF/88; artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 e uso inadequado do artigo 25, caput da Lei n. 8.666/93.

III.5 - PROCESSOS DE DESPESAS

III.5.1 - Ausência de comprovação de realização da despesa, conforme exigência da Lei Complementar Estadual nº 266/03.

Indícios de irregularidades: Artigo 2º da Lei Complementar n. 266, de 26 de setembro de 2003.

III.5.2 - Ausência de finalidade/motivação pública.

Indícios de irregularidades: Artigo 32 da Constituição Estadual.

III.5.3 - Realização de despesa, de valor inferior a R\$ 8.000,00, feita equivocadamente por inexigibilidade de licitação.

Indícios de irregularidades: Uso inadequado do artigo 25, inciso II da Lei n. 8.666/93.

III.5.4 - Ausência de licitação e fracionamento de despesas: Indícios de irregularidades: Descumprimento do art. 3º c/c art. 24, II, da Lei 8666/93.

III.6 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

III.6.1. - Ilegalidade na Transferência e Remanejamento de Despesas de Pessoal.

Indício de Irregularidade: Violação ao art. 20 da lei de Diretrizes Orçamentárias (8.083/2005).

III.6.2 - Alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas sem a Devida Autorização Legal.

Indício de irregularidade: Infração ao art. 14, § 4º, da Lei Estadual 8.083/05 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) bem como ao art. 40 da Lei Federal 4.320/64.

III.7 - PESSOAL.

III.7.1 - Anomalias na organização administrativa das Secretarias de Estado, no que tange aos Grupos Setoriais.

III.7.2 - Criação de cargos através de decretos utilizando da denominação transformação.

III.7.3 - Negligência no processo de gestão de pessoal da Administração Direta.

III.7.3.1 - Ausência de controle da legislação atualizada relacionada criação de cargos da administração direta e indireta.

Indício de irregularidade: art. 25, Lei Estadual 3.043/75.

III.7.3.2 - Informações divergentes quanto ao total de cargos comissionados, legalmente autorizados possibilitando a ocupação ilegal de cargos.

III.7.3.3 - Divergência entre o número de cargos ocupantes constante na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos e o relatório "Quantitativo de Cargos Comissionados Ocupados no Poder Executivo".

III.7.3.4 - Forma de ocupação do Cargo de Chefe do Grupo Financeiro Setorial (GFS) em desacordo com o previsto na lei de criação e/ou organização da secretaria.

III.7.3.5 - Diferentes descrições para os cargos (relatórios divergem da legislação).

III.7.3.6 - Contratação de servidores comissionados para cargos cujas funções são notadamente de natureza técnica.

III.7.3.7 - Inexistência de controles relacionados a Administração Indireta.

III.7.3.8 - Autorização e ocupação dos Cargos efetivos.

III.7.5 – SUCESSIVAS (RE)CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

III.7.5.1 - Da inconstitucionalidade da contratação temporária nos

moldes como levada a efeito ou permitida pela SEGER - BURLA ao Concurso público - art. 37, caput, e §22, da CF/88.

III.7.5.2 – Deficiência da base cadastral.

III.8 – PATRIMÔNIO.

III.8.1 - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE USO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER

III.8.1.1 - Ausência de designação da Comissão de Inventário dos bens pertencentes ao Ativo Permanente.

Indício de Irregularidade: violação ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.754-R/06 que estabeleceu as normas de encerramento do exercício 2006 (DOC I05) e ao princípio da legalidade, aos art. 95 a 96 da Lei 4.320/64 e art. 163 da Lei 2.583/71.

III.8.1.2 - Não apresentação de inventário nos termos definidos na legislação.

Indício de Irregularidade: Violação aos art. 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64, aos arts. 162,163 e 165 da Lei Estadual 2.583/71 e aos art. 22 ao 24 das Normas de Administração patrimonial aprovadas pelo Decreto Estadual 1.110-R/02.

III.8.1.3 - Relatório de bens inservíveis em desacordo com as Normas de Administração Patrimonial.

Indício de Irregularidade: Infração aos art. 63 e 66 das Normas de Administração Patrimonial, aprovadas pelo Decreto Estadual nº 1.110-R/02.

III.8.1.4 - Relatório de Bens Adquiridos em 2006.

Indício de Irregularidade: Violação aos arts. 96 da Lei Federal 4.320/64 c/c os arts. 182 e 184 da Lei Estadual 2.583/71.

III.8.1.5 - Contagem Física dos Bens Móveis

III.8.1.5.1 - Identificação do patrimônio com etiquetas em desacordo com as Normas de Administração Patrimonial.

Indício de irregularidade: violação ao art. 57 das Normas de Administração Patrimonial (Decreto 1.110-R/02) e art. 164 da Lei Estadual nº 2.583/71.

III.8.1.5.2 - Ausência de zelo e conservação dos bens.

Indício de Irregularidade: violação ao art. 4º e 116 das Normas de Administração Patrimonial (Decreto Estadual nº 1.110-R/02).

III.8.1.5.3 - Bens móveis sem registro patrimonial.

Indício de irregularidade: descumprimento dos arts. 60 e 61 das Normas de Administração Patrimonial.

III.8.1.5.4 - Ausência de Planejamento para aquisição de aparelhos de Ar Condicionado.

Indício de Irregularidade: desobediência a recomendação da Procuradoria Geral do Estado acarretando infração ao art. 3º, II e III do Decreto Federal 10.520/2002.

III.8.1.5.4.1 - Falta de Projeto Básico.

III.8.1.5.5 - Não foram localizados 21 equipamentos de ar condicionado adquiridos através do processo nº 31602819.

Indício de irregularidade: Descumprimento e não observância rigorosa das normas estabelecidas no Decreto nº 1.110-R/02, em desobediência ao estabelecido no art. 120 da referida norma.

III.8.1.5.6 - Baixa dos aparelhos de ar condicionados retirados para instalação de novos.

Indício de Irregularidade: Desobediência ao art. 19 das Normas de Administração Patrimonial e aos arts 165 e 166 da Lei Estadual 2.583/71.

III.8.1.5.7 - Irregularidade na Cessão de Bens Móveis

Indício de irregularidade: Desacato ao art. 83 e 85 das Normas de Administração Patrimonial (Decreto nº 1.110-R/02).

III.8.2 - BENS IMÓVEIS.

III.8.2.1 - Ausência de Inventário de Bens Imóveis do Estado

Indícios de irregularidade: violação aos arts. 171 a 175 da Lei Estadual nº 2.583/71, art. 21 da Lei Complementar nº 312/2005, art. 35 e 36 do Decreto Estadual nº 1.110-R/02 e art. 23, I da CFB/88, art. 94 e 97 da Lei Federal 4.320.

III.8.2.2 - "Inventário de Bens Imóveis da SEGER" em desacordo com os saldos constantes no Balanço Patrimonial da Secretaria de Estado de Gestão.

Indícios de irregularidades: violação aos arts. 162 e 163 da Lei Estadual 2.583/71, art. 22 e 23 do Decreto Estadual nº 1.110-R/02 e art. 183 da Lei 4.320/64.

III.8.2.3 - Imóveis a Classificar.

III.8.2.4 - Análise dos Processos de Cessão dos Bens Imóveis.

III.9 - LIQUIDAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS.

III.9.1 - Ausência de Controle de gestão

Indício de Irregularidade: descumprimento ao art. 2º da Lei Complementar nº312/2005.

III.9.3 - Sonegação de processo, documento ou informação.

Irregularidade: art. 96, VI e VII da Lei Complementar nº 32/93 c/c art. 166, I da Resolução TCEES nº 182/02.

Quanto aos indícios remanescentes, passo à apreciação individuali-

zada de cada qual.

II.2.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC 2688/2007) – item II.3.5 da ITC 6369/2010 – Registro pendente na conta contábil nº 1.1.1.1.2.99.04 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – UG 280.101 - Violação ao artigo 83 da Lei 4.320/64.

Conforme narrado no item II.3.5 da ITC 6369/2010, identificou-se que, na UG 280.101, apesar de a conta corrente nº 60000015-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SEGER PNAGE constar da listagem de domicílios bancários, verificou-se a ausência de registro contábil no SIAFEM para a conta contábil nº 1.1.1.1.2.99.04 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor do saldo apresentado de R\$ 185.874,23, no exercício de 2006.

Além disso, verificou-se a informação da falta de lançamentos, as fls. 163, no final do Demonstrativo da Conciliação Bancária, atestando-se a divergência do saldo bancário e do razão contábil.

A esse respeito, o gestor destacou que, conforme anexo D (fl. 557 dos autos), o referido valor encontra-se no extrato da conta poupança nº 130004551-5 e não no extrato da conta corrente nº 600000015-2, ambas abertas na Caixa Econômica Federal, tendo como titular GEES/SEGER-PNAGE, visando à realização de despesa da UCE/PNAGE-ES em atendimento ao contrato de repasse nº007/2006/MP/CAIXA/SEGER e seus aditivos.

A dita conta poupança não foi conciliada contabilmente tendo em vista os problemas em seu registro, mas a regularização estaria ocorrendo no exercício de 2010.

A área técnica esclareceu que a SEGER efetuou a conciliação de forma equivocada, utilizando conta bancária incorreta, concluindo que de fato não se encontra registrado na contabilidade o valor reclamado, já que não foi identificada qualquer correção contábil em relação aos valores bancários daquela conta, cujos registros contábeis continuam não existindo.

Sendo assim, corroboro o entendimento técnico no sentido de reconhecer a irregularidade, confirmando, desde já, sua baixa relevância dentro do contexto das contas em exame.

II.2.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Processo TC 5414/2007) – item III.1.1 da ITC 6369/2010 - Deficiência na liquidação da despesa e de controle interno – Inobservância aos arts. 62 e 63, § 1º, II e III, § 2º III da Lei Federal nº 4.320/64; art. 76 c/c art. 32 da Constituição Estado Espírito Santo.

Objetivando a aquisição de aparelhos de ar condicionado, a SEGER contratou a empresa REIFASA COMERCIAL LTDA pelo valor total de R\$ 298.720,00, referente aos equipamentos e ao custo de sua instalação.

Após a entrega dos condicionadores de ar, foi autorizado o pagamento do valor total contratado sem que, contudo, houvessem sido instalados os referidos aparelhos, o que ensejou o reconhecimento da irregularidade pela área técnica, inclusive quanto à deficiência do controle interno, já que foram observadas, além do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, contradições a respeito do quantitativo e das especificações dos equipamentos adquiridos. Embora o corpo técnico tenha se pronunciado pela confirmação da irregularidade, indicou a existência nos autos de declaração firmada pela contratada, comprometendo-se a instalar os 24 aparelhos remanescentes, assim que solicitado pela SEGER.

Além disso, consta dos autos documento encaminhado pela Chefe do Grupo de Administração da SEGER no qual informa que, quando solicitado, a empresa prontamente concluiu a instalação dos condicionadores.

Revolvendo o acervo, devo acrescentar que o pagamento em questão decorreu de liquidação procedida pela Gerente de Administração da SEGER, senhora Ana Cláudia dos Anjos que, expressamente, atestou a entrega dos equipamentos e sua instalação, ensejando a conduta do gestor de autorizar o pagamento, pois se aparentava devido (Doc. 06).

Assim, coaduno com o entendimento técnico de que a irregularidade de fato se configurou, ainda que tenha sido posteriormente sanada. Entretanto, defendo que a responsabilidade por sua ocorrência não pode ser atribuída ao senhor Ricardo de Oliveira, já que não restou evidenciada culpabilidade por sua parte, uma vez que agiu amparado por manifestações prévias que se seguiram sob o aparente manto da legalidade. Sendo assim, divirjo em parte da manifestação técnica, pois entendo que a responsabilidade do gestor da SEGER deve ser afastada quanto a esta irregularidade.

Por outro lado, deixo de propor a reabertura da instrução processual para chamamento dos potenciais responsáveis por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto a este fato.

II.2.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Processo TC 5414/2007) – item III.1.2 da ITC 6369/2010 - Informação

inconsistente enviada para uma das exigências para habilitação – Inobservância ao art. 41 da Lei 8.666/93.

A equipe de auditoria verificou que, por meio do Edital do Pregão Eletrônico 2/2006, a SEGER exigiu como uma das condições para a habilitação a apresentação de certificado de licenciamento ambiental fornecido pela FEPAM ou órgão credenciado. Entretanto, a empresa vencedora foi dispensada de apresentar o referido documento em face do artigo 3º da Instrução Normativa Ibama n. 10/2001.

Ocorre que, nos termos regulamentados, estavam dispensadas de inscrição no Cadastro Técnico Federal apenas as pessoas que desenvolviam atividades artesanais (carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas), razão pela qual a área técnica entendeu ter havido descumprimento de condição do edital, já que a empresa Vitória Equipamentos para Escritório Ltda. não se enquadra na situação.

Compulsando a documentação de suporte (Doc. 7), observo que a iniciativa para dispensar a exigência partiu da empresa licitante que cuidou de apresentar expediente nesse sentido.

Além disso, é sabido que compete ao pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio, aferir as condições de habilitação dos licitantes, possibilitando que prossigam ou não no certame, de acordo com os termos editalícios.

Da mesma forma, antes que o Pregão seja homologado e culmine na contratação, deve também ser submetido ao crivo da assessoria jurídica do Órgão.

Não obstante, nenhuma dessas etapas está demonstrada documentalmente, o que obsta qualquer conclusão acerca da culpabilidade ou responsabilidade do agente arrolado neste feito, pois não foram trazidos aos autos documentos outros que permitam identificar os potenciais responsáveis pelo fato ou mesmo confirmar a eventual culpabilidade do então Secretário de Estado.

Por essa razão, resta-me discordar da área técnica e afastar a responsabilidade do senhor Ricardo de Oliveira ante a ausência de provas nos autos.

II.2.4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Processo TC 5414/2007) – item III.1.6 da ITC 6369/2010 - Edital em desacordo às orientações da PGE – Inobservância ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Constatou-se, ainda, que a SEGER instaurou o procedimento conduzido pelo Edital de Tomada de Preços 1/2006, em desacordo com as orientações da PGE que havia apontado a necessidade de adoção do modelo da minuta padronizada, o que ensejou o apontamento desta irregularidade, por ofensa ao artigo 38, parágrafo único da Lei de Licitações.

Em sua defesa, o gestor alegou que as alterações sugeridas pela PGE foram atendidas e que a versão modificada do edital foi divulgada em meio eletrônico, deixando apenas ser acostada aos autos do processo administrativo, a despeito do que a Instrução Técnica Conclusiva reafirmou o desatendimento às orientações da Procuradoria, dentre as quais a elaboração de projeto básico.

Voltando-me ao acervo (Doc. 11), deparei-me com situação semelhante à versada no item anterior. Constatei que constam dos autos apenas as vias do edital e de sua minuta, bem como do indigitado Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, não tendo sido acostada cópia integral do respectivo processo administrativo.

Assim, resta-me novamente divergir do posicionamento técnico, por entender que inexistente documentação que permita a confirmação da irregularidade ou que ampare a imputação de responsabilidade ao senhor Ricardo de Oliveira, pois não foi apresentada prova qualquer que evidencie sua culpabilidade ou que permita identificar a eventual responsabilidade de agente algum.

Logo, entendo por excluir este indicio de irregularidade da responsabilidade do senhor Ricardo de Oliveira.

II.2.5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Processo TC 5414/2007) – item III.4.3 da ITC 6369/2010 - Ausência de licitação; não comprovação de inviabilidade de competição necessária para a contratação por inexigibilidade - Inobservância aos artigos 2º, 3º e 25 da Lei 8.666/93.

Conforme se verificou, a SEGER contratou por inexigibilidade de licitação a prestação de serviços de locação de espaço físico e almoço para 200 pessoas, além de recepcionista, sonorização e equipamentos de informática para comemoração do Dia da Secretária.

Após consulta a quatro empresas do ramo, apenas duas propostas atenderam às condições pretendidas, tendo sido ofertado o menor valor de R\$ 10.970,00 pelo Cerimonial Oásis e o valor de R\$ 16.430,00 pelo Centro de Convenções de Vitória.

No entanto, passada a fase inicial de elaboração de orçamentos, a Secretaria contratou a Neffa Turismo, Eventos e Comércio S/A pelo valor maior, sob a alegação de que apenas o Centro de Convenções de Vitória atenderia às necessidades pretendidas.

Ocorre que, ao compulsar o processo administrativo 34907025/2006, observou-se que o Cerimonial Oásis, por ocasião da apresentação de seu orçamento, já havia expressamente considerado todos os aspectos pretendidos pela SEGER para a contratação, como espaço físico com capacidade para 200 convidados, além de serviços de almoço, sonorização, segurança, recepcionistas e aluguel de equipamento audiovisual, inexistindo naquele acervo documento que informasse o contrário.

Assim, a área técnica concluiu que a contratação por inexigibilidade de licitação afrontou a regra da obrigatoriedade do procedimento licitatório, já que não restou evidenciada a inviabilidade de a competição, e acarretou dano ao erário equivalente a 3.227,34 VRTE.

Revolvendo o acervo probatório que abastecia os autos (Doc. 24), é possível confirmar que, de fato, houve dispensa indevida de licitação e que a contratação da proposta de maior valor foi injustificada e acarretou prejuízo aos cofres do Estado.

No entanto, cabe destacar que o senhor Ricardo de Oliveira, ao dispensar o procedimento licitatório, levou em consideração manifestação do Grupo Administrativo da SEGER por meio da qual a Chefe do setor, senhora Ana Claudia dos Anjos, atestou que apenas a empresa Neffa Turismo, Eventos e Comércio S/A atendia às necessidades colocadas na solicitação dos serviços, sugerindo sua contratação e a suplementação do valor inicialmente empenhado.

Além disso, o aviso de inexigibilidade de licitação, inicialmente subscrito pelo então Secretário, foi posteriormente retificado pelo Gerente de Licitações e Contratos da SEGER, senhor Gilberto Rocha Lima, a fim de se aumentar o valor da contratação, tendo sido divulgado no Diário Oficial do Estado passados 40 dias do evento.

Logo, estando diante de tal contexto, entendo que restou demonstrada a ausência de culpabilidade do senhor Ricardo de Oliveira e, por essa razão, excludo sua responsabilidade quanto à este item.

Por outro turno, foi identificado dano ao erário da ordem de 3.227,34 VRTE que merece ser reparado, razão pela qual voto por que seja determinada à atual gestão da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos a adoção de medidas administrativas necessárias à elisão do dano e, subsidiariamente, caso tais providências restem infrutíferas, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014, dispensando-se, contudo, o envio do procedimento a esta Corte, haja vista o valor de alçada inserto no art. 9º da Instrução.

Por oportuno, registro ainda a necessidade de acompanhamento da referida apuração pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência, bem como de acompanhamento pela SEGEX para fins de monitoramento.

II.2.6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Processo TC 5414/2007) – item III.5.5 da ITC 6369/2010 - Ausência de licitação: Processos 33141541 e 33165882.

Constatou-se que ao longo do exercício de 2006, a SEGER efetuou despesas com valores superiores a R\$ 8.000,00, dispensando indevidamente o necessário procedimento licitatório. Foi o caso das contratações diretas de serviços de manutenção de subestação, por R\$ 14.968,00, e de serviços de remoção e instalação de ar condicionado por R\$ 12.800,00.

Em sua defesa, o gestor, em suma, alegou que a fundamentação para tais contratações foi a premente necessidade da Administração Pública. A área técnica, no entanto, entendeu que a alegação carece de amparo legal e pronunciou-se pela confirmação da irregularidade.

Conhecendo a documentação de suporte (Doc. 40), vejo que, no caso dos serviços de manutenção de subestação, encontra-se demonstrada a justificativa para a contratação, conforme se depreende da solicitação exarada do Grupo de Administração da SEGER, indicando problemas ocorridos na subestação do edifício Fábio Ruschi. Nesse contexto, penso que a contratação direta ocorreu emergencialmente e, sendo assim, está amparada pela Lei de Licitações. Devo acrescentar que também foi possível constatar que o procedimento se cercou das cautelas legais indispensáveis como, por exemplo, a elaboração de cotação prévia de preços com base em três orçamentos, tendo sido contratado o de menor valor.

A respeito da contratação direta de remoção e instalação de aparelhos de ar condicionado, pude observar que se refere a alguns equipamentos – 5 remoções e 12 instalações – e, ainda, que a necessidade premente de tal serviço foi igualmente justificada e solicitada pelo Grupo de Administração da SEGER que, apesar de ter informado sobre a existência de um contrato ainda em vigor, esclareceu que os aparelhos em questão não estavam nele contemplados.

Sendo assim, acolho as justificativas ofertadas pelo gestor e entendo que este indicio de irregularidade não pode prosperar.

II.2.7 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Processo TC 5414/2007) – item III.7.4.1 da ITC 6369/2010 - Registro

incompleto das vantagens pecuniárias nas fichas funcionais

Ao analisar vantagens pecuniárias concedidas pela SEGER, a equipe de auditoria observou que o registro de gratificações pagas a alguns servidores deixou de ser feito em suas fichas funcionais e que, em certos casos, sequer foi encontrado o respectivo ato de concessão de adicionais, como os de assiduidade e de tempo de serviço, e gratificações, como as de trabalho técnico e de titulação, denotando a ausência de controle pela Secretaria sobre os atos de pessoal.

A esse respeito, o gestor informou sobre a política estadual de implantação da modalidade de remuneração por subsídio para a grande maioria das carreiras do Poder Executivo, o que permite o maior controle sobre o montante efetivamente pago ao servidor e acrescentou que o controle da concessão de vantagens pessoais é atividade exercida pela Subgerência de Vantagens e Benefícios (SUVEB). Por fim, destacou, com base no relatório de auditoria, que não foi questionada a legalidade da concessão das referidas vantagens. Em manifestação conclusiva, a área técnica concluiu pela confirmação da irregularidade.

De plano, cumpre-me indagar a respeito da razoabilidade em se imputar responsabilidade ao ocupante do cargo de Secretário de Estado pelo preenchimento de fichas funcionais.

Muito embora esteja demonstrada a irregularidade formal pela insuficiência de registros em assentos funcionais de servidores públicos da SEGER – e que, não necessariamente, significa a ilegalidade da concessão e do pagamento de vantagens –, entendo que a competência para tal mister recai sobre a Subgerência de Valores e Benefícios (SUVEB) da SEGER, não sendo razoável imputar responsabilidade pessoal ao Secretário de Estado pela prática inadequada de tal atribuição.

Logo, entendo que devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Ricardo de Oliveira, excluindo da sua responsabilidade este indicio de irregularidade.

II.2.8 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Processo TC 5414/2007) – item III.9.2 da ITC 6369/2010 - Subvenções Econômicas sem Lei Específica - artigos 18 e 19 da Lei 4.320/64 e artigo 26 da Lei Complementar 101/2000.

Ao analisar o repasse de R\$ 6.375.635,96 a empresas públicas em processo de liquidação, a área técnica identificou que tais valores eram registrados nas demonstrações contábeis das empresas como “adiantamento para futuro aumento de capital” e, posteriormente, eram efetivamente incorporados ao capital, embora tenha sido verificado que os recursos na verdade destinavam-se ao pagamento de despesas com pessoal e de custeio e à cobertura de déficits das empresas.

Sendo assim, imputou-se ao gestor – encarregado de efetuar os repasses – a responsabilidade pela possível afronta aos artigos 18 e 19 da Lei 4.320/64 e ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em suma, condicionam a cobertura de déficits de manutenção de empresas públicas à autorização por lei específica.

Lei 4.320/64

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Lei Complementar 101/2000

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais

§ 1º. [...]

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

A área técnica também acrescentou que a Lei Estadual 7.547/03 (Doc 78) apenas autorizou o Poder Executivo a promover a extinção das empresas públicas do Estado, mas não teria autorizado o Poder Executivo a subvencioná-las, razão pela qual entendeu como ilegal a transferência de recursos promovida pela SEGER para as empresas públicas em liquidação.

O gestor defendeu que a Lei Estadual, ao autorizar o Poder Executivo a promover a extinção das empresas públicas do Estado, permitiu o necessário repasse de recursos, a fim de possibilitar tal extinção, a despeito do que, persistiu o entendimento técnico pela confirmação da irregularidade.

Consultando a Lei Estadual 7.547/2003, tem-se, em seu art. 1º, a autorização para a liquidação e extinção das seguintes empresas públicas: Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais (CODESP), Companhia de Desenvolvimento Agrícola (CDA), Companhia de Armazéns e Silos do ES (CASES), Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do ES (CIDA), Empresa Capixaba de Turismo (EMCATUR) e Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano (COMDUSA)

A mesma Lei, em seu art. 2º, autorizou a transferência do ativo e do passivo das empresas em liquidação para o Estado do Espírito Santo e, nesse contexto, entendo consectário lógico daquela conjuntura que o Estado, único acionista das empresas em processo de liquidação, tenha assumido despesas até sua definitiva extinção.

Ademais, ainda que a legislação pertinente não tenha expressado de forma ideal o quadro vivenciado de fato, não houve nos autos qualquer apontamento quanto a eventual vício de validade da norma, não sendo razoável fazê-lo nesse momento processual.

Por fim, tratar tal conjuntura como se concessão de subvenção econômica fosse, a depender de edição de lei específica, também não se mostra solução aplicável. Pelo contrário, segue na contramão da realidade experimentada pelas empresas públicas capixabas que, à época, não estavam no pleno exercício de suas atividades e tampouco o que se pretendia era o seu incremento. O que se viu neste caso foi a adoção de medidas necessárias à sua extinção e ao cumprimento da Lei Estadual 7.547/2003.

Logo, acolho as justificativas do gestor e afastado este indício de irregularidade.

II.3 Das Recomendações Sugeridas na ITC 6369/2010

Como visto ao final da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6369/2010, a área técnica sugeriu a emissão de inúmeras recomendações à SEGER, dentre as quais grande parte refere-se a boas práticas de gestão e aconselha a observância a diplomas legais que, por si só, têm natureza cogentes e se impõem aos Órgãos e agente públicos. Logo entendo que recomendações para adoção de boas práticas de gestão ou no sentido de se atentar para exigências constitucionais, legais e editalícias e cláusulas contratuais (III.1.3, III.1.6, III.2.3, III.2.4, III.2.5, III.4.1, III.4.2, III.4.3, III.4.4, III.4.5, II.7.5.2, III.8.1.5.1, III.8.1.5.2, III.8.1.5.2, III.8.1.5.5, III.8.1.5.7, III.8.2.4 e III.9.1), além de genéricas, não são passíveis de monitoramento, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de dirigi-las à atual gestão da SEGER.

Igualmente, deixo de encampar as recomendações visando à adequação de registros contábeis referentes à extinta EMCATUR e ao BANDES constantes do item III.4.3, dado o decurso de quase uma década entre os fatos e a data de hoje.

Quanto às sugestões traçadas no item III.7.3.8, no sentido de que esta Corte assinasse prazo para que a SEGER adote medidas visando à divulgação e à transparência de informações acerca dos cargos que integram sua estrutura, entendo desnecessárias ante o advento da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 que passou a disciplinar o acesso à informação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas da Federação.

Por outro lado, acolho as seguintes recomendações por entendê-las ainda oportunas:

III.2.2 - Descumprimento das disposições legais previdenciárias e municipal (ISSQN) e inobservância às disposições contratuais – O dispêndio com multas e juros moratórios em decorrência de pagamentos extemporâneos são encargos financeiros que não se coadunam com o caráter público da despesa, em face disso cabe **RECOMENDAÇÃO** para que a SEGER adote as providências com vistas à instauração da tomada de contas para apuração da responsabilidade pelo cometimento do ilícito e, ainda, a obtenção do ressarcimento do prejuízo.

III.4.3 - Ausência de finalidade pública - **RECOMENDAÇÃO** corretiva no sentido de que a **SEGER se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres incompatíveis com as suas finalidades institucionais.**

III.5.2 - Ausência de finalidade/motivação pública: Processos nºs 34906983, 32842880, 34198571,34536043 – **RECOMENDAÇÃO** corretiva no sentido de que a **SEGER se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, presentes e brindes incompatíveis com as suas finalidades institucionais.**

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **VOTO** divergindo em parte do posicionamento técnico e ministerial:

Preliminarmente, por que seja declarada a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos tratados nes-

tes autos, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e os artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno);

Por acolher as justificativas apresentadas e, com fulcro no art. 84 inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor **Ricardo de Oliveira** à frente da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos no exercício de 2006, tendo em vista a irregularidade tratada no item II.2.1, dando-lhe quitação, nos termos do art. 86, da mesma lei; Com fundamento no inciso XXXVI, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos:

3.1 Tendo em vista o item III.2.2 da ITC 6369/2010, recomendar que a SEGER adote medidas administrativas ou, subsidiariamente, instaure tomada de contas sempre que houver dispêndio de recursos públicos com pagamento de multa e juros moratórios decorrentes da inobservância à legislação previdenciária e tributária e a disposições contratuais, visando à quantificação do dano e a identificação dos responsáveis de modo a permitir o ressarcimento dos valores ao erário;

3.2 Considerando o teor dos itens III.4.3 e III.5.2 da ITC 6369/2010, recomendar que a SEGER se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e congêneres incompatíveis com as suas finalidades institucionais;

Exercendo a competência outorgada pelo inciso XXX, do mesmo artigo, **DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos a adoção de medidas administrativas necessárias à elisão do dano identificado no item II.2.5 deste voto e, subsidiariamente, caso tais providências resem infrutíferas, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014, dispensando-se, contudo, o envio do procedimento a esta Corte, haja vista o valor de alçada inserto no art. 9º da Instrução;

Por que seja **NOTIFICADA** a Secretaria de Estado de Controle e Transparência para acompanhamento da referida apuração, manifestando-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e/ou outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades; e

Por oportuno, registrar a necessidade de acompanhamento da referida apuração pela SEGEX para fins de **monitoramento**.

Ao final, arquite-se.

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

[...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

Art. 29. Compete ao Conselheiro:

V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

[...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.

Art. 84. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

XXX - determinar a instauração de tomadas de contas especial nos casos previstos em lei;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2688/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de julho de dois mil e quinze, de unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Decretar a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos tratados nestes autos, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e dos artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013;

2. Acolher as justificativas apresentadas e, com fulcro no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Ricardo de Oliveira, à frente da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER no exercício de 2006, tendo em vista a irregularidade tratada no item II.2.1, dando-lhe **quitação**, nos termos do art. 86, da mesma lei;

3. Recomendar, com fundamento no inciso XXXVI, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, à atual gestão da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos -SEGER:

3.1 Tendo em vista o item III.2.2 da ITC 6369/2010, recomendar que a SEGER adote medidas administrativas ou, subsidiariamente, instaure tomada de contas sempre que houver dispêndio de recursos públicos com pagamento de multa e juros moratórios decorrentes da inobservância à legislação previdenciária e tributária e a disposições contratuais, visando à quantificação do dano e a identificação dos responsáveis de modo a permitir o ressarcimento dos valores ao erário;

3.2 Considerando o teor dos itens III.4.3 e III.5.2 da ITC 6369/2010, recomendar que a SEGER se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e congêneres incompatíveis com as suas finalidades institucionais;

4. Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER a adoção de medidas administrativas necessárias à elisão do dano identificado no item II.2.5 deste voto e, subsidiariamente, caso tais providências restem infrutíferas, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014, dispensando-se, contudo, o envio do procedimento a esta Corte, haja vista o valor de alçada inserto no art. 9º da Instrução;

5. Notificar à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT para acompanhamento da referida apuração, manifestando-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e/ou outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

6. Determinar o monitoramento pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ante a necessidade de acompanhamento da apuração;

7. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-942/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-906/2009

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS - MAX FREITAS MAURO FILHO, SATURNINO DE FREITAS MAURO E VANER CORREA SIMÕES JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO DE 2008 – 1) ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. MAX FREITAS MAURO FILHO – 2) ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. MAX FREITAS MAURO FILHO QUANTO AOS ÍTENS 1.2, 1.4, 1.5 E 1.6 DA ITC – 3) ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. SATURNINO DE FREITAS MAURO QUANTO AO ITEM 1.2 DA ITC – 4) ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. VANER CORREA SIMÕES JÚNIOR QUANTO AOS ÍTENS 1.3, 1.4 E 1.5 DA ITC – 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Relatório de Auditoria Especial RA-E 04/2010, fls. 272/402, em que se apurou denúncia a respeito de contratação, sem licitação, do Banco do Brasil S/A pela Prefeitura de Vila Velha no exercício de 2008.

Os responsáveis Srs. Max Freitas Mauro Filho, Saturnino Freitas Mauro e Vaner Correa Simões Júnior apresentaram tempestivamente suas defesas conforme fls. 463/1246.

Na forma regimental foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para elaboração da peça conclusiva - Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1909/2013 (fls. 1249/1283), que manteve as seguintes irregularidades:

2.1 Por todo o exposto e com base no inciso II.2.1, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

2.1.1 Projeto básico incompleto, conforme narrado no item 1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva;

Base legal: Inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/93;

Responsável: Max Freitas Mauro Filho – Prefeito no ano de 2008.

2.1.2 Ausência de Licitação – Prefeitura de Vila Velha, conforme narrado no item 1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva;

Base legal: Art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4603/08;

Responsáveis:

Max Freitas Mauro Filho – Prefeito em 2008

Saturnino de Freitas Mauro – Secretário de Finanças em 2008

2.1.3 Ausência de Licitação – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha, conforme narrado no item 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva;

Base legal: Artigo 2º da Lei 8.666/93;

Responsável:

Vaner Correa Simões Júnior - Diretor Presidente do IPASVVE

2.1.4 Ausência de cláusulas contratuais que protejam os direitos dos servidores, conforme narrado no item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva;

Base legal: Infração à disposição do artigo 37, “caput” da Constituição

Federal, em especial ao Princípio da Legalidade e artigos 3º, 6º, 46 e 47 da

Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

Responsáveis:

Max Freitas Mauro Filho – Prefeito em 2008

Vaner Correa Simões Júnior - Diretor Presidente do IPASVVE

2.1.5 Cláusulas contratuais em desacordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, conforme narrado no item 1.5 desta Instrução Técnica Conclusiva;

Base legal: Resolução CMN 3.402/06 alterada pela Resolução CMN 3.424/06;

Responsáveis:

Max Freitas Mauro Filho – Prefeito em 2008

Vaner Correa Simões Júnior - Diretor Presidente do IPASVVE

2.2 Isto posto e diante do preceituado no art. 79, inciso III22, da Res. TC 182/02,

conclui-se opinando por:

2.2.1 Rejeitar as razões de justificativas do senhor **Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal em 2008**, e, em razão das irregularidades dispostas nos itens **1.1, 1.2, 1.4 e 1.5** desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa pecuniária ao responsável com amparo no artigo 96, inciso II23, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

2.2.2 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Saturnino de Freitas Mauro – Secretário Municipal de Finanças em 2008**, em razão da irregularidade disposta no item **1.2** desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa pecuniária ao responsável com amparo no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93;

2.2.3 Rejeitar as razões de justificativas do **Vaner Correa Simões Júnior - Diretor Presidente do IPASVVE**, e, em razão das irregularidades dispostas nos itens **1.3, 1.4 e 1.5** desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa pecuniária ao responsável com amparo no artigo 96, inciso II24, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

2.2.4 Deixar de proceder à declaração de nulidade do contrato firmado entre o Município de Vila Velha e o Banco do Brasil S/A, de acordo com o item **1.2.1** desta ITC, por faculdade do art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelo risco à economia e finanças públicas do Município;

2.2.5 **Negar**, face ao Princípio da Independência das Instâncias já consagrado pela doutrina, o pedido dos Senhores Vaner Correa Simões Júnior e

2.2.6 **Recomendar**, com base no inciso XXXVI25, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, para que o atual gestor do Município de Vila Velha:

2.2.6.1 não contrate diretamente, se a situação, no caso concreto, não se enquadrar nas hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível;

2.2.6.2 elabore projeto básico demonstrando a viabilidade e a conveniência da contratação, mesmo para as contratações não relacionadas a obras e serviços de engenharia;

2.2.6.3 ao contratar serviços junto às instituições financeiras, observe as determinações do Conselho Monetário Nacional.

2.2.7 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao denunciante do teor da

decisão final a ser proferida, conforme preconiza o §3º26, do artigo 91, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno do TCEES)."

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou em fls. 1287/1294, acatando a ITC 1909/2013, corroborando-a integralmente, complementando-a, porém, com argumentos adicionais e sugerindo recomendação para que a municipalidade reavalie sua opção gerencial de outorgar exclusividade a determinada instituição financeira para conceder empréstimos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos.

É o relatório. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A suposta irregularidade tratada nos autos versa a respeito de contrato firmado entre a Prefeitura de Vila Velha e o Banco do Brasil S/A, por dispensa de licitação, com o intuito de centralizar movimentações bancárias e a folha de pagamento, inclusive, nessa instituição bancária.

Preliminarmente, avalio a legitimidade passiva do então Prefeito Max Freitas Mauro Filho, arguida nos autos.

Tendo em vista a desconcentração administrativa instituída naquela Municipalidade pela Lei Municipal nº 3.779/2001, o Prefeito não deveria responder por parte das irregularidades listadas pela Área Técnica, salvo quando vir a ordenar despesa ou produzir atos consistentes na assinatura de contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres.

Uma vez identificada assinatura do então Prefeito, conforme cópia de fls. 192/221, não seria possível afastar sua responsabilidade no tange aos seguintes indícios apontados pela ITC:

1.2 Ausência de Licitação – Prefeitura de Vila Velha,

1.4 Ausência de cláusulas contratuais que protejam os direitos dos servidores

1.5 Cláusulas contratuais em desacordo com as normas do Conselho Monetário Nacional

Todavia, é necessária a exclusão de responsabilidade do Prefeito no item **1.1 Projeto básico incompleto**, já que cabe ao Prefeito, em

regra, a responsabilidade pelas ações de natureza política.

A irregularidade de que trata o item citado não se insere na responsabilidade do Prefeito, haja vista que a elaboração do projeto básico ficou a cargo de dois Assessores Técnicos, em acordo com o Secretário Municipal de Finanças, vide fls. 30/41, não podendo ser atribuída do chefe do Poder Executivo Municipal, ainda que incompleto. Passo então à análise das irregularidades, sob os registros de que a numeração seguida dos itens é a utilizada na ITC.

1.1 Projeto básico incompleto

Base legal: Inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/93

Responsável: Max Freitas Mauro Filho – Prefeito no ano de 2008

A equipe de auditoria detectou deficiências e ausências de elementos e de informações relevantes no Projeto Básico (fls. 30/41) para contratação de instituição financeira oficial por parte do Município de Vila Velha.

O responsável argui que o Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças possuía as informações necessárias para a avaliação da contratação e estavam disponíveis naquela Secretaria. Alega que *"não houve qualquer alteração nos critérios para a quantidade de guias de recolhimento de tributos a serem autenticadas e nem em relação aos prazos máximos para crédito na conta bancária do Município em relação aos tributos arrecadados, em função do objeto do contrato não envolver a exclusividade na arrecadação dos tributos. Da mesma forma, não envolveu qualquer operação de spread bancário."*

Argumenta ainda que o Banco contratado não cobrou tarifas dos servidores pelo prazo de 06 (seis) meses e não houve mudança de tarifas em relação aos bancos anteriormente contratados.

Ademais não se poderia exigir um projeto básico, pois o mesmo é obrigatório apenas na contratação de obras e serviços de engenharia. Ainda assim, a Prefeitura apresentou um projeto contendo os elementos necessários.

Destaca que o contrato previa a possibilidade anual de repactuação de valores de tarifas e isenções e que o Ministério Público Estadual emitiu parecer favorável à contratação.

O NEC, por meio da ITC 1909/2013, opinou pela manutenção da irregularidade, pois o projeto básico encontrava-se incompleto, sem as devidas minúcias e detalhamentos que possibilitariam a melhor contratação e correta execução dos serviços, não havendo nem mesmo informações outras correspondentes às necessárias.

O MPEC corrobora o entendimento da área técnica.

Pelos motivos já explanados preliminarmente, **afasto a responsabilidade** do Sr. Max Freitas Mauro Filho.

Nessa linha, deixo de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade no presente caso, por entender que a irregularidade em questão, além de não gerar dano financeiro, suficiente para macular a gestão, tal procedimento vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo, sobretudo, considerando que nos referimos a atos realizados no transcorrer de 2008, que se encontrariam alcançados pela prescrição administrativa de cinco anos.

1.2 Ausência de Licitação – Prefeitura de Vila Velha

Base legal: Art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4603/08.

Responsáveis: Max Freitas Mauro Filho – Prefeito em 2008

Saturnino de Freitas Mauro – Secretário Municipal de Finanças

A equipe de auditoria apontou que a Prefeitura centralizou suas atividades bancárias atinentes à Folha de Pagamentos dos servidores ativos e inativos no Banco do Brasil S/A, por meio de dispensa de licitação.

Destaca que a contratação direta foi ratificada pelo então Secretário de Finanças, Sr. Saturnino de Freitas Mauro, baseando-se principalmente no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 (contratação com entidade da Administração Pública, criada para o fim específico e preço compatível com o mercado).

Tal hipótese não poderia ser aplicada ao caso, pois o Banco, neste caso, é órgão da administração pública indireta que se dedica à exploração de atividade econômica sujeita ao regime privado das empresas.

Ademais, o valor ofertado pelo Banco não foi embasado por estudos em que se pudesse conferir se estava dentro do valor praticado no mercado, não sendo, por consequência possível a aplicação do dispositivo de dispensa utilizado.

Estaria de todo modo, caracterizado descumprimento da Lei Municipal nº 4.603/08, que dispõe que a escolha da instituição financeira para centralizar suas atividades de Folha de Pagamentos de seus servidores deve ser precedida de processo licitatório.

O responsável Max Freitas Mauro Filho alega que era possível a contratação direta com base na aplicação do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos necessários e que a Lei Municipal nº 4.603/08, ao se referir ao processo licitatório, aludiu dizer

que seria possível aplicação de todos os dispositivos previstos na Lei nº 8.666/93, incluindo as hipóteses de contratação direta.

A dispensa teve aval de pareceres jurídicos dos Procuradores da SEMAJ, da SEMAD e do IPASVVE.

Alega que, em razão de previsão constitucional, as disponibilidades de caixa dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas controladas serão depositados exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

Como o Banco do Brasil se enquadra nessa qualidade, poderia receber a centralização da folha de pagamento do Município.

O responsável Saturnino de Freitas Mauro justifica o preço praticado alegando que o Banco do Brasil efetuou pagamento real de R\$ 2.653,28 por servidor, sendo que no caso do Município de São Mateus a Caixa Econômica Federal efetuou pagamento de R\$ 1.178,57 e de R\$ 1.221,05 por servidor.

O responsável traz o posicionamento do Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE 444056, o qual entende que o pagamento dos servidores do Município deve ser depositado em banco oficial e trecho do Ofício Circular GP nº 004/2006, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o qual impossibilita a transferência da Folha de Pagamentos às instituições financeiras não-oficiais, por afronta ao art. 164, §3º, da Constituição Federal.

O responsável elenca uma série de outros benefícios auferidos pelo Município com a contratação ora questionada, tais como a utilização, sem custos, do sistema eletrônico do Banco e oferecimento de linha de crédito aos taxistas do Município em condições vantajosas, por exemplo.

Por fim ressalta a possibilidade de contratação do Banco do Brasil em razão do preenchimento dos requisitos para contratação direta, pois ainda que seja ente com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público, mas sujeito ao regime jurídico de empresas privadas em razão da exploração de atividade econômica, não está automaticamente excluída do enquadramento das exceções previstas na Lei de Licitações.

O NEC, na ITC1909/2013, opina pela manutenção da irregularidade, pois a dispensa da licitação para contratação de instituição financeira para centralizar atividades de folha de pagamento com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, juntamente com a alegação do mandamento constitucional do ente público manter junto a uma instituição financeira oficial suas disponibilidades de caixa, não se aplicam ao caso em tela.

Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.603 de 2008, determina que a escolha de instituição financeira para centralização das atividades de folha de pagamento do município se dê por procedimento licitatório.

Análise:

O Município de Vila Velha dispõe da Lei nº 4.603/2007, cópia às fls. 86, que autoriza a centralização das atividades bancárias referentes à folha de pagamento dos servidores municipais em apenas uma instituição financeira.

No preâmbulo da referida Lei há previsão de que a escolha da instituição bancária se dará "por meio de processo licitatório".

Em 05/03/2008 a Prefeitura de Vila Velha firmou o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros nº 090/2008 com o Banco do Brasil S.A, fls. 192/220, com o objetivo de centralizar os serviços provenientes de movimentações financeiras, incluindo o pagamento de servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários e pagamento de credores e fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, daquele Município, compreendendo:

"I) Em caráter de exclusividade:

- a) Centralizar os serviços provenientes de movimentações financeiras em apenas uma instituição, incluindo o pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários pertencentes ao quadro de servidores do Município;
- b) Pagar os credores e fornecedores, pessoa física e jurídica do Município de Vila Velha;
- c) Receber as verbas provenientes do Governo Federal, conforme transferências legais e constitucionais, exceto aquelas que por determinação legal não forem possível;
- d) Centralizar as movimentações financeiras de todas as contas correntes do Município;
- e) Disponibilizar as informações relativas aos contracheques em terminais de auto-atendimento e na internet;
- f) Aplicar as disponibilidades financeiras de caixa do Município;
- g) Disponibilizar a utilização do aplicativo licitações, na forma eletrônica, por intermédio da internet para a realização de processos licitatórios de bens e serviços junto a fornecedores previamente cadastrados, prestando todo o apoio técnico necessário para o correto uso, sendo que será vedada a subcontratação, devendo ser apresentado certificação de sistema próprio, com atestado de ca-

pacidade técnica, comprovando a sua eficácia de utilização, e prestar informações necessárias através da agência de relacionamento, quando solicitadas;

h) Centralizar os recursos financeiros relativos aos tributos municipais e dívida ativa em favor do Município;

i) Centralizar o recebimento, controle e pagamento dos depósitos judiciais;

j) Conceder créditos aos servidores mediante consignação em folha de pagamento; e,

k) Receber os ativos financeiros oriundos de convênios e contratos em consonância com o agente financiador.

Nota-se a abrangência do objeto contratado, que englobou toda a arrecadação e todo pagamento do Município, logo, é possível compreender a existência de diversas interpretações jurídicas sobre o caso.

Caso a contratação versasse apenas sobre a disponibilidade de caixa (recursos que não estão sujeitos a qualquer comprometimento), a Constituição Federal, em seu art. 164, § 3º (abaixo transcrito) e o art. 43, da LC 101/2000, não deixam dúvidas quanto à necessidade de se recorrer a instituições financeiras oficiais, integrantes da Administração Pública, sendo certo que, no Estado do Espírito Santo, o Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES também está incluído nesta definição:

"art. 164 (...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos ou Entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

Caso a contratação versasse apenas sobre folha de pagamento, observe que é recorrente a discussão a respeito da possibilidade de "venda de folha de pagamento" por Estados e Municípios e, diante o fato de não possuir regulamentação específica, a questão está sujeita a diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Há entendimentos sobre a possibilidade de ser estendido a bancos privados, ampliando competitividade, inclusive.

Todavia, quer por entendimento majoritário na jurisprudência e na doutrina, quer pela previsão do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.603 de 2008, haveria necessidade, no presente caso, de realização de procedimento licitatório para escolha da instituição.

Caso a contratação versasse apenas sobre a utilização de porta de licitações, tal contratação além de necessitar de justificativa prévia, é passível de procedimento licitatório caso existam interessados e disponibilidade do serviço no mercado.

Resta ainda, o caso da possibilidade de consignação em folha de pagamento, em que já há entendimento pacificado da impossibilidade de ser atribuída exclusivamente a um único banco, haja vista a Circular 3.522/2011 do Banco Central do Brasil que veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições.

A análise do caso concreto, a meu ver, foi dificultada, pois diversos serviços citados foram englobados em uma única contratação. O que pode explicar as dúvidas ou os posicionamentos jurídicos adotados pelo Município, em ratificações pelo Secretário da pasta e ainda em Pareceres Jurídicos de Procuradores, especialmente no que diz respeito à dispensa ou não da licitação.

Ante o exposto, **afasto a presente irregularidade**, em razão da existência de dúvida pertinente quanto ao dispositivo jurídico a ser aplicado ao caso concreto, bem como haja vista se tratar de uma contratação ocorrida no ano de 2008, já encerrada, em que não há relatos de prejuízos causados ao erário, pelo contrário, o responsável apresentou sentença proferida nos autos da Ação Popular - Processo nº 035.090.021.920, em que o julgamento pela extinção do processo sem resolução de mérito se deu em razão da "falta interesse de agir ao autor da demanda, na modalidade adequação, por ausência de comprovação de prejuízo ao erário" (fls. 1229).

1.2.1 Incidente - nulidade do contrato

De acordo com a área técnica, houve a contratação por meio de dispensa de licitação, sem que os requisitos exigidos para a contratação direta fossem observados. Assim, caberia a sustação do contrato pactuado entre o Município de Vila Velha e o Banco do Brasil S/A pelo Tribunal de Contas.

O NEC entendeu que, por razões de interesse público, a determinação da sustação por parte deste Tribunal de Contas poderia ser prejudicial à economia do Município, haja vista que a nulidade do contrato poderia gerar para a Administração o dever de indenizar o contratado pelos prejuízos regularmente comprovados, conforme entendimentos citados do Superior Tribunal de Justiça.

Alinho-me ao posicionamento do NEC e **afasto a presente irre-**

gularidade.**1.2.2 Incidente – Dos pedidos dos defendentes**

Os responsáveis solicitaram, as fls. 524 e 903, a suspensão do presente processo haja vista de processo judicial já instaurado que trata do mesmo objeto.

Às fls. 1224/1230, o Diretor Presidente do IPASVVE juntou aos autos a decisão da Vara da Fazenda Pública – Comarca de Vila Velha na qual foi julgada extinta sem resolução de mérito a ação popular movida contra o Município de Vila Velha pela contratação irregular do Banco do Brasil S/A, em função de não restar configurado prejuízo ao erário.

De acordo com o NEC, na ITC1909/2013, o pedido não merece prosperar em razão da previsão do art. 4º da Lei Complementar 621/2012 dessa Corte de Contas que dispõe que, “o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência” e em razão do Princípio da Independência das Instâncias.

A apreciação da questão pelo Poder Judiciário, não inibe, no âmbito de sua competência, o exame por esta Corte de Contas a fim de que possa apurar supostas irregularidades praticadas e que tenham o condão de causa prejuízos ao erário.

Deste modo, **nego o pedido de suspensão** do presente processo requerido pelos responsáveis, e dou prosseguimento à análise dos demais apontamentos de irregularidades.

1.3 Ausência de Licitação – Instituto de Previdência e Assistência dos**Servidores do Município de Vila Velha**

Base legal: Artigo 2º da Lei 8.666/93.

Responsável: Vaner Correa Simões Júnior - Diretor Presidente do IPASVVE

Remeto à análise da questão realizada no item 1.2 acima, por se tratar da mesma hipótese.

1.4 Ausência de cláusulas contratuais que protejam os direitos dos servidores

Base legal: Infração à disposição do artigo 37, “caput” da Constituição Federal, em especial ao Princípio da Legalidade e artigos 3º, 6º, 46 e 47 da Lei Federal nº

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Responsáveis: Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal e Vaner Correa Simões Júnior - Diretor Presidente do IPASVVE

A área técnica e o NEC entenderam que algumas cláusulas contratuais de exclusividade junto ao Banco do Brasil feriram os direitos dos servidores como consumidores, especialmente em relação à concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários do Município de Vila Velha, mediante consignação em folha de pagamento.

Entendo que a presente irregularidade versa sobre relação de consumo entre os servidores e a instituição financeira, fugindo, portanto, à alçada dessa Corte de Contas, a quem compete a fiscalização dos procedimentos licitatórios, o que inclui a análise da existência ou não das cláusulas essenciais e obrigatórias nos contratos administrativos, entre outros.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 800/2008 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 555-0/2008. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 29, inciso IX, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.154/2008, em **ARQUIVAR** os autos, tendo em vista que os fatos denunciados não são de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por dispor de regulamento específico, conforme Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Remeta-se cópia dos autos à Sra. Maria Célia Soares, no endereço constante de fls. 08 e 09-TC, orientando-a que procure o órgão de defesa do consumidor, considerando a natureza de sua reclamação. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.”

Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA.

Publique-se.

Ademais, eventuais irregularidades no referido contrato não causarão prejuízos ao erário, mas sim às pessoas físicas individualmente, as quais podem se valer dos recursos cabíveis para terem seus

direitos assegurados.

Tanto assim que o assunto já foi levado à consideração do Poder Judiciário conforme se observa o Reexame Necessário na Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico Cumulada com Obrigação de Fazer – Processo nº 035.100.900.717, Desembargador Substituto Wallace Pandolpho Kiffer, o qual confirmou sentença que declarou a nulidade do contrato de prestações de serviços financeiros e outras avenças nº 2008/2009, celebrado em município de Vila Velha e o Banco do Brasil S/A, tão somente quanto a cláusula constante e da letra k da cláusula I, a fim de possibilitar a livre escolha, para obtenção de empréstimos pessoais com desconto em folha, em qualquer instituição financeira conveniada.

Desse modo, **afasto a irregularidade.**

1.5 Cláusulas contratuais em desacordo com as normas do Conselho**Monetário Nacional**

Base legal: Resolução CMN 3.402/06 alterada pela Resolução CMN 3.424/06.

Responsáveis: Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal e Vaner Correa Simões Júnior - Diretor Presidente do IPASVVE

De acordo com a área técnica o contrato firmado entre o Banco e a Prefeitura afrontou a Resolução CMN nº 3.402/2006, alterada pela Resolução CMN nº 3.424/2006, Anexo I, que previa a obrigatoriedade das instituições financeiras, a partir de 02/04/2007, a proceder aos créditos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em nome dos beneficiários mediante a utilização de contas não movimentáveis por cheques, também conhecidas como conta salário.

Além disso, apurou a ausência de cláusula contratual que proíba a cobrança de tarifas para serviços discriminados no art. 6º, inciso II, alíneas a, b e c da Resolução CMN 3.424/2006.

Os responsáveis alegam que não houve infração ao art. 6º, inciso II, alíneas a, b e c da Resolução CMN 3.424/2006, pois o seu art. 2º da estabelece que a “obrigatoriedade das instituições financeiras de proporcionar aos empregados/beneficiários a transferência dos créditos da fonte pagadora sem a cobrança de taxas ou tarifas somente se aplica aos convênios ou contratos firmados até 05 de setembro de 2006, e que, até aquela data, já tinham sido efetivamente implantados.”

Reitero posicionamento acima explanado quanto à incompetência desta Corte de Contas na fiscalização da normatização do Sistema Monetário Nacional, a qual tem reflexos em pessoas físicas ou jurídicas sem que isso represente, por si só, prejuízo ao erário, razão pela qual também **afasto a irregularidade.**

1.6 Contabilização incorreta da receita de venda da folha de pagamento (item 5 da ITI 492/2010)

Base legal: Artigo 3º da Lei Municipal 4.603/2008.

Responsável: Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal em 2008.

Segunda a área técnica a Lei Municipal nº 4.603/2008, lei que autorizou os Poderes Executivo e Legislativo a contratar instituição financeira para centralização de suas operações financeiras, em seu artigo 3º, previa a obrigatoriedade de tal valor ser contabilizado à conta do grupo “Receita de Capital”.

Porém, a Prefeitura de Vila Velha contabilizou o valor de R\$ 9.650.000,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) na conta de receita “419909900 – Outras Receitas”, pertencente ao grupo de contas “Receitas Correntes”, conforme Anexo 10 da Lei 4.320/64, relativo ao demonstrativo SISAUD do mês de maio/2008, enviado por aquele município a este Tribunal de Contas.

O responsável alegou que “o contrato firmado entre a Prefeitura de Vila Velha e o Banco do Brasil em nenhum momento estabelece que o valor do contrato foi pactuado como receita de venda de folha de pagamento. O Município de Vila Velha realizou junto ao Banco do Brasil um contrato de operacionalização da folha de pagamento dos serviços públicos municipais que resultou numa receita no montante de R\$ 9.650.000,00 (nove milhões seiscentos e cinquenta mil reais).”

O NEC, na ITC1909/2013, entende que a justificativa apresentada pelo Prefeito é adequada e opina ao final pelo afastamento da irregularidade, pois “mesmo infringindo lei municipal, a classificação ocorreu em conformidade às normas e práticas de contabilidade pública aplicadas no Brasil, já que, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101/2000, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União, exerce, temporariamente, o papel de editar normas para consolidação das contas públicas.”

Corroborando o entendimento da área técnica, **afasto a irregularidade.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos expostos, divergindo em parte da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Colegiado profira a seguinte Decisão:

Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. **Max Freitas Mauro** Filho, afastando a responsabilidade do então Prefeito Municipal quanto à irregularidade disposta no item 1.1 Projeto básico incompleto da ITC1909/2013, haja vista a ocorrência da desconcentração administrativa, diante do dispositivo da Lei Municipal nº. 3.779/2001;

Acolher as alegações de defesa apresentadas por **Max Freitas Mauro Filho**, quanto às seguintes irregularidades:

1.2 Ausência de Licitação – Prefeitura de Vila Velha

Base legal: Art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4603/08.

1.2.1 Incidente – nulidade do contrato

1.2.2 Incidente – Dos pedidos dos defendentes

1.4 Ausência de cláusulas contratuais que protejam os direitos dos servidores

Base legal: Infração à disposição do artigo 37, “caput” da Constituição Federal, em especial ao Princípio da Legalidade e artigos 3º, 6º, 46 e 47 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

1.5 Cláusulas contratuais em desacordo com as normas do Conselho Monetário Nacional

Base legal: Resolução CMN 3.402/06 alterada pela Resolução CMN 3.424/06.

1.6 Contabilização incorreta da receita de venda da folha de pagamento (item 5 da ITI 492/2010)

Base legal: Artigo 3º da Lei Municipal 4.603/2008.

Acolher as alegações de defesa apresentadas por **Saturnino de Freitas Mauro**, quanto às seguintes irregularidades:

1.2 Ausência de Licitação – Prefeitura de Vila Velha

Base legal: Art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4603/08.

1.2.1 Incidente – nulidade do contrato

1.2.2 Incidente – Dos pedidos dos defendentes

Acolher as alegações de defesa apresentadas por **Vaner Correa Simões Júnior**, quanto à seguinte irregularidade:

1.3 Ausência de Licitação – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha

Base legal: Artigo 2º da Lei 8.666/93.

1.4 Ausência de cláusulas contratuais que protejam os direitos dos servidores

Base legal: Infração à disposição do artigo 37, “caput” da Constituição Federal, em especial ao Princípio da Legalidade e artigos 3º, 6º, 46 e 47 da Lei Federal nº

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

1.5 Cláusulas contratuais em desacordo com as normas do Conselho Monetário Nacional

Base legal: Resolução CMN 3.402/06 alterada pela Resolução CMN 3.424/06.

Dê-se ciência aos interessados e, após os trâmites legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-906/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Max Freitas Mauro Filho, afastando a responsabilidade do então Prefeito Municipal quanto à irregularidade disposta no item 1.1 Projeto básico incompleto da ITC1909/2013, haja vista a ocorrência da desconcentração administrativa, diante do dispositivo da Lei Municipal nº. 3.779/2001;

2. Acolher as alegações de defesa apresentadas por Max Freitas Mauro Filho, quanto às seguintes irregularidades:

1.2 Ausência de Licitação – Prefeitura de Vila Velha

Base legal: Art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4603/08.

1.2.1 Incidente – nulidade do contrato

1.2.2 Incidente – Dos pedidos dos defendentes

1.4 Ausência de cláusulas contratuais que protejam os direitos dos servidores

Base legal: Infração à disposição do artigo 37, “caput” da Constituição Federal, em especial ao Princípio da Legalidade e artigos 3º, 6º, 46 e 47 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

1.5 Cláusulas contratuais em desacordo com as normas do

Conselho Monetário Nacional

Base legal: Resolução CMN 3.402/06 alterada pela Resolução CMN 3.424/06.

1.6 Contabilização incorreta da receita de venda da folha de pagamento (item 5 da ITI 492/2010)

Base legal: Artigo 3º da Lei Municipal 4.603/2008

3. Acolher as alegações de defesa apresentadas por Saturnino de Freitas Mauro, quanto à seguinte irregularidade:

1.2 Ausência de Licitação – Prefeitura de Vila Velha

Base legal: Art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4603/08.

1.2.1 Incidente – nulidade do contrato

1.2.2 Incidente – Dos pedidos dos defendentes

4. Acolher as alegações de defesa apresentadas por Vaner Correa Simões Júnior, quanto às seguintes irregularidades:

1.3 Ausência de Licitação – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha

Base legal: Artigo 2º da Lei 8.666/93.

1.4 Ausência de cláusulas contratuais que protejam os direitos dos servidores

Base legal: Infração à disposição do artigo 37, “caput” da Constituição Federal, em especial ao Princípio da Legalidade e artigos 3º, 6º, 46 e 47 da Lei Federal nº

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

1.5 Cláusulas contratuais em desacordo com as normas do Conselho Monetário Nacional

Base legal: Resolução CMN 3.402/06 alterada pela Resolução CMN 3.424/06.

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-943/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-5447/2009

JURISDICIONADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO – DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS – PEDRO COSTA FILHO E ELIAS DAL’COL

ADVOGADO – JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA (OAB/ES Nº 18.957)

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009 – 1) ANULAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO TC-1093/2014 – 2) INCLUIR NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE 2015 – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de denúncia apurada em Auditoria Especial relativa a fatos irregulares ocorridos nos exercícios de 2008 e 2009 na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, no tocante ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais.

Após a instrução regular do processo, proferi o voto de fls. 1248/1256, apreciado na sessão ordinária de 02/12/2014, no qual determinava a elaboração de novo laudo técnico sobre as condições de insalubridade, além da instauração de Tomada de Contas Especial, a ser realizada no âmbito da Prefeitura, em obediência aos arts. 152 e ss. do RETCEES e da IN 32/2014, que vigorava a época.

Consoante debate ocorrido no Plenário, modifiquei parcialmente o entendimento inicial, decidindo o Colegiado no sentido de determinar a elaboração de novo laudo técnico sobre as condições de insalubridade, no prazo de 90 dias, inclusão dos pontos abordados no Programa Anual de Fiscalização seguinte, além de arquivamento. Nesses termos, expediu-se a Decisão TC-8890/2014 (fls. 1262), no sentido de incluir a matéria tratada no Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2015; e também o Acórdão TC 1093/2014 (fls. 1266/1277), este com todas as conclusões do voto inicialmente encartado e que não foi acolhido pelo Plenário.

Desse acórdão, decorreu notificação ao chefe do Executivo Municipal, conforme Termo nº 249/15 (fls. 1280), determinando a atualização do laudo técnico pericial para concessão e pagamento de adicionais de insalubridade e a consequente revisão dos pagamentos efetuados, adequando-o a novo laudo, com determinação para suspensão de qualquer pagamento superior ao limite autorizado pela legislação local, com a adoção destas medidas no prazo de 90 dias. Também foi endereçada a referida notificação para instauração de tomada de contas especial naquela Prefeitura, com intuito de identificar os responsáveis e o dano decorrente do pagamento indevido de adicionais de insalubridade aos servidores, estendendo tal medida ao exercício de 2008, até o momento em que forem estancadas as irregularidades.

Entretanto, em que pese à emissão da Notificação para o Sr. Pedro Costa Filho, com o retorno do AR respectivo dos correios devidamente assinado pelo mesmo, conforme termo de juntada (fls. 1284), não foi encaminhado a este Tribunal qualquer documentação em atendimento às determinações constantes no Acórdão TC 1093/2014, o que foi confirmado pelo NCD às fls. 1290.

Neste contexto, os autos retornaram a este gabinete, tendo em vista a ausência de resposta do notificado, conforme informação do NCD, constante às fls. 1290.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os presentes autos verifiquei contradição entre o item 2 do Acórdão TC 1093/2014 (fls. 1266/1277) e as notas taquigráficas às fls. 1258/1261, especificamente no que se refere à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos responsáveis e dano decorrente do pagamento indevido de adicionais de insalubridade, diferentemente do que foi consentido pelos Conselheiros em Sessão Plenária do dia 02/12/2014, na qual restou aprovada a inclusão desta matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2015.

Neste contexto, entendo pela anulação parcial do Acórdão TC 1093/2014, com posterior refazimento desta Decisão excluindo o mencionado item 2, por ser este o entendimento em que este Colegiado firmou entendimento.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, **VOTO** pela anulação parcial do Acórdão TC 1093/2014, com a exclusão do item 2, que determinou indevidamente a instauração de tomada de contas, em desatendimento ao comando consentido pelo Colegiado deste Tribunal na Sessão Plenária do dia 02/12/2014, expresso nas notas taquigráficas de fls. 1258/1261, que remetem à inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2015, para apuração em auditoria a ser realizada por parte de nosso corpo técnico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5447/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Anular parcialmente o Acórdão TC-1093/2014, com a exclusão do item 2, que determinou, indevidamente, a instauração de Tomada de Contas para se apurar possível dano decorrente do pagamento indevido de adicionais de insalubridade aos servidores do Executivo Municipal, considerando-se, em especial, os fatos narrados nos itens II.1 e II.2 do voto que deu origem ao Acórdão TC-1093/2014, estendendo tal medida aos exercícios de 2008, até o momento em que forem estancadas as irregularidades;

2. Incluir a matéria acima descrita no Plano Anual de Fiscalização de 2015, para apuração em auditoria a ser realizada por parte do corpo técnico desta Corte;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público

Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-995/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2711/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º E 6º BIMESTRES E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - LEONARDO DEPTULSKI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º E 6º BIMESTRES E MESES 13 E 14 DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes de **PROCESSO TC 2711/2015** de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativas ao 5º e 6º bimestre/2014 e meses 13 e 14/2014 - da Prefeitura Municipal de Colatina, sob responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**.

Em 17/03/2015, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL para omissão de CidadesWeb - ITI 336/2015 (fl. 01)**, sugerindo a **Notificação** do gestor supracitado, face omissão dos dados referentes ao 5º e 6º bimestre/2014 e meses 13 e 14/2014.

Contudo, após análise do sistema CIDAESWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão de CidadesWeb - RCO 313/2015 (fl.17), sugeriu o arquivamento dos autos, na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Colatina nas datas de 25/03, 31/03, 08/06, 09/06 e 10/06/2015 (fls. 18-23). No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl.27).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2711/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no quatorze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-996/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1856/2012 (APENSOS: TC-2593/2010 E TC-6336/2010)

JURISDICIONADO - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - SUELI PASSONI TONINI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - CONTAS IRREGULARES - RECOMENDAÇÃO - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-033/2012 - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Sueli Passoni Tonini, Diretora Presidente do IEMA no exercício de 2009, em face do Acórdão TC 033/2012, exarado no Processo TC 2593/2010, vol. III, que julgou irregulares as contas por ela apresentadas.

O **Acórdão TC 033/2012** condenou a gestora a ressarcir ao erário municipal a importância equivalente a 576 VRTE (quinhentos e setenta e seis VRTE) pela irregularidade apontada no item 3, além de aplicação de multa, tendo em vista os seguintes procedimentos: Acerto contábil de conciliações bancárias que datam desde o exercício de 2005 até 2009;

Realização de contratação, por inexigibilidade de licitação, sem a justificativa de preço prevista no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993;

Ausência de justificativa do atendimento ao princípio da finalidade pública para realização de despesa.

Encaminhados os autos à 8ª Secretaria de Controle Externo, elaborou-se a **Instrução Técnica de Recurso ITR 46/2014**, que, basicamente, sugeriu o conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela manutenção das irregularidades presentes no Acórdão TC 033/2012.

O Ministério Público de Contas, à fl. 111, manifestou-se de acordo com a Instrução Técnica de Recurso ITR 46/2014.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

Vale frisar que no presente processo há pedido de defesa oral.

É o relatório.

2 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso cabível.

Verifica-se que a publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial ocorreu em 23/02/2012, segundo informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 502 do processo TC nº 2593/2010, vol. III, em apenso. Interposto o recurso em 23/03/2012, tem-se o mesmo como tempestivo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

3.1) ACERTO CONTÁBIL DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS QUE DATAM DESDE O EXERCÍCIO DE 2005 ATÉ 2009

Em sua manifestação recursal, a recorrente anexa os demonstrativos nos quais entende conterem as correções das inconsistências apresentadas.

De acordo com a ITR 46/2014, como a irregularidade em comento detinha a natureza eminentemente contábil, foi solicitado o encaminhamento dos autos à área técnica competente que, por meio da Manifestação Técnica de Recurso MTR 1/2014, concluiu o seguinte: Concluindo a análise, pude perceber pelo documento intitulado “nota explicativa” trazida na peça recursal (Figura 3 seguinte) que a gestora não trouxe os extratos bancários que mostrassem os ajustes de R\$ 3.401,37 (CONTA Banestes – 8.807.893). Devo salientar que não existe um procedimento formal e único para se elaborar conciliação entre o contábil e o banco, entretanto, seguindo um critério lógico, qualquer meio que fosse adotado o resultado seria o mesmo: **verificar diferenças**. Caso existam, deverão ser demonstradas no relatório de conciliação próprio do agente de modos que ao final, depois das compensações entre ambos (conciliação e extratos), é que se chegará aos mesmos saldos. Diante desses argumentos, sugiro que seja mantida a **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, e aos sucessores da pasta para que faça uma análise mais detalhada desta conta cor-

rente e das demais, visto que os registros contábeis deverão estar sintonizados com o extrato, pois dele se confirmarão as informações de suporte que comprovem a transação na entidade do setor público (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCB T 16.5), bem como a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, nos termos do art. 89, da Lei 4.320/64. (sic)

Destarte, acompanhando o entendimento técnico explicitado na MCR 1/2014 e na ITR 46/2014, mantenho a irregularidade.

3.2) REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM A JUSTIFICATIVA DE PREÇO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.666/1993

A presente irregularidade está ligada à contratação do profissional Paulo Renato Paim para a elaboração do “Projeto Executivo para o Enquadramento dos Corpos de água em classes e planos de Bacia”. De acordo com a área técnica, a Administração do IEMA entendeu que o Sr. Paulo Renato era o profissional mais indicado para a condução do projeto pela sua ampla experiência demonstrada nos autos e, especialmente, pelos trabalhos por ele elaborados e conduzidos. Ocorre que, segundo notou a equipe de auditoria, não restou comprovada a compatibilidade do valor do contrato firmado com o respectivo valor de mercado, o que afronta a norma prevista no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993.

Sobre isso, vale citar a linha argumentativa construída pela área técnica, que, esgotando o tema, assim diz:

Ocorre que, segundo a equipe de auditoria, embora tenha ficado demonstrada a vasta experiência do profissional, não restou comprovada a compatibilidade do valor do contrato com o valor de mercado, comprovação esta exigida pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

III - justificativa do preço.

Em sua defesa, a recorrente afirma que não foi possível apresentar a comprovação de preços dada à especificidade do objeto contratado. “Embora conste do currículo do profissional vários temas afetos ao objeto, cada tema, vamos assim chamar, detém peculiaridades que não permite aferir com precisão valor, o que inviabiliza de qualquer modo, demonstrar compatibilidade entre um serviço e outro em virtude da metodologia aplicada” (sic).

Ademais, alega que, embora o prestador de serviços detivesse inquestionável número de trabalhos relacionados ao tema da contratação, não conseguia extrair “preço” dos serviços realizados em virtude da natureza do vínculo mantido quando da realização dos trabalhos. Isso porque os serviços foram realizados no âmbito institucional por meio de convênios em parceria com renomadas instituições e em tais formas associativas não há descrição de “preços” pelos serviços executados.

Acontece **que a justificativa de preço é requisito exigido para o processo de formalização das contratações diretas por meio da inexigibilidade e, em situações em que esta justificativa não puder ser obtida a partir de parâmetros usuais de referência, pode-se buscar o valor da contratação para serviços similares, prestados para outros órgãos da Administração.**

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: “Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. [...] a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo” (Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em

05.12.2007).

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 290-291) também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que "o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional".

Por fim, a recorrente entende que deve-se primar pela lei em sentido formal bem como por todos os princípios constitucionais que devem estar implícitos nos atos de gestão. Aduz que o ato praticado atendeu ao fim precípua da Administração Pública no seu inteiro teor e que não houve má-fé.

No entanto, não há como desmerecer a existência de normas que norteiam o processo administrativo no âmbito desta Egrégia Corte. O Princípio do Informalismo, só deve ser invocado mediante o silêncio da lei ou de atos regulamentares.

A alegada ausência de má-fé também não possui o condão de afastar a irregularidade, na medida em que houve descumprimento de normas legais, em flagrante ofensa ao Princípio da Legalidade.

Assim sendo, ante a não apresentação da justificativa de preços para a contratação, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(grifei)

Nesse sentido, em total consonância com os argumentos supramencionados, mantenho a irregularidade.

3.3) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA FINALIDADE PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESA

Acerca desta irregularidade, conforme constatou a equipe de auditoria, não houve nos autos a comprovação da finalidade pública da despesa contratual referente à prestação de serviços de *buffet* pela empresa Ferrari Hotéis e Eventos.

Segundo análises técnicas elaboradas pelas respectivas equipes técnicas deste Tribunal de Contas, a recorrente, não obstante tenha declarado as despesas realizadas, apresentando, para isso, algumas notas fiscais devidamente numeradas, não se desincumbiu de comprovar documentalmente ou através de qualquer outro meio de prova a realização das despesas.

Versando sobre tais fatos, a ITR 46/2014 traz as seguintes considerações:

Argumenta a recorrente:

Os serviços contratados através do processo em questão têm implícito em seu objetivo atender demandas específicas, diferenciadas, relacionadas às atividades desenvolvidas pelo IEMA, tais como licenciamento, fiscalização, onde comporta diversos projetos e ações voltadas às questões ambientais de nosso Estado. No cumprimento destas obrigações/ações surgem demandas como reuniões, palestras que na sua grande maioria conta com a colaboração e participação de grupos ou pessoas de outros Estados e até mesmo outros países [...]

A despesa referente à nota fiscal nº 02826, emitida em 30 de abril de 2009, teria sido motivada pela visita do Sr. Carlos Entique Aragon Castilho, Consultor do Banco Mundial, em missão no IEMA para avaliar as aquisições feitas no âmbito do convênio financiado por instituição financeira estrangeira.

A despesa da nota fiscal nº 02825, também de 30 de abril de 2009, teria como motivação a realização de palestra para os técnicos do IEMA, ministrada pelo Sr. Carlos Frederico Bernardo Loureiro.

A despesa da nota fiscal nº 02025, emitida em 14 de julho de 2008, teria ocorrido em virtude de reunião realizada pelo Gerente de recursos hídricos Sr. Fábio Anherth, servidor do IEMA, onde foram discutidos assuntos relacionados às atividades a serem desenvolvidas no Fórum das Águas. Nesta reunião também estiveram presentes o Superintendente da Agência Nacional da Água – Sr. José Machado, Alberto Flávio Rego, Rodrigo Flecha e outros.

Por fim, a despesa da nota fiscal nº 02066, emitida também em 14 de julho de 2008, teria como motivação a reunião realizada para a apresentação do Saneamento Ecológico do Estado do Espírito Santo – ZEE, onde esteve presente a própria recorrente, na qualidade de Diretora do IEMA.

Ocorre que não houve comprovação documental ou sequer algum indício de prova acerca das alegações supra relacionadas. E, as notas fiscais, por si só, não são suficientes para demonstrar a finalidade pública do gasto com o serviço de *buffet*.

Para que a finalidade da despesa fosse efetivamente comprovada seria necessária a apresentação de, ao menos indícios dos fatos narrados (exs: ata de reunião, folder de palestra, lista de presença

em evento, etc.), o que não ocorreu.

Ao lado da exigência constitucional de manter o sistema de controle interno, a Administração Pública tem o dever de instituí-lo de forma eficiente e que obedeça às exigências constitucionais, demonstrando com propriedade os atos e fatos da gestão, bem como propiciar aos órgãos exógenos de controle total percepção destes.

Assim estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 1º, §2º: "quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou do Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

Nesse contexto, ante a ausência de comprovação da finalidade pública do gasto, opina-se pela manutenção da irregularidade, com sua respectiva penalidade de ressarcimento ao erário.

Por conseguinte, por entender que as despesas não foram devidamente comprovadas, e corroborando o entendimento alcançado pela área técnica desta Corte de Contas, mantenho, também, esta irregularidade.

4 – DECISÃO

Ante o exposto, seguindo o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte **VOTO**:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-033/2012 e, no mérito, **negar provimento**, de modo a manter as irregularidades, ora combatidas, e presentes no referido Acórdão.

b) Encaminhem-se, após a confecção do Acórdão, estes autos ao Ministério Público Especial de Contas. Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sueli Passoni Tonini inconformada com o Acórdão TC 033/128 de fls. 496/500, proferido nos autos TC 2593/2010 que julgou irregulares as contas apresentadas no exercício de 2009 do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, imputando multa e ressarcimento, pelas seguintes irregularidades:

Acerto contábil de conciliações bancárias que datam desde o exercício de 2005 até 2009;

Realização de contratação, por inexigibilidade de licitação, sem a justificativa de preço prevista no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993;

Ausência de justificativa do atendimento ao princípio da finalidade pública para realização de despesa.

Na sessão ordinária desta Corte de Contas ocorrida em 16 de junho de 2015, o ilustre Relator Sergio Manoel Nader Borges proferiu voto acompanhando entendimento técnico e ministerial conhecendo do recurso e no mérito negando-lhe provimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Peço vênua ao eminente para apresentar divergência do entendimento esposado, que ora passo a me manifestar.

Acerto contábil de conciliações bancárias que datam desde o exercício de 2005 até 2009:

Em sede de análise de contas a unidade técnica analisando o balanço financeiro do IEMA, observou que existiam diferenças entre o saldo dos extratos bancários e dos extratos demonstrados na contabilidade, verificando, de início, a diferença de R\$ 30,00, o que considerou como ajuste contábil, diante da baixa representatividade. Ressaltou que a Conta nº 8.807.893 do Banestes, demonstra em suas conciliações informações que datam exercícios de 2005 a 2009, onde entendem que os ajustes contábeis já deveriam ter sido feitos, nesse contexto, sugeriu a citação da ora Recorrente.

Após análise dos documentos apresentados pela Recorrente em sua defesa, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade em razão de que permaneceu a diferença do saldo de R\$ 3.363,19 a ser regularizado.

Em sede de recurso, a Recorrente fez acostar documentos de fls. 07/09, referente aos demonstrativos contendo as correções contábeis.

Analisando os documentos apresentados pela Recorrente, a 1ª SCE - por se tratar de matéria contábil - visualizou que a "nota explicativa" apresentada não se fez acompanhar dos extratos bancários que demonstrassem os ajustes de R\$ 3.401,37 - conta Banestes 8.807.893, sugerindo ao final que fosse mantida **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e aos sucessores para promover uma análise mais detalhada dessa conta corrente e das demais para o fim de atender

as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e também a Lei 4.320/64.

Analisando o Balanço Financeiro do IEMA constante à fl. 007 dos autos TC 2593/2010, observo que a receita no exercício de 2009 gerou em torno de R\$ 54.291.127,87 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

A diferença apontada pela unidade técnica confrontando o Balanço Financeiro com os extratos bancários foi no valor de R\$ 3.363,19 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

Segundo relato da Recorrente, o acerto contábil foi regularizado acostando Nota Explicativa, apontando as Guias de Recolhimentos, contudo não acostou o extrato bancário.

Lado outro, verifico que a Nota Explicativa foi acostada no exercício de 2012, o que entendo que este Tribunal poderia ter verificado sua validade ante as prestações de contas dos exercícios posteriores, levando-se em consideração a ciência da gestora quanto a inconsistência apresentada.

Feitas estas considerações, penso que a aplicação de penalidade no presente caso foi desarrazoável frente ao montante do valor da receita na ordem de 54.000.000,00 em relação ao valor da diferença que gerou em torno de R\$ 3.000,00, inclusive, a unidade técnica quando da análise do recurso, não sugeriu a manutenção da irregularidade e, sim, **RECOMENDAÇÃO** para que houvesse uma melhor gestão da conta em análise.

Nessa linha de intelecção, penso que no caso em espécie, possa ser aplicado o princípio da insignificância, da natureza frente a inconsistência contábil e sua relevância dentro do contexto das contas examinadas.

A República Federativa do Brasil, estruturada como Estado Democrático de Direito, tem como princípio fundamental a dignidade humana, que conforme entendimento doutrinário é a consideração de que o ser humano, independente de quaisquer especificações de credo, raça ou condição social, deve ser tratado como um fim em si mesmo, merecedor do respeito e consideração de seus semelhantes e principalmente do Estado, devendo estar livre de quaisquer arbitrariedades que restrinjam de modo desnecessário sua liberdade.

Nesse passo, o princípio constitucional em relevo revela que o Direito só deve atuar quando for necessário proteger aqueles bens considerados relevantes para o indivíduo e, portanto, para a sociedade: são os chamados bens jurídicos.

Assim, o ordenamento jurídico não deve se ocupar de todas as coisas e atos, o que, além de impraticável, restringem a dignidade humana.

Socorrendo-me de ensinamento aplicável ao Direito Penal, temos que somente torna-se indispensável à persecução criminal que poderá culminar com a aplicação de pena, quando se torna indispensável a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos que a própria liberdade, a vida e a propriedade do indivíduo causador do ato ilícito.

Contudo, esses mesmos relevantíssimos bens jurídicos não devem ser objeto da tutela penal se forem atacados de modo a lhes causar uma lesão insignificante, como no clássico exemplo do roubo de uma maçã em um supermercado, em que a incidência da pena, e mesmo do processo, no caso, mostra-se uma injustiça flagrante que agride as mais básicas noções humanas de proporcionalidade entre a conduta e a sanção.

Assim, diante da proporcionalidade de dano ao bem jurídico protegido, adotou-se o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se além da conduta esteja tipificada, necessário à verificação da ocorrência da lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade.

Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal.

Este princípio, enunciado pioneiramente por Klaus Roxin na Alemanha, ganhou rápida aceitação em solo brasileiro sendo aceita de forma majoritária por nossa doutrina e jurisprudência, inclusive o Supremo Tribunal Federal através de seu ex-Ministro, Francisco de Assis Toledo, que assim se manifestara:

"Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprie-

tário da coisa; o descaminho do art. 334, parágrafo 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante." (Princípios Básicos de Direito Penal, p. 133)

Porém, nem sempre é possível, como o foi no exemplo acima, que se determine de plano o caráter bagatela de uma conduta, o que acontece amiúde em casos de descaminho, crimes previdenciários e de sonegação de impostos.

Aplicando subsidiariamente o Direito Penal, vemos que em certas ocasiões os outros ramos do Direito, também devem aplicar o princípio da bagatela, sob pena, de incorrer em grave ofensa ao princípio da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) já que o dispêndio de recursos materiais e humanos seria claramente desproporcional ao ganho que se poderia obter.

Assim, encontramos em nosso ordenamento jurídico, normas segundo as quais o Estado, pelas razões já expostas, se abdicou de reprimir certas condutas que, em face de seu valor, se tornam irrelevantes.

Nesse sentido, conclui-se que o princípio da insignificância encontra balizas sólidas no caráter subsidiário do Direito Penal, podendo e devendo ser aplicado nos demais ramos do direito.

Com efeito, deve ser levado a efeito o princípio da proporcionalidade frente ao baixo potencial ofensivo de alguns atos praticados sendo viável no caso concreto se avalie quais as sanções que devem ser aplicadas.

Canotilho afirma que leis restritivas de direitos, liberdades e garantias devem ser adequadas, necessárias e proporcionais. Com efeito, além de apropriadas e exigíveis para obtermos fins de proteção visados, precisam observar a justa medida na sua aplicação, evitando cargas coativas desmedidas ou desproporcionais. Acrescenta que as entidades judiciais devem ter uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição de excesso, principalmente quando em jogo medidas restritivas.

Assim, no caso em apreço, a manutenção da presente irregularidade torna-se irrazoável e desproporcional, não alcançando este Sodalício ao fim que se requer, razão essa que impõe a aplicação do princípio da insignificância para afastar a irregularidade, recomendando ao atual gestor que promova uma análise mais detalhada das contas correntes para o fim de atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e também a Lei 4.320/64.

Realização de contratação, por inexigibilidade de licitação, sem a justificativa de preço prevista no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993;

Este Tribunal de Contas em sede de Acórdão TC 33/2012 entendeu que a Recorrente infringiu o artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei de Licitação ao promover a contratação do Sr. Paulo Renato Paim para a elaboração do Projeto Executivo para o Enquadramento dos Corpos de água em classes e planos de bacia no valor de R\$ 42.793,00, em razão da ausência de verificação do preço cobrado com o praticado no mercado.

A Recorrente se justificou alegando, em síntese que na ocasião da contratação não foi possível apresentar a comprovação do preço em razão da especificidade do objeto, o que inviabilizou demonstrar a compatibilidade entre um serviço e outro.

Como observado pela unidade técnica, apesar da ampla experiência demonstrada nos autos (fls. 124/134), a Administração poderia ter verificado o preço cobrado em razão de constar no currículo do contratado vários projetos, estudos e pesquisa por ele elaborado. Sabemos que no universo da contratação pública há a figura da inexigibilidade de licitação onde se faz necessária a obrigatoriedade de se justificar o preço do contratado no processo.

De fato, parece estranho falar em "justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado" quando o assunto é inexigibilidade, pois, se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

Contudo, a lei ao estipular a obrigatoriedade de justificar o preço decorrente de inexigibilidade visualizou que deveria ser aplicada a razoabilidade através de meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos

observando o objeto do contrato mesmo que semelhante.

De outra banda, visualizo que a presente irregularidade ficou adstrita ao campo formal, vez que não há notícias nos autos de que o preço contratado tenha sido considerado dessarrazoável não demonstrando dano ao erário.

Nessa linha de intelecção, forçoso concluir que, embora a irregularidade ora tratada persista, tenho que no caso presente ficou restrita ao campo da formalidade não se revelando natureza grave, como também, não representando dano injustificado ao erário, me parecendo que o julgamento constante do Acórdão TC 33/2012 fora implausível, merecendo, tão somente, a recomendação ao atual gestor do IEMA que nas futuras contratações diretas por inexigibilidade promova a justificativa do preço nos moldes da lei 8.666/93.

Ausência de justificativa do atendimento ao princípio da finalidade pública para realização de despesa.

Em sede de auditoria a unidade técnica observou que as despesas decorrente de serviços de buffet referente as Notas Fiscais nºs 2065, 2825, 2826 e 2066 que totalizam o valor total de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais) pagas à empresa Ferrari Hotel e Eventos não constou justificativa para sua realização questionando, no relatório, o nome das pessoas que utilizaram os serviços não se comprovando a finalidade pública da despesas.

Em justificativa apresentada em sede de defesa, argumentou a Recorrente que em razão de vários eventos ministrados pelo IEMA foram necessários trazer profissionais renomados e autoridades públicas motivo pelo qual as despesas foram realizadas.

Na época do julgamento dos autos, o Plenário acompanhou o entendimento técnico no sentido de que a justificativa quanto à finalidade para a contratação foi saneada, contudo, não havendo informação a respeito da ausência de correlação entre os participantes de cada evento e o número de pessoas que efetivamente foram servidas pelos serviços contratados, entendeu por manter a irregularidade imputando o ressarcimento.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

O Acórdão ora atacado condenou a Recorrente pelo fato de que não houve esclarecimento sobre a identificação de pessoas atendidas com os serviços de buffet, não sendo feita a correlação entre os participantes de cada evento e o número de pessoas efetivamente servidas pelos serviços contratados.

Compulsando os autos vejo às fls. 12/13/56/57, que os serviços foram prestados conforme ateste de servidor do IEMA. Observo, ainda, que os valores pagos estão dentro da razoabilidade e os serviços foram ofertados para no máximo 06 (seis) pessoas e no mínimo 02 (duas) pessoas, o que me leva a crer atende ao que esta Corte de Contas se posicionou no sentido de que é possível a realização de despesas com buffet desde que haja pertinência com os objetivos da instituição, orçamento e razoabilidade nas despesas.

Nesse pensamento não vejo que a ausência de nome dos participantes/beneficiários nos eventos são capazes de macular a prestação de contas das despesas com buffet, acrescentando que a liquidação da despesa está em conformidade com a Lei 4.320/64, especificamente art. 63 e 64.

Assim, divirjo do eminente relator para afastar a irregularidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, divergindo do Relator **VOTO**, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade de **Sueli Passoni Tonini**, com base no artigo 84, inciso II, c/c o artigo 86, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida quitação a responsável.

VOTO, ainda, pela recomendação ao atual gestor do IEMA que:

Promova uma análise mais detalhada das contas correntes para o fim de atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e também a Lei 4.320/64;

Nas futuras contratações diretas por inexigibilidade promova a justificativa do preço nos moldes da lei 8.666/93.

Notifique-se o recorrente. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1856/2012,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, encampado pelo Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformulando o Acórdão TC-033/2012 com o fim de julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Sueli Passoni Tonini, com base no artigo 84, inciso II, c/c o artigo 86, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Recomendar ao atual gestor do IEMA que:

2.1. Promova uma análise mais detalhada das contas correntes para o fim de atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e também a Lei 4.320/64;

2.2. Nas futuras contratações diretas por inexigibilidade promova a justificativa do preço nos moldes da lei 8.666/93.

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1088/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2707/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º E 6º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - DÉBORA GUATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º E 6º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes de **PROCESSO TC 02707/2015** de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativas aos 5º e 6º bimestres de 2014 do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob responsabilidade da Sr^a. **DÉBORA GUATTI**.

Em 17/03/2015, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 337/2015 (fls. 01)**, sugerindo a citação da gestora supracitada, face omissão dos dados referente ao 5º e 6º bimestre de 2014.

Contudo, após análise do sistema CidadesWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 377/2015 (fls. 16), sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista o envio dos arquivos pelo Fundo Municipal de Saúde de Colatina nas datas de 25/03 e 11/05/2015, atendendo assim ao Termo de Citação nº 735/2015. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fls. 24).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2707/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-900/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7590/2011 (APENSOS: TC-866/2006, TC-3006/2006 E TC-7720/2009)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE - GENIEL PAULO DE BRITO

ADVOGADO - RENAN DE SÁ LIMA (OAB/ES Nº 16.308)

EMENTA: GENIEL PAULO DE BRITO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - RETIFICAR ACÓRDÃO TC-290/2009 PARA EXCLUIR O ITEM 3, DEVIDO A ERRO MATERIAL - RECURSO DE REVISÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-446/2011 - PRAZO DE 30 DIAS PARA RECOLHER O VALOR DO RESSARCIMENTO - 2) DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Geniel Paulo de Brito**, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2005, em face do **Acórdão TC nº 446/2011**, prolatado nos autos do Processo TC nº 7720/2009, em apenso, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, em face do Acórdão TC nº 290/2009, constante do Processo TC nº 866/2006, que julgou irregulares as contas apresentadas pelo recorrente, impondo-lhe multa, no valor correspondente a **1.000 VRTE's**, bem como a imputação de ressarcimento ao erário correspondente a **16.128,75 VRTE's**, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1) Fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal acima do teto constitucional (**ressarcimento ao erário de 16.128,75 VRTE's**);

2) Falta de indicação sucinta do objeto da licitação (Carta Convite nº 001/2005);

3) Carta Convites incompletas e irregulares nos procedimentos;

4) Contratação irregular de empresa para serviços de publicidade por inexigibilidade;

5) Contratação por prazo indeterminado, infringindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A área técnica, através da 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 114/2011 (fls. 10/12), verificou que o expediente é tempestivo, tendo opinado pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por absoluta ausência de fundamentação legal, sendo acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer PPJC nº 699/2012, de fl. 16, da lavra do

Procurador, Dr. Luciano Vieira.

Ato contínuo, este Relator divergiu do entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **votou**, às fls. 27/31, pelo conhecimento do recurso, bem como pelo encaminhamento do mesmo à área técnica para análise de mérito, tendo sido acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 3043/2013 (fl. 32).

Instada a se manifestar, a 8ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 79/2013 (fls. 35/43) opinou pela **TOTAL NEGATIVA DE PROVIMENTO** do presente recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, através de seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da MMPC nº 4319/2014, em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas opinaram pela total negativa de provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Geniel Paulo de Brito**, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2005, em face do **Acórdão TC nº 446/2011**. Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 79/2013 (fls. 35/43), *verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **somos pela TOTAL NEGATIVA DE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.**

Ressaltamos, por fim, que **a defesa deixa consignado o seu interesse em realizar sustentação oral na ocasião do julgamento do presente feito, conforme a petição de fl. 19 destes autos.**

- grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos da MMPC nº 4319/2014 acompanhou a área técnica na íntegra, quanto à negativa de provimento ao presente recurso.

Assim sendo, passo à análise do mérito, no que se refere às irregularidades mantidas pela área técnica e pelo douto *Parquet* de Contas, elencadas **nos itens 1, 2, 3, 4 e 5** da Instrução Técnica de Recursos nº 79/2013 (fls. 35/43).

1) FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A presente irregularidade, como bem opinou o corpo técnico e douto Representante do *Parquet* de Contas é procedente, vez que não fora observado o limite constitucional, na forma do **artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal/88.**

Por outro lado, cabe ressaltar que o julgamento dos presentes autos está sendo realizado dentro da vigência do artigo 87, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como da vigência do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, e, neste caso, entendo que deve ser observado o que dispõe o previsto na referida resolução, vejamos:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências; [...] - grifei e negritei

O parágrafo 4º do referido artigo estabelece que, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Deste modo, entendo que as razões de defesa devem ser rejeitadas, e com fundamento no artigo 157, inciso II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, verifico que **não foi oportunizado, quando da citação, o recolhimento do ressarcimento que lhe era atribuído**, motivo pelo qual entendo que o gestor deva ser notificado para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, recolha a importância de **16.128,75 VRTE's, devidamente atualizada**, sob pena de se manter os termos da negativa de provimento do presente recurso, relativamente a este item.

2) FALTA DE INDICAÇÃO SUCINTA DO OBJETO DA LICITAÇÃO (CARTA CONVITE Nº 001/2005). INFRINGÊNCIAS AOS

ARTIGOS 38, CAPUT, E 40, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993.

A Subscritora da Instrução Técnica argumenta que foi apurado no "edital do Convite nº 01/05, referente à licitação para aluguel de um veículo para utilização pela Câmara, identificando o objeto apenas como "um veículo", sem uma descrição sucinta e clara do ano de fabricação, equipamentos necessários, tipo de veículo, entre outros". O Recorrente, em sua defesa, contra argumenta, em síntese, a inexistência de prejuízo para a administração pública e para terceiros, afirmando que foi respeitado o princípio da isonomia entre os licitantes, vez que não houve pedido de justificativa ou recurso por parte daqueles.

Neste sentido, como bem apontou a área técnica, entendo que o objeto da licitação deve ser indicado por descrição sucinta e clara, possibilitando aos interessados o perfeito conhecimento do que a Administração deseja contratar.

Assim sendo, acompanho o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade**, contudo, **mitigo seus efeitos**, vez que entendo que não se trata de ato que importe grave infração à norma legal ou regulamentar, **devendo ser expedida determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no sentido de que observe nas licitações vindouras da municipalidade o que dispõe os artigos 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

3) CARTAS CONVITES INCOMPLETAS E IRREGULARES NOS PROCEDIMENTOS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 40, CAPUT, INCISOS I, II, III E VII, E AO ARTIGO 43, § 2º, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993.

A Subscritora da Instrução técnica, em síntese, argumenta que o Recorrente discorda em suas razões dos termos da Instrução Técnica de Recursos, constante dos autos do Processo TC nº 7720/2009 (Recurso de Reconsideração, em apenso), ratificando os argumentos já lançados quando da apresentação de sua justificativa prévia e da interposição do recurso daqueles autos.

Neste sentido, a Subscritora ratifica o entendimento anteriormente esposado pela área técnica desta Corte nos autos em apenso.

Aduz o Recorrente que os convites, como a própria lei os define quanto a seus prazos, preços e requisitos, não exigem complexidade, como nas demais modalidades, informando, inclusive, que não houve recurso de licitantes que questionassem a omissão de requisitos ou outras exigências legais que pudessem torná-los nulos.

Assim sendo, acompanho o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade**, contudo, **mitigo seus efeitos** vez que entendo que não se trata de ato que importe grave infração à norma legal ou regulamentar, **devendo ser expedida determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no sentido de que observe nas licitações da municipalidade o que dispõe o artigo 40, *caput*, incisos I, II, III e VII, e o artigo 43, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

4) CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INEXIGIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 2º C/C O ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, E AO ARTIGO 25, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993; AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA ISONOMIA, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA, E AO ARTIGO 124, CAPUT, E § 3º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Subscritora da Instrução Técnica argumenta que "restou comprovada a contratação por inexigibilidade de licitação da Editora Vale dos Itaúnas Ltda para realizar a publicidade e divulgação de relatórios e trabalhos do Legislativo Municipal de Conceição da Barra, o que ensejou na infringência ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

Argumenta, ainda, a Subscritora da instrução que o "Recorrente tão somente deu continuidade à contratação por inexigibilidade que outros gestores já vinham fazendo antes da sua gestão, nos restando apenas, sucintamente, dizer que não se justifica um erro cometendo certo. Não pode o ordenador de despesa se eximir de fazer a coisa certa pelo simples fato de que o seu antecedente vinha agindo de forma irregular. O erro não deve, de sobremaneira, se perpetuar ou ser tolerado pelo motivo ora esposado pelo recorrente".

Em sede recursal, o Recorrente arguiu que a contratação da empresa jornalística "Editora Vale do Itaúnas Ltda - SC", por inexigibilidade, já vinha sendo realizada há vários anos sem que este Egrégio Tribunal de Contas questionasse a validade ou a inconstitucionalidade do art. 124, § 3º da Lei Orgânica do Município, sendo que a contratação da referida empresa, fora feita por vários anos pelos Poderes Executivo e Legislativo, levando o Presidente à certeza de que poderia continuar fazendo da mesma forma, pois nunca fora advertido do contrário por esta Colenda Corte de Contas.

Sobre a questão, contratação de serviços, a Lei nº 8.666/93, dispõe

em seu artigo 2º, e parágrafo único, *verbis*:

Art. 2º "As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se **contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada." – grifei e negritei

A *mens legis* excepciona a obrigatoriedade de contratação em casos excepcionais nos termos dos artigos 24 e 25 que prevê hipóteses de dispensas e inexigibilidade de licitação, destacando-se o disposto no artigo 24, IV, da referida lei, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança** de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; – grifei e negritei

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU enfrentou a matéria, decidindo nos seguintes termos, *verbis*:

Para o fim de enquadramento na hipótese de **dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa**, desde que devidamente **caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares** "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, **sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**".

Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". **Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação"**. Assim, **"na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização"**. A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que

"a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que

a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011). – grifei e negritei

No caso sob exame, entendo que estão presentes os requisitos para a contratação temporária, visto que o Recorrente, por força de lei, contratou a referida empresa para prestar serviços de publicidade e divulgação de relatórios e trabalhos do Legislativo Municipal de Conceição da Barra, não se atendo aos preceitos da Lei nº 8.666/93, bem como sem que tenha sido advertido por esta Corte de Contas, quanto a inexigibilidade do artigo 124, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Em sendo assim, conquanto os termos da irregularidade suscitada, entendo que no caso em comento, não restou demonstrada má fé por parte do Recorrente, **vez que se tratou de procedimento praticado por outras gestões, com base em Lei Municipal**, sendo que este seria fato ensejador a apuração de situações ocorridas por este Egrégio Tribunal de Contas em gestões anteriores. Desta maneira, divirjo do entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade**, restando evidenciado o interesse público na contratação com vistas a dar continuidade à ação da municipalidade.

5) CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, INFRINGINDO O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Subscritora da Instrução Técnica relata que "não obstante a Constituição Federal prescrever que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, as contratações realizadas pelo Legislativo de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do recorrente, tiveram por fundamento a Resolução nº 001/2005".

Argumenta a Subscritora que "o Recorrente cinge-se a repetir as alegações anteriores, reafirmando que as contratações se deram com base na Resolução nº 001/2005 da Câmara, sendo imprescindível para os cargos de servente, vigilante e auxiliares ante a ausência de servidores efetivos e somente até que se realizasse concurso público".

Lado outro, a Subscritora contra argumenta que "a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público, salvo a nomeação dos cargos em comissão e a permissão constitucional concedida à União, aos Estados e aos Municípios para edição de leis, e não de resoluções, que estabeleçam os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público".

O Recorrente alega que, quando "assumiu a Presidência (Mandato de apenas um ano) não dispunha de servidores efetivos para os cargos de serventes, vigilantes e auxiliares para desenvolver os trabalhos, e, neste caso, até a realização de concurso público, a contratação era imperiosa e necessária".

A esse respeito a jurisprudência do Excelso pretório assim estabelece, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 37, IX da Constituição 2. **A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (3068 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-**

00132 REPUBLICAÇÃO DJ 24-02-2006 PP-00007) – grifei e negritei Assim, verifico que o gestor justificou tal fato, vez que **a Câmara não possui servidor efetivo para preenchimento dos cargos em comento, sendo que os serviços a serem prestados, não poderiam ficar paralisados até a posse de servidores admitidos através de concurso público.**

Desta forma, divirjo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **afasto a presente irregularidade**, em face da necessidade de continuidade da ação estatal relativamente aos serviços da Câmara Municipal.

Por todo o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão do **CONHECIMENTO** do recurso de revisão, já realizado, **DÊ PROVIMENTO** ao recurso, reformulando-se parcialmente o v. Acórdão atacado, nos seguintes termos:

1) Afaste as irregularidades constantes nos **itens 4 e 5** desta decisão, pelas razões antes expendidas;

2) Mantenha as irregularidades constantes nos **itens 2 e 3** desta decisão, porém, **mitigando seus efeitos**, visto que não constituem ato que importem grave infração à norma legal ou regulamentar, em face das razões antes expendidas;

3) Rejeite as razões de defesa apresentadas pelo Senhor **Geniel Paulo de Brito**, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2005, **relativamente ao item 1 desta decisão**, expedindo-se notificação para que, **no prazo de 30 dias, prova o recolhimento do valor objeto de imputação de ressarcimento, isto é, 16.128,75 VRTE's**, devidamente atualizado, hipótese em que poderá ter suas contas **julgadas regulares com ressalva**, sob pena de não o fazendo se manter os termos do julgamento antes realizado.

VOTO, também, no sentido de que seja expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido de que se promova licitação com objeto claramente delimitado, bem como realize convites de maneira completa, observando-se a legislação e regência.

VOTO, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades devidas, em não havendo expediente recursal, bem como o recolhimento devido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão, em face da imputação de ressarcimento mantida.

É como voto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA 30/06/2015

DISCUSSÃO DO PROCESSO TC- 7590/2011

RELATOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - O Senhor Geniel Paulo de Brito respondeu a tudo sozinho, pelo que parece. V.Ex.^a reconheceu a partir de qual pressuposto ou quais pressupostos, o Recurso de revisão?

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Neste momento, Conselheiro, o Recurso de Revisão não tem efeito suspensivo, estou me atendo às razões recursais. Como não abordou nada no que diz respeito à citação de outros; manteve, mas oportunizando nos termos do 157, para que isso... Isso não foi feito antes da vigência da Lei 621. O recurso foi intentado antes da vigência da Lei 621. Foram esses os termos do voto. Mas entendi o que V.Ex.^a coloca.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Porque não haveria de se fazer anteriormente o reconhecimento, conhecer o Recurso de Revisão?

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Já foi conhecido. Por isso coloquei "já conhecer".

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Acompanho V.Ex.^a, no mérito. **(final)**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7590/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, dar parcial provimento, reformulando-se parcialmente o Acórdão TC-446/2011, nos seguintes termos:

1.1 Afastar as irregularidades constantes nos itens 4 e 5 do voto do Relator, pelas razões antes expendidas;

1.2 Manter as irregularidades constantes nos itens 2 e 3 do voto do Relator, porém, mitigando seus efeitos, visto que não constituem ato que importem grave infração à norma legal ou regulamentar, em face das razões antes expendidas;

1.3 Rejeitar as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Geniel Paulo

de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2005, relativamente ao item 1 do voto do Relator, expedindo-se **notificação para que, no prazo de 30 dias, prove o recolhimento do valor objeto de imputação de ressarcimento, isto é, 16.128,75 VRTE**, devidamente atualizado, hipótese em que poderá ter suas contas **julgadas regulares com ressalva**, sob pena de não o fazendo se manter os termos do julgamento antes realizado;

2. Determinar que se promova licitação com objeto claramente delimitado, bem como se realizem convites de maneira completa, observando-se a legislação em regência;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito aplicado, nos termos do art. 454, inciso I, c/c o art. 87, § 2º, e art. 148, parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de não o fazendo manterem-se os termos do julgamento anterior.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-950/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-3380/2013 (APENSOS: TC-4683/2011 E TC-3381/2013)

JURISDICIONADO -SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
ASSUNTO -PEDIDO DE REEXAME

INTERESSADO -CARLOS EDUARDO GASPARINI

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL: EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO DE QUITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA LICITAÇÃO - 2) DECLARAR A ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - 3) ANULAR PREGÕES ELETRÔNICOS - 4) MULTA - 5) DETERMINAÇÕES - PEDIDO DE REEXAME - 1) CONHECER - DAR PARCIAL PROVIMENTO - EXCLUIR IMPUTAÇÃO DE MULTA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Carlos Eduardo Gasparini – Pregoeiro Oficial da SEJUS, no exercício de 2011, em face do Acórdão TC nº 067/2013, prolatado, às fls. 598/615, dos autos do Processo TC nº 4863/2011, que decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Sra. Nádia Evangelista Celini, com aplicação de multa no valor de 500 VRTE's.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo que, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 44/2014 (fls. 33/43), em análise da peça recursal, verificou que expediente recursal é tempestivo e o recorrente possui interesse e legitimidade processual, opinando pelo conhecimento, e, no mérito, pela negativa de provimento do presente recurso, bem como pela manutenção dos termos delineados no Acórdão TC nº 067/2013.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 46, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que o Pedido de Reexame interposto é **TEMPESTIVO**, vez que o recorrente foi devidamente notificado do teor do v. Acórdão atacado, através do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo publicado em **11/03/2013**, considerando-se a publicação no dia 30/10/2014, tendo sido apresentado a esta Corte de Contas em **11 de abril de 2013**.

Além disso, o recorrente possui interesse e legitimidade, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Verifico, também, que a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas opinaram pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, tendo a área técnica assim se manifestado, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 44/2014, *verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **somos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso e, no mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, opinando-se pela manutenção de todos os termos delineados no Acórdão nº 067/2013.** – grifei e negritei

O douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, por sua vez, acompanhando o entendimento da área técnica, conforme Parecer, de fl. 46, assim concluiu, litteris:

[...]

De uma análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, observa-se que os mesmos não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, consoante bem demonstrado na Instrução Técnica de Recurso – ITR nº 44/2014, uma vez que o gestor não trouxe justificativas e documentos hábeis a sanar as inconsistências.

Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas, encampando os argumentos jurídicos da ITR 44/2014, pugna pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, seja-lhe NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, o Acórdão TC nº 067/2013.**

– grifei e negritei

O Recorrente, irrisignado com a decisão contida no Acórdão atacado, decisão esta que considerou irregular os itens enfrentados pela área técnica, aviu recurso, tendo este sido analisado nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 44/2014, os quais serão enfrentados, neste momento, quais sejam:

1) EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO DE QUITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS.

No que se refere a esta irregularidade, o recorrente aduz que tem respaldo na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas que diz: “válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Quitação do ano em curso”, justificando que, embora a resolução mencionada tenha sido editada em 2012, após a ocorrência dos fatos, essa exigência já era prevista em resoluções daquele Conselho Federal.

A área técnica afirma que o legislador, ao prescrever o rol de documentos relativos à habilitação, **o fez como forma de reduzir a margem de discricionariedade da Administração**, a fim de que não fosse exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários, entendimento este que também perfilho.

Entretanto, em razão da aparente legalidade em que se baseara o gestor, **entendo que é o caso de se manter a irregularidade**, porém, sem cominação de multa, relativamente a este item, conforme se vê dos termos do Processo TC nº 7242/2011, onde o Ministério Público Especial de Contas opinou pela procedência da denúncia, porém, sem cominação de multa.

2) FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO PARA EFEITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

No que se refere a este item de irregularidade, o recorrente se justifica alegando que a redação dos editais em comento, 022/2011 e 023/2011, é praticamente a mesma e que os elementos exigidos para habilitação contidos no Anexo I dos Editais dos Pregões, especificamente o item **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**, contemplando: o local de entrega da alimentação; a estimativa do número de comensais/dia; estimativa mensal de cada tipo de refeição e horários de entrega.

Alegou, ainda, que como pregoeiro cabe somente o recebimento dos documentos de habilitação e verificação de conformidade com o

Termo de Referência, afirmando, também, que os editais foram analisados pela Secretaria de Controle e Transparência e pela Procuradoria Geral do Estado, não tendo sido realizada nenhuma exigência sobre a qualificação técnica e/ ou critério de julgamento.

No caso, da análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, percebe-se que estes não são suficientes para elidir o apontamento tido como irregular no Acórdão TC nº 067/2013, isto porque mesmo que se tenha a prática de aproveitar editais de licitação anteriores, e isto consiste em uma prática muito comum, tal costume deve ser afastado, visto que cada licitação deve ser planejada com racionalidade, **de modo que não pare dúvidas quanto às exigências de participação.**

Afirma, ainda, a área técnica que deve ser observado o julgamento objetivo, entendendo-se este como sendo o baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, **com o propósito de afastar quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação,** argumento este com o qual concordo na íntegra.

Entretanto, em razão da praxe a que estava sujeita o gestor, entendendo que é o caso de se **manter a irregularidade**, porém, sem cominação de multa, relativamente a este item, conforme se vê dos termos do Processo TC nº 7242/2011, onde o Ministério Público Especial de Contas opinou pela procedência da denúncia, porém, sem cominação de multa.

3) INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA LICITAÇÃO.

Já no que se refere a este item, o recorrente argumenta que a publicação dos editais se deu em 01/08/2011, sendo "que os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação não visavam burlar o rito da norma licitatória e sim agilizar a tramitação do procedimento licitatório, em face da natureza da contratação".

Da análise das razões recursais, vê-se que as afirmativas não tem o condão de afastar a irregularidade indicada, sendo certo que para se ter procedimento licitatório que alcance o seu fim, qual seja, selecionar proposta mais vantajosa para a Administração Pública, necessário é o estabelecimento de condições indispensáveis para o seu regular processamento.

Vê-se que não consta dos autos prova da publicação dos editais, tampouco parecer do advogado parecerista, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é de se manter a irregularidade.

Entretantes, conforme afirmado em item anterior, havia a praxe de se utilizar editais anteriores, **tendo sido o edital analisado pela Secretaria de Controle e Transparência e pela Procuradoria Geral do Estado, não tendo sido realizada nenhuma exigência sobre a qualificação técnica e/ou critério de julgamento,** fato que aponta no sentido de que o gestor encontrava-se em situação de aparente legalidade, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade** sem, contudo, cominação de multa, relativamente a este item, conforme se vê dos termos do Processo TC nº 7242/2011, onde o Ministério Público Especial de Contas opinou pela procedência da denúncia, porém, sem cominação de multa.

Assim sendo, entendendo que persistem as irregularidades contidas na Instrução Técnica de Recursos-ITR nº 44/2014, preservando-se os termos do Acórdão TC nº 067/2013, **quanto à manutenção das referidas irregularidades,** divergindo, porém, quanto à cominação de multa, tal qual consta dos autos do Processo TC nº 4863/2011, apenso.

Por todo o exposto, acompanhando, parcialmente, a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Reexame de Decisão** interposto pelo Sr. **Carlos Eduardo Gasparini**, então Pregoeiro Oficial da SEJUS, no exercício de 2011, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se os termos das irregularidades recorridas, **excluindo-se, contudo, a multa aplicada**, em face das razões antes expendidas.

VOTO, ainda, no sentido de, após, cumpridas as formalidades devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam arquivados os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3380/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Gasparini, Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS no exercício 2011 e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para manter os termos das irregularidades recorridas, **ex-**

cluindo-se, contudo, **a pena de multa aplicada;**

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-952/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-497/2012

JURISDICIONADO -SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SETADES

ASSUNTO -DENÚNCIA

INTERESSADO -PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS -TARCÍSIO CELSO VIEIRA DE VARGAS, RODRIGO COELHO DO CARMO, FERNANDA MARIA SOUZA, RENATO ALEXANDRE RANGEL DE JESUS, ESCOLA TÉCNICA DE TURISMO CAPIXABA – ETTCA, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA – INDETEP, ADRIANE ROSA RODRIGUES E JADIR JOSÉ PÉLA

ADVOGADOS -MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB/ES Nº. 9.144), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº. 17.169), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES Nº. 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES Nº. 16.046)

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SETADES – 1) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 2) CONSIDERAR OS ATOS PRATICADOS REGULARES – 3) RECOMENDAÇÃO – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **Denúncia**, subscrita pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, à época – Dr. Fernando Zardini Antônio, solicitando a realização de análise da legalidade dos atos praticados referentes aos contratos nº 023/2010 e 025/2010, provenientes do Credenciamento nº 001/2010, da então Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES, atualmente, Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SEASTDH, em razão de irregularidades ali suscitadas.

Consigne-se que o procedimento administrativo se originou a partir de manifestação anônima de pessoa física à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Denota-se, à folha 480, que o Eminentíssimo Conselheiro Presidente, à época, autorizou a realização de Auditoria Especial na SEASTDH, da qual foi gerado o Relatório de Auditoria – RAO-E nº 1/2013 (fls. 638/676), bem como a Instrução Técnica Inicial nº 244/2013 (fls. 1109/1151), sugerindo a citação dos agentes responsáveis, em face dos indícios de irregularidades apontados sob os números: 5.1 (5.1.1), 5.2.1 (5.2.1.1, 5.2.1.2) e 5.2.2 (a, b, c).

Os responsáveis foram regularmente citados conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 468/2013 e Termos de Citação nº 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025 e 1026/2013 (fls. 1153/1161), sendo realizada nova citação da pessoa jurídica: Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP, na pessoa da senhora Luciene Scanfela Murgia, conforme Decisão Monocrática nº 752/2013 e Termo de Citação nº 1812/2013 (fls. 1946/1948), os quais ingressaram nos autos, tempestivamente, com a documentação, de fls. 1173/1944 e 1956/1961.

A documentação trazida aos autos foi analisada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que emitiu a Instru-

ção Técnica Conclusiva ITC nº 8215/2014 (fls. 1964/2002), sugerindo a manutenção das irregularidades relativas aos itens 5.1.1, 5.2.1 (5.2.1.1, 5.2.1.2) e 5.2.2 ("a" e "b") da Instrução Técnica Inicial nº 244/2013, bem como o afastamento da irregularidade relativa à letra "c", do item 5.2.2.

Sugeriu ainda, a conversão do feito em tomada de contas especial, em face do item 5.2.1 (5.2.1.1 e 5.2.1.2), e consequente julgamento pela irregularidade, com imputação de ressarcimento e aplicação de multa aos agentes responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 4107/2014 (fl. 2004), de lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas opinaram pela permanência das irregularidades dispostas nos itens 5.2.1 (subitens 5.2.1.1 e 5.2.1.2) e 5.2.2 (itens a e b) da Instrução Técnica Inicial nº 244/2013, e, preliminarmente, pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em razão do dano apontado nos itens 5.2.1 (subitens 5.2.1.1 e 5.2.1.2) e, consequentemente, opinaram pelo julgamento como irregulares das contas, após sobredita conversão, com imputação de ressarcimento e aplicação de multa, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC se manifestado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 8215/2014, de folhas 1964/2002, *verbis*:

[...]

3- CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Com relação ao presente **Processo TC nº 497/2012**, que trata do **Relatório de Auditoria Especial RA-E nº 001/2013**, levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das irregularidades descritas nos itens 5.2.1, 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.2, alíneas "a" e "b" da ITI nº 244/2013, fls. 1109/1151, conforme segue:

3.1.1 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DE PREÇO NO VALOR MÁXIMO DO CUSTO ALUNO/HORA ESTABELECIDO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – CODEFAT. (item 5.1.1 da ITI nº 244/2013)

Base legal: art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 70, *caput*, da Constituição Federal.

Responsáveis: **Tarcísio Celso Vieira de Vargas** – Secretário de Estado do Trabalho, Assistência Social e Desenvolvimento social, no período de 15/01/2009 a 31/12/2010; **Adriane Rosa Rodrigues** – Presidente da Comissão de Licitação – Portaria nº 043-S, de setembro de 2010 (DOES, de 03/09/2010).

3.1.2. PAGAMENTO INDEVIDO POR MATERIAIS DIDÁTICOS E VALES-TRANSPORTE NÃO DISTRIBUIDOS AOS EDUCANDOS, BEM COMO POR EVASÃO SUPERIOR A FRANQUEADA – COM DANO AO ERÁRIO DA ORDEM DE R\$ 54.296,05 (25.712,01 VRTE) – (itens 5.2.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 da ITI nº 244/2013).

Base legal: - Artigos 62 e 63, § 2º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o disposto no item 11, do Projeto de Curso, previsto no anexo III, do Edital de Credenciamento nº 001/2010; inciso IV, do parágrafo único, da Cláusula Segunda, e alínea "u", do inciso II, da Cláusula Terceira, c/c, parágrafo quarto, da Cláusula Quarta, também dos contratos em referência (tratam da evasão).

Responsáveis: **Rodrigo Coelho do Carmo** - Secretário de Estado do Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos; **Tarcísio Celso Vieira de Vargas** – Subsecretário de Estado de Trabalho e Renda (Decreto nº 076-S de 06/11/2011); **Fernanda Maria Souza** – Fiscal dos Contratos nº 023/2010 e 025/2010; **Renato Alexandre Rangel de Jesus** – Fiscal dos Contratos nº 023/2010 e 025/2010, na condição de suplente.

Ressarcimento: 25.712,0093 VRTE, equivalente a R\$ 54.296,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos)

Responsável: **Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA (exclusivamente quanto ao contrato nº 023/2010)**

Ressarcimento: 21.312,1419 VRTE, equivalente a R\$ 45.004,85 (quarenta e cinco mil e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Responsável: **Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP (exclusivamente quanto ao contrato nº 025/2010)**

Ressarcimento: 4.399,8674 VRTE, equivalente a R\$ 9.291,20

(nove mil duzentos e noventa e um reais e vinte centavos)

3.1.3. 2.3. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – (item 5.2.2, alíneas **a**) INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ENTREGA DE CERTIFICADOS AOS EDUCANDOS e **b**) INEXISTÊNCIA DE CADASTROS/FICHAS DOS EDUCANDOS PARA VERIFICAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO PRIORITÁRIO PREVISTO PARA O PROGRAMA CAPIXABA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PCQT, BEM COMO, AUSÊNCIA DE CADASTROS/FICHAS DOS DOCENTES/INSTRUTORES, da ITI nº 244/2013)

Base legal: - Artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: **Rodrigo Coelho do Carmo** - Secretário de Estado do Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos; **Tarcísio Celso Vieira de Vargas** – Subsecretário de Estado de Trabalho e Renda (Decreto nº 076-S de 06/11/2011); **Fernanda Maria Souza** – Fiscal dos Contratos nº 023/2010 e 025/2010; e **Renato Alexandre Rangel de Jesus** – Fiscal dos Contratos nº 023/2010 e 025/2010, na condição de suplente.

3.2. Tendo em vista a existência de **DANO** presentificado nos **itens 5.2.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 da ITI 244/2013, de 25.712,0093 VRTE, equivalente a R\$ 54.296,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos)**, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 115 da LCE nº 621/2012 e Termos de Citação 1020 a 1026/2013 (fls. 1155/1161).

Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

3.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013 conclui-se opinando por:

3.3.1. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do da senhora **Adriane Rosa Rodrigues** – Presidente da Comissão de Licitação – Portaria nº 043-S, de setembro de 2010 (DOES, de 03/09/2010), pela prática do ato ilícito, presentificado no item 3.1.1 desta ITC, com fundamento no artigo 84, III, "c" e "d" da LC nº 621/2012 e condená-la ao pagamento da multa individual prevista no artigo 96, inciso II, da LCE nº 32/1993.

3.3.2. Rejeitar as razões de defesa/justificativas e **julgar irregulares as contas do senhor Tarcísio Celso Vieira de Vargas** – Subsecretário de Estado de Trabalho e Renda (Decreto nº 076-S de 06/11/2011), pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 3.1.1 e 3.1.3 desta ITC, bem como pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário presentificado no item 3.1.2 desta ITC, com fundamento no artigo 84, III, "c", "d" e "e" da LC nº 621/2012 e **condená-lo ao pagamento da multa individual prevista no artigo 96, inciso III, da LCE nº 32/1993, bem como ao ressarcimento ao erário estadual de 25.712,0093 VRTE, equivalente a R\$ 54.296,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos)**, de forma solidária com os Responsáveis **Rodrigo Coelho do Carmo, Fernanda Maria Souza, Renato Alexandre Rangel de Jesus, Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP.**

3.3.3. Rejeitar as razões de defesa/justificativas e **julgar irregulares as contas do senhor Rodrigo Coelho do Carmo** - Secretário de Estado do Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos, pela prática de atos ilegais presentificados no item 3.1.3 desta ITC, bem como pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário presentificado no item 3.1.2 desta ITC, com fundamento no artigo 84, III, "c", "d" e "e" da LC nº 621/2012 e **condená-lo ao pagamento da multa individual prevista no artigo 96, inciso III, da LCE nº 32/1993, bem como ao ressarcimento ao erário estadual de 25.712,0093 VRTE, equivalente a R\$ 54.296,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos)**, de forma solidária com os Responsáveis **Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza, Renato Alexandre**

Rangel de Jesus Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP.

3.3.4. Rejeitar as razões de defesa/justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Fernanda Maria Souza – Fiscal dos Contratos nº 023/2010 e 025/2010, pela prática de atos ilegais presentificados no item **3.1.3** desta ITC, bem como pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário presentificado no item **3.1.2** desta ITC, com fundamento no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC nº 621/2012 e **condená-la ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 96, inciso III, da LCE nº 32/1993, bem como ao **ressarcimento ao erário estadual de 25.712,0093 VRTE, equivalente a R\$ 54.296,05** (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos), **de forma solidária** com os Responsáveis **Rodrigo Coelho do Carmo, Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Renato Alexandre Rangel de Jesus Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP.**

3.3.5. Rejeitar as razões de defesa/justificativas e julgar irregulares as contas do senhor **Renato Alexandre Rangel de Jesus** – Fiscal dos Contratos nº 023/2010 e 025/2010, na condição de suplente, pela prática de atos ilegais presentificados no item **3.1.3** desta ITC, bem como pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário presentificado no item **3.1.2** desta ITC, com fundamento no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC nº 621/2012 e **condená-lo ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 96, inciso III, da LCE nº 32/1993, **bem como ao ressarcimento ao erário estadual de 25.712,0093 VRTE**, equivalente a R\$ 54.296,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos), de forma solidária com os Responsáveis **Rodrigo Coelho do Carmo, Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza, Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP.**

3.3.7. Rejeitar as razões de defesa e julgar irregulares as contas da Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA, pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário presentificado no **item 3.1.2** desta ITC, com fundamento no artigo 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC nº 621/2012 e **condená-la ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 96, inciso III, da LCE nº 32/1993, **bem como ao ressarcimento ao erário estadual de 21.312,1419 VRTE**, equivalente a R\$ 45.004,85 (quarenta e cinco mil e quatro reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária com os Responsáveis **Rodrigo Coelho do Carmo, Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus.**

3.3.8. Rejeitar as razões de defesa e julgar irregulares as contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP, pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário presentificado no **item 3.1.2** desta ITC, com fundamento no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC nº 621/2012 e **condená-lo ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 96, inciso III, da LCE nº 32/1993, **bem como ao ressarcimento ao erário estadual, de 4.399,8674 VRTE**, equivalente a R\$ 9.291,20 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), de forma solidária com os Responsáveis **Rodrigo Coelho do Carmo, Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus.**

3.4 Sugere-se, ainda, a **CONDENAÇÃO do Senhor JADIR JOSÉ PÉLA, ao pagamento da multa prevista no artigo 135, IV, da LCE nº 621/2012, em face do descumprimento injustificado do prazo estabelecido no Termo de Notificação nº 1548/2012, destacado no anexo I, da ITI nº 244/2013.**

3.5. Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida. – grifei e negritei.

O Ministério Público Especial de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

No tocante à irregularidade relativa à letra “c”, do item 5.2.2, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, entendo que a análise procedida mostra-se adequada, razão pela qual adoto sua manifestação como razão de decidir **afasto a referida irregularidade (item 5.2.2, “c”).**

Cumpra, pois, a este Relator o enfrentamento de mérito quanto aos itens de irregularidade mantidos pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, à luz da documentação constante dos autos, bem como da Legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

1) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DE PREÇO NO VALOR MÁXIMO DO CUSTO ALUNO/HORA ESTABELECIDO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPA-

RO AO TRABALHADOR – CODEFAT (ITEM 5.1.1 - ITI E 2.1 - ITC) ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 8666/93 C/C ARTIGO 70, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Responsáveis: Tarcísio Celso Vieira de Vargas – Secretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, e Adriane Rosa Rodrigues – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Verifico do relato técnico que se trata do edital de credenciamento nº 1/2010 para contratação, por inexigibilidade de licitação, das entidades sem fins lucrativos que realizaram os diversos cursos de qualificação profissional disponibilizados pela Secretaria, adotando-se o preço máximo de R\$ 4,36 por aluno/hora (estabelecido pela Resolução nº 633, de 25/03/2010 - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT), não havendo justificativa sobre a adoção do referido preço.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que o valor praticado não foi irregular por estar amparado pelas Resoluções nº 575/2008 e 633/2010 do CODEFAT que o estabelecem como custo médio aluno/hora, bem como pelo parecer PGE/PCA 2008/2010, transcrito, verbis:

[...]

Neste passo, verifica-se que a própria União (art. 3º da Resolução CODEFAT nº 633 de 10 de março de 2010) já fixou **o valor médio a ser pago por aluno/hora** na qualificação social e profissional, qual seja, **R\$ 4,36** [...], conforme Cláusula 14.1 da minuta do contrato (fl. 103) – grifei e negritei

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em suma, que o CODEFAT estabelece parâmetro de custo e não tabela de custo a ser pago pela administração pública, transcrevendo (fl. 1969/1970) parte da referida Resolução, onde se vê, do artigo 3º, que o valor de R\$ 4,36 estabelecido refere-se ao **valor máximo** para o custo **aluno/hora médio**, afirmando haver equívoco na interpretação do texto por parte da Administração e da PGE.

Compulsando os autos, verifico que, em verdade, não há ausência de justificativa do preço fixado no edital de credenciamento nº 1/2010 (fls. 791/795), haja vista que, como alegou a defesa, o mesmo fora fixado na forma da Resolução nº 633/10 do CODEFAT, o qual foi examinado e aprovado na minuta do contrato pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

O que se contesta, aqui, é o valor fixado e a interpretação do dispositivo regulamentar que fixou o valor praticado, o que afasta a fundamentação da irregularidade no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/93 c/c artigo 70, *caput*, da Constituição Federal. Quanto à interpretação do artigo 3º da Resolução nº 633/10, verifico que realmente o referido texto comporta interpretação outra, tanto que a própria Procuradoria Geral do Estado – PGE interpretou de forma diversa da área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, porém, em análise do próximo item, verifico que a Resolução nº 700/2012 do CODEFAT **veio esclarecer o fato ao utilizar o termo custo aluno/hora médio.**

No tocante à fixação, no edital, do preço máximo a ser pago pela Administração, não há irregularidade nesse sentido, haja vista que a vedação legal é de fixação de preço mínimo, sendo permitida a fixação de preço máximo, conforme o artigo 40, da Lei nº 8666/93, como transcrita, litteris:

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (*Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998*) – grifei e negritei

Ante todo o exposto, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade, em face das razões antes expendidas.**

2) PAGAMENTO INDEVIDO POR MATERIAIS DIDÁTICOS E VALES – TRANSPORTE NÃO DISTRIBUÍDOS AOS EDUCANDOS, BEM COMO POR EVASÃO SUPERIOR A FRANQUEADA – COM DANO AO ERÁRIO DA ORDEM DE R\$ 54.296,05, EQUIVALENTE A 25.712,01 VRTE’S (ITENS 5.2.1 (5.2.1.1 – CONTRATO Nº 23/2010 E 5.2.1.2 – CONTRATO Nº 25/2010 - ITI

E 2.2 - ITC) – ARTIGOS 62 E 63, § 2º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 4.320/64 C/C ITEM 11 DO PROJETO DE CURSO - ANEXO III DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2010; INCISO IV, DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 2ª, E ALÍNEA “U”, DO INCISO II, DA CLÁUSULA 3º, C/C § 4º, DA CLÁUSULA 4ª, TAMBÉM DOS CONTRATOS EM REFERÊNCIA (TRATAM DE EVASÃO).

Responsáveis: Rodrigo Coelho do Carmo e Tarcísio Celso Vieira de Vargas – Secretário e Subsecretário de Estado do Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos, respectivamente; Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus – Fiscais dos contratos; e as pessoas jurídicas: Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA, e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP – contratadas, responsáveis solidários.

Consta do relato técnico que fora apurado, em auditoria, pagamentos indevidos, referentes aos contratos em análise, sendo no Contrato nº 23/2010, R\$ 45.004,85, equivalente a 21.312,14 VRTE's, referente a vales transporte não entregues, R\$ 5.230,95; materiais didáticos não entregues, R\$ 26.170,70; e evasão superior à franqueada, no valor de R\$ 13.603,20; já no Contrato nº 25/2010, R\$ 9.291,20, o valor equivalente a 4.399,87 VRTE's, referente a vales transporte não entregues, R\$ 1.045,00; materiais didáticos não entregues, R\$ 5.891,80; e evasão superior à franqueada, no valor de R\$ 2.354,40.

Demonstra-se, ainda, a forma de apuração dos referidos valores, quais sejam:

- Vales transporte – fora subtraído do valor médio a ser pago por turma, o total de vales comprovadamente entregues, conforme assinaturas nas listas de frequência diária dos alunos e o valor já glosado pela Secretaria.

- Materiais didáticos – fora descontado das listas de entrega aos alunos os valores referentes àqueles que não assinaram o recebimento dos materiais, bem como referentes aos alunos que tenham ou não assinado, não foram discriminados na lista, os materiais supostamente entregues.

- Evasão – foram considerados concluintes dos cursos os alunos que obtiveram frequência igual ou superior a 75%, sendo diminuído o nº de alunos frequentes do total de alunos previstos para cada turma, encontrando-se o percentual de evadidos e, para efeito de apurar o pagamento indevido, foi considerado o percentual de evasão por turma, multiplicando-se o nº de alunos evadidos pelo valor pago por aluno, diminuindo-se 10% do valor pago por turma (por ser este o percentual tolerável), bem como os valores já glosados pela Secretaria.

Os responsáveis alegaram, em síntese, o seguinte:

- Não houve glosa de valores referentes a materiais didáticos porque foram efetivamente entregues na 1ª semana do curso, sendo que, nessa semana, segundo a lista de presença, não houve evasão, justificando-se o pagamento integral do referido material (documento anexo, fls. 1194/1276).

- Com relação aos vales transporte, explicaram que na glosa feita pela Secretaria foi dividido o valor total destinado ao transporte nas planilhas de custos dos projetos de cursos das entidades pelo nº de alunos/cursos da proposta apresentada, deduzindo-se, pelas listas de presença diárias, os alunos que não utilizaram os vales transportes, não assinando o seu recebimento.

- Quanto à evasão afirmaram que não houve glosa porque a forma de execução dos contratos foi o regime de empreitada por preço global, e, em razão disso, o percentual de 10% (margem aceitável de alunos evadidos) foi aplicado sobre as metas globais previstas de 600 educandos no contrato 23/2010 e de 160 educandos no contrato 25/2010.

- O Secretário, senhor Rodrigo Coelho do Carmo, atribuiu toda a responsabilidade aos fiscais dos contratos e alegou, em síntese, que, mesmo havendo divergências nos relatórios e comprovantes de execução contratual ordenou o pagamento da 1ª parcela dos contratos sem qualquer glosa, na garantia de que referida glosa seria feita nas demais parcelas, pleiteando, ao final, a improcedência da denúncia em relação à sua pessoa.

- A pessoa jurídica ETTCA alegou, em síntese, que, com relação ao vale transporte, devido à padronização de formulários, muitos alunos não assinavam o campo correspondente, por não terem recebido o vale, mas o dinheiro em espécie para os deslocamentos em veículos próprios (carros, motos, e até taxi); que, por não haver transporte público em muitos Municípios do Estado, foram os valores relativos ao vale transporte pagos em espécie (juntou documentos, fls. 1881/1893).

- Com relação ao material didático, alegou não ser razoável a glosa pela equipe técnica em face da não discriminação na lista assinada,

do material recebido pelos alunos, cujo critério ignorou laudos fotográficos, a fiscalização e a pesquisa de satisfação realizadas pela Secretaria, e que, a manutenção de tal critério significa concluir que quase 400 alunos passaram por todo o curso sem o material.

- Quanto à evasão, alegou que não restou configurada evasão superior a 10%, pois fora contratada para formar 600 alunos, dos quais formou-se 564, evidenciando apenas 6% de evasão.

- Argumentou, ainda, que a Secretaria realizou entrevistas com os educandos sobre o nível de aprovação dos cursos, cujos resultados foram consignados em relatório (fls. 1839/1874), resultando em 98,41% de aprovação do material didático fornecido e 97,30% de aprovação dos cursos ministrados, e que, além de receber o pagamento após a conclusão dos cursos, em abril de 2011, recebeu apenas 20% do valor pactuado, sendo passível de acontecer, em caso de extrema dificuldade na condução dos cursos, algum erro formal como rasura, ausência de discriminação do material, etc.

- A pessoa jurídica INDETEP alegou, em síntese, o seguinte:

- Explicou que o valor máximo aluno/hora médio de R\$ 4,36, em verdade, **não se trata de valor máximo, mas de valor único a ser observado na execução do Plano Nacional de Qualificação – PNQ para contratos, convênios ou outros instrumentos, e que a Resolução nº 700/2012 do CODEFAT, que revogou a de nº 633/2010, solucionou esse problema redacional, utilizando o termo “custo aluno/hora médio”.**

- Reproduziu o item 1.3.I da Resolução 575/2008 do CODEFAT que disciplina a forma de comprovação da execução das ações de QSP e os documentos de apresentação obrigatória pelas entidades executoras (fl.1899), explicou a forma de cálculo do custo dos serviços contratados (valor unitário x quantidade de serviços realizados), arguindo ser este o fundamento da Secretaria para a glosa, na última parcela, do pagamento relativo ao deslocamento dos alunos (vale transporte).

- Sustentou que a única penalidade pecuniária prevista no contrato e na Resolução do CODEFAT é a evasão superior aos parâmetros estabelecidos e que a glosa feita pela Secretaria e pelo Tribunal observou duplo critério na penalidade pecuniária, no principal e acessório, o que não condiz com o pactuado, requerendo, ao final, seja mantida apenas a penalidade prevista contratualmente e na Resolução.

- Argumentou que o vale transporte, o material didático, os professores, e outros, estão inclusos no custo estimado do contrato, inclusive para os alunos que se evadem do curso, muitas vezes, após 60 dias, com 90% de frequência, com os quais já foram gastos todos os acessórios mencionados, o que gera prejuízo para a entidade no caso de glosa referente a esses gastos, e que mesmo a glosa por evasão superior ao limite gera prejuízo, mas tem que ser suportada em razão da Resolução e de cláusula contratual.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, bem como o ressarcimento proposto, contra argumentando, em suma, o seguinte:

- Quanto ao INDETEP, seus argumentos de defesa são totalmente equivocados sobre o valor contratado, pois o que a Resolução 633/10 estabelece é o valor máximo e não o único, e sobre o alegado duplo desconto do vale transporte, pois nos casos em que se apurou pagamento indevido por evasão superior a 10%, a equipe deste Tribunal não apurou pagamento indevido de vale transporte, tanto que o defendente não demonstrou analiticamente, nenhum desconto em duplicidade, restringindo-se a meras alegações.

- Não procede, ainda, a alegação de que não se deve aplicar descontos nos itens alimentação e deslocamentos por estarem englobados no custo aluno/hora, pois como se vê dos autos, nas planilhas de custo são individualizados os custos de alimentação, deslocamentos e materiais didáticos, em obediência à Resolução 575/08 do CODEFAT. Assim, não comprovada a entrega desses itens, devem ser glosados conforme apresentados nas planilhas.

- Com relação ao pagamento dos deslocamentos de alunos por outros meios que não o vale transporte (contratação de vans, entrega de numerário), até poderia ser aceito caso houvesse prova material o que não apresentou o defendente. Assim, permanece a irregularidade em relação à entidade, bem como a obrigação de ressarcimento no valor de R\$ 9.291,20, equivalente a 4.399,8674 VRTE, solidariamente, com os senhores: Rodrigo Coelho do Carmo, Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus.

- Quanto à ETTCA, não comprovou suas alegações de que foram pagos deslocamentos de alunos por outros meios que não o vale transporte (entrega de numerário, contratação de vans, e outros), o que seria a razão para que não assinasse o recebimento do vale transporte em formulário padronizado, não sendo crível que os alunos se recusassem a assinar a lista, se realmente tivessem recebido o benefício, mesmo que de outra forma, tendo, dessa forma, deixa-

do de atender ao disposto no item 11.3 do Termo de Referência da Resolução 575/08 do CODEFAT.

- Os recibos de compra de vales transporte juntados (fls. 1881/1893), não se prestam à comprovação de que foram fornecidos aos alunos, a uma, porque as listas de entrega não foram assinadas, e outra, porque são datados de 2012, sendo que os cursos foram concluídos em abril/2011, e, sequer, estão assinados por quem os vendeu.
- Com relação ao material didático, sustentou que a documentação juntada não se presta à comprovação da entrega aos alunos, haja vista que as fotografias e o DVD colacionados não se prestam à comprovação da entrega dos referidos materiais, haja vista que não se pode identificar as pessoas e nem se se referem ao curso objeto do contrato em análise, e, quanto aos relatórios dos fiscais dos contratos, esses também estão interessados no afastamento da irregularidade, por estarem também responsabilizados, permanecendo a irregularidade em face da ausência de discriminação do material na lista, que poderia ter sido assinada como se fosse a presença.
- Quanto à evasão, afirmou que o item 11.5 do Termo de Referência da Resolução 575/08 do CODEFAT e cláusula contratual, determinam que o percentual de evasão deve ser calculado sobre cada turma e não sobre o total de educandos, não interferindo a execução por empreitada por preço global.
- Assim, permanece a irregularidade, sendo que, além da glosa feita pela Secretaria na 3ª parcela, ainda restam R\$ 45.004,85, equivalente a 21.312,05 VRTE a serem ressarcidos, solidariamente com os senhores: Rodrigo Coelho do Carmo, Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus.
- Quanto ao Secretário, senhor Rodrigo Coelho do Carmo, impropedem os seus argumentos de defesa, haja vista que a execução contratual ocorreu integralmente na sua gestão, e que, se não podia confiar nos fiscais dos contratos, como alegou, deveria tê-los substituído e não simplesmente "lavar as mãos", e, assim não procedendo, quanto a culpa *in vigilando e in eligendo*.
- Assim, permanece a irregularidade, bem como o ressarcimento no total de R\$ 54.296,05, equivalente a 25.712,01 VRTE, solidariamente com os senhores: Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus, e com as pessoas jurídicas: Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA (R\$ 45.005,85 = 21.312,1419 VRTE) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP (R\$ 9.291,8674 VRTE).
- Quanto aos demais responsáveis, afirmou que impropedem as razões de defesa, haja vista que uma lista de material que não os discrimina não tem nenhum valor probante. Assim, o fato de na primeira semana de curso, quando alega ter sido entregue o material, não haver evasão registrada na lista de frequência, não afasta a necessidade de discriminação do material entregue, sendo esta uma imposição do item 11.3 do Termo de Referência da Resolução 575/08 do CODEFAT.
- Com relação ao vale transporte, aduziram que a glosa fora feita dividindo-se o valor total correspondente nas planilhas de custos pelo nº total de alunos/cursos da proposta apresentada, deduzindo-se os alunos que não utilizaram os vales, com base na lista de frequência diária, sem, contudo, impugnar os valores apurados pela equipe de auditoria (fls. 698/750).
- Assim, restou configurada a irregularidade, bem como a responsabilidade dos defendentes, senhores: Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus, pelo ressarcimento no total de R\$ 54.296,05, equivalente a 25.712,01 VRTE, solidariamente com o Secretário, senhor Rodrigo Coelho do Carmo e com as pessoas jurídicas: Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA (R\$ 45.004,85 = 21.312,1419 VRTE) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP (R\$ 9.291,20 = 4.399,8674 VRTE).
- Compulsando os autos verifico da documentação juntada em auditoria e pela defesa, bem como das planilhas de cálculo anexas aos contratos e as elaboradas pela equipe de auditoria (fls. 699/754, 835/873, 911/931 e 1839/1944), que se pode chegar, em razão da análise, às seguintes conclusões:
 - a) Os contratos (fls. 835/873 e 911/931), embora exijam as listas de frequência e de recebimento dos materiais didáticos e vales transporte assinados pelos educandos, por força da Resolução 575/08 do CODEFAT deles integrante, não estipulam glosa, nas parcelas a serem pagas, referentes a esses itens, prevendo, em sua cláusula 4ª, § 4º, que em caso de evasão superior à franqueada (10% ou 20%, cláusula 3ª, II, "s"), **haverá subtração do valor equivalente na 3ª e última parcela, no que assiste razão às contratadas.**
 - b) As planilhas de custo anexas aos contratos demonstram o valor total das memórias de cálculos constantes das planilhas anexas aos projetos dos cursos, onde são demonstrados os custos unitários e totais de cada item de despesa a ser custeada pelas contratadas,

dentre estes, o transporte ou o vale transporte, o material didático, o instrutor, o lanche, os demais materiais de consumo, **evidenciando se tratar de custos fixos que as contratadas teriam que assumir para as turmas inscritas nos cursos, independentemente de ocorrerem evasões na 1ª aula, ou na totalidade das aulas, ou após 60% ou 90% de realização do curso.**

As planilhas anexas aos contratos, cujo valor total foi contratado, demonstram o seguinte cálculo: quantidade de educandos x quantidade de horas/aula x R\$ 4,36 (custo aluno/hora médio).

Assim sendo, quando da subtração dos valores correspondentes aos alunos evadidos em qualquer momento do curso, essa subtração já representa prejuízo para as contratadas, e, no caso das evasões após a entrega dos materiais e vales transportes ou valores gastos sob outra forma com o transporte, bem como dos gastos efetuados com lanches, esse prejuízo é absorvido pelas contratadas.

No entanto, como fora por elas alegado, esta é uma imposição unilateral do poder público, tanto na Resolução do CODEFAT como no instrumento contratual, o que deve ser por elas suportado.

Quando ocorre a subtração de valores referentes a transporte e material didático ou outro componente dos custos concomitantemente com a subtração por evasão, há, realmente, dupla subtração, como alegaram as contratadas, no que lhes assiste razão.

Tal fato foi alegado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa - INDETEP, tendo o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva contra argumentado que tal alegação não procede, haja vista que, no caso em que se apurou pagamento indevido por evasão, não se apurou pagamento indevido de vale transporte (fl.1989), ou seja, anuiu com estas razões de defesa.

No entanto, verifico da Instrução Técnica Inicial (fls. 1133/1137) que em ambos os contratos, fora apontado pagamento indevido referente aos três itens, a saber:

CONTRATO Nº 23/2010 – ETTCA – ITEM 5.2.1.1:

Pagamento indevido referente a vale transporte R\$ 89.338,95 (-) glosa pela Secretaria, R\$ 84.108,00 = R\$ 5.230,95 a ser ressarcido.
Pagamento indevido referente a material didático, R\$ 26.170,70
Pagamento indevido referente à evasão superior à franqueada, R\$ 13.603,20.

Total a ser ressarcido = R\$ 45.004,85.

CONTRATO Nº 25/2010 – INDETEP – ITEM 5.2.1.2:

Pagamento indevido referente a vale transporte, R\$ 27.845,00 (-) glosa pela Secretaria, R\$ 25.600,00 = R\$ 1.045,00 a ser ressarcido.
Pagamento indevido referente a material didático, R\$ 5.891,80.
Pagamento indevido referente à evasão superior à franqueada, R\$ 14.998,40 (-) glosa feita pela Secretaria R\$ 12.644,00 = R\$ 2.354,40 a ser ressarcido.

Total a ser ressarcido = R\$ 9.291,20.

Em assim sendo, entendo que neste ponto assiste razão às contratadas no sentido de que deve permanecer apenas a glosa referente à evasão, por estar prevista contratualmente e pela Resolução nº 575/08 do CODEFAT, nos valores a seguir demonstrados:

CONTRATO Nº 23/2010 – ETTCA – ITEM 5.2.1.1:

Valor a ser ressarcido referente à evasão, R\$ 13.603,20, tendo sido glosado pela Secretaria referente à glosa de transporte valor superior ao devido junto à Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos.

CONTRATO Nº 25/2010 – INDETEP – ITEM 5.2.1.2:

Valor a ser ressarcido referente à evasão, R\$ 14.998,40, tendo sido glosado pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos valor superior ao devido junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP, somadas as glosas da evasão e o transporte.

No mais, vejo que alegações da defesa quanto ao transporte nos municípios do interior onde não há transporte público, bem como na Grande Vitória, nos casos de alunos que possuam meio de transporte próprio, casos em que fora proporcionado o transporte por outra forma, conquanto não tenham sido comprovadas, não havendo previsão contratual de subtração destes valores, tal alegação se mostra pertinente.

Da mesma forma, quanto ao material didático, observo, na farta documentação supra mencionada, que **alguns instrutores discriminaram o material entregue aos alunos que assinaram a lista, outros não discriminaram, mas a lista contendo no cabeçalho, além do seu escopo "Entrega do material didático", todos os dados do curso (local de realização do curso, nome do Município, do curso e do instrutor), essa fora assinada pelos alunos que receberam o material, não havendo como com fundir tais listas com as de frequência como argumentou o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva.**

Consta, ainda, da referida documentação declaração dos instruto-

res dos cursos de que eles mesmos entregaram o material, bem como de alunos dando conta de que os receberam, não havendo, portanto, que se falar em não comprovação da entrega do referido material e consequente imputação de ressarcimento em face de erro formal cometido pelos instrutores e não pelas contratadas ou pelos gestores.

Vale no caso em apreço, a definição de boa fé objetiva, como bem indicou a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Nancy Andrighi, fazendo uso da definição dada por Miguel Reale, acerca do princípio da boa-fé objetiva nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Quanto à boa-fé objetiva, esta se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, agindo como agiria uma pessoa honesta, esmerada e leal. (STJ, 3ª T., REsp 783.404-GO, rel. Min. Nancy Andrighi) – grifei e negritei

Da leitura dos autos, é possível abstrair que o serviço foi executado, dadas as declarações dos instrutores dos cursos de que eles mesmos entregaram o material, bem como de alunos dando conta de que os receberam, não havendo, portanto, que se falar em não comprovação da entrega do referido material, e consequente imputação de ressarcimento em face de erro formal cometido pelos instrutores e não pelas contratadas ou pelos gestores, como antes afirmado.

Diante do exposto, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento proposto**, devendo ser **EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado no sentido de que observe quando da execução contratual a utilização de demonstrativos que evidenciem a fiel execução do contrato junto às contratadas.

3) FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (ITEM 5.2.2 "A", "B" E "C"- ITI E 2.3 - ITC) – ARTIGOS 62 E 63, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 4.320/64.

Responsáveis: Rodrigo Coelho do Carmo – Secretário de Estado de Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos, Tarcísio Celso Vieira de Vargas – Subsecretário de Estado de Trabalho e Renda, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus – Fiscais dos contratos, Pessoa jurídica: Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA (exclusivamente quanto a possível adulteração de documentos no Contrato nº 23/2010).

Relata a equipe técnica a **inexistência nos autos de documentos comprobatórios da entrega dos certificados aos educandos**; inexistência de cadastros/fichas dos educandos e dos docentes/instrutores para aferição do cumprimento das exigências editalícias e contratuais quanto ao público alvo e formação dos instrutores.

Quanto aos comprovantes de entrega dos certificados (a), trata-se de condição para o pagamento da 3ª e última parcela dos Contratos nº 23 e 25/2010, conforme Cláusula 4ª, § 3º, inciso II, que **exige a apresentação de recibos de entrega dos certificados de conclusão dos cursos, documentos esses que não constam dos autos**.

Informa ainda, a equipe técnica que atendendo sua solicitação, a Secretaria de Estado SECTTI, atual responsável pelo PCQT, **encaminhou o Ofício nº 395/2012 informando que os certificados foram enviados às respectivas Secretarias Municipais por meio da Circular – Of./SECTTI/GE nº 001/2012 para entrega aos educandos devido à impossibilidade de realização de solenidade de formatura**.

Quanto ao cadastro dos educandos (b), serviriam para aferição das previsões de alcance das classes sociais menos favorecidas e/ou inscritas no SINE, e, quanto ao cadastro dos instrutores (b) serviriam para aferição da qualificação exigida.

Com relação à utilização de cópias de frequências diárias sem qualquer processo de autenticação e com possível adulteração (c), informa a equipe técnica sobre a existência de rasura na data de listas de frequência e de entrega de lanches e de vales transporte, indicando a possibilidade de modificação das datas originais para comprovação relativa a outros dias.

Os responsáveis alegaram, em síntese, o seguinte:

- A ETTICA justificou e apresentou a documentação, de fls. 1715/1944, argumentando que as adulterações de documentos apontadas são, em verdade, meros erros formais cometidos pelos instrutores, erros esses que foram sanados ao final dos cursos, não tendo havido dolo ou má-fé da sua parte.

- O senhor Rodrigo Coelho do Carmo se limitou a atribuir toda a responsabilidade pelo fato aos fiscais dos contratos.

- Os demais responsáveis argumentaram que foram encaminhadas a este Tribunal em 29/11/2011, através do protocolo nº 17370, có-

pias do Livro de Registro dos Certificados, e cópias dos ofícios encaminhados às Secretarias Municipais para certificação dos formandos; que as fichas de inscrição dos educandos não foram guardadas na Secretaria, tendo ficado com as contratadas; e que a Secretaria trabalhou com a autenticidade do carimbo e assinatura da Vice-Presidente da ETTCA.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade em relação às letras "a" e "b", bem como o afastamento da letra "c", contra argumentando, em suma, o seguinte:

- Quanto à ETTCA (c), a documentação juntada não comprova a ausência de adulteração, pois, as declarações não tiveram as assinaturas dos signatários reconhecidas em cartório, e apresentam diferença de grafia em relação à documentação de fls. 1896/1926 e 1928/1930, contendo a ficha de frequência (fl. 1934) visível rasura na data. Porém, para se chegar a um juízo justo, teria que se fazer exame grafotécnico, razão pela qual sugere o afastamento desse item.

- No tocante ao senhor Rodrigo Coelho do Carmo são improcedentes os argumentos apresentados, e, quanto aos demais responsáveis, afirmou ser totalmente improcedentes os argumentos apresentados, haja vista que admitiram a ausência das fichas de inscrição, bem como a não comprovação, pelas contratadas, dos certificados de conclusão dos cursos e assumiram que confiaram na autenticidade dos documentos apresentados pela ETTCA.

Do exame da documentação constante dos autos, verifico que, no tocante à letra "c", ocorreram rasuras em alguns documentos, o que é tolerável nesse tipo de trabalho, não significando fraude ou adulteração de datas, e, por outro lado, não seria razoável exigir reconhecimento de firma nas assinaturas dos signatários das declarações juntadas pela defesa, mormente, em face do artigo 52, da Lei Complementar nº 621/2012, razão pela qual acompaño o posicionamento técnico, mesmo que por outra razão e **afasto a responsabilidade relativa ao item "c" da presente irregularidade**.

Quanto às fichas de cadastro dos educandos e dos instrutores (b), não consta dos contratos em análise, exigência de apresentação das mesmas à Secretaria, verificando-se que por ocasião da habilitação foram juntadas as fichas/cadastro dos instrutores e coordenadores dos cursos (fls. 1394/1441), assim sendo, não procede tal exigência por parte desta Corte.

Acerca deste fato informaram os responsáveis que tais documentos ficaram em poder das contratadas e estas não foram citadas para este fim, sendo assim **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a responsabilidade relativa ao item (b) da presente irregularidade**.

Com relação à ausência de comprovação, pelas contratadas, de entrega dos certificados de conclusão dos cursos aos educandos (a), verifico da documentação, de fls. 547/637, indicada pelos senhores Tarcísio Celso Vieira de Vargas, Fernanda Maria Souza e Renato Alexandre Rangel de Jesus que **dela não consta cópia do Livro de Registro dos Certificados, como informado, constando ali cópia do Ofício GABSECTTI nº 274/2012 endereçado a este Tribunal, acompanhado de informação e Ofício SECTTI/GE nº 001/2012 – Circular nº 001/2012, assinados pela senhora Fernanda Maria Souza, Fiscal dos contratos, à época, Gerente de Emprego SECTTI, com anotação do nº do SEDEX e a data, encaminhando os certificados às Secretarias Municipais parceiras do projeto para entrega aos educandos**.

Desta feita, **embora o correto fosse a entrega dos certificados pelas contratadas diretamente aos educandos, mediante assinatura dos mesmos em lista própria, devendo esta lista ter sido encaminhada à Secretaria para fins de pagamento da 3ª e última parcela dos referidos contratos**, entendo que a documentação mencionada apresenta indícios razoáveis de que os certificados foram entregues pelas contratadas à Secretaria.

Em assim sendo, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a responsabilidade relativa ao item (a) da presente irregularidade**, ficando, assim, integralmente afastada a presente irregularidade.

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas assim delibere:

a) Acolha as razões de justificativas, afastando as irregularidades relativas aos **itens 1, 2 e 3 desta decisão**, em face das razões antes expendidas.

b) Considere REGULARES os atos de gestão, ora analisados, praticados nos exercícios de 2010/2011, de responsabilidade dos senhores: **Tarcísio Celso Vieira de Vargas e Rodrigo Coelho do Carmo**, Secretários de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, nos exercícios respectivos de 2010 e 2011, bem como dos senhores: **Fernanda Maria Souza, Renato Alexandre**

Rangel de Jesus, Adriane Rosa Rodrigues, respectivamente, Fiscais de Contrato e Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, e, ainda, das Pessoas Jurídicas de direito privado sem fins lucrativos: **Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA e Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP.**

c) Expeça RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH no sentido de que observe, quando da execução contratual a utilização de demonstrativos que evidenciem a fiel execução do contrato junto às contratadas.

VOTO, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, **sejam arquivados os presentes autos.**

É como voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I RELATÓRIO

Trata-se de auditoria especial realizada na Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos em decorrência de encaminhamento oriundo do Ministério Público deste Estado, com vistas a apurar indícios de irregularidades em contratos celebrados pela SEADH objetivando a execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito do Programa Capixaba de Qualificação do Trabalhador (PCQT).

A fim de melhor me inteirar do contexto aqui tratado, pedi vista dos autos o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação deste Colegiado.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-me invocar as devidas vênias para discordar em parte do voto conduzido pelo Relator, já que, ao contrário do defendido em sua manifestação e no que tange ao primeiro dos três apontamentos feitos pela área técnica, entendo que de fato está demonstrada a irregularidade consubstanciada na "Ausência de justificativa para a fixação de preço no valor máximo de custo aluno/hora estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador" (item 2.1 da ITC 8215/2014).

Entretanto, embora coadune do posicionamento técnico quanto à confirmação desta irregularidade, insta-me propor solução jurídica diversa à alcançada pelo NEC, pois foi evidenciado que a irregularidade praticada pelos agentes decorreu de fato de terceiro, uma vez que as condutas identificadas contaram com o respaldo prévio de parecer jurídico favorável proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o que impõe o reconhecimento desta excludente de ilicitude de modo a excluir a responsabilidade do então Secretário de Estado e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Aliado a isso e pela mesma razão, deve-se ainda reconhecer, por mera retórica, que estes agentes também agiram amparados por uma excludente de culpabilidade, qual seja o erro de direito, impondo que se reconheça a existência de boa-fé por parte de ambos. Cabe esclarecer que a boa-fé que ora reconheço, tendente a excluir o apenamento dos agentes, não se confunde com a mera boa intenção corriqueiramente alegada nos feitos em trâmite nesta Corte. Para que seja tratada como excludente de culpabilidade e, portanto, seja apta a elidir a incidência de sanção, deve se apresentar sob a forma de erro de fato ou de erro de direito, o que se confirmou neste caso.

Em relação ao tópico seguinte, "Pagamento indevido por materiais didáticos e vales-transportes não distribuídos aos educandos, bem como por evasão superior à franqueada" (item 2.2 da ITC 8215/2014), concordo com o raciocínio delineado no voto proferido pelo Relator no ponto em que defende a impropriedade das glosas indicadas a título de materiais didáticos e de vales-transportes, mas admite a pertinência dos descontos por evasão superior ao percentual contratado.

Não obstante, o Relator entendeu que os valores a serem ressarcidos pela evasão a maior já haviam sido descontados das contratadas por glosa tempestiva da SEADH, o que não se confirma nos autos.

Revolvendo os Anexos II.3 e III.3, que acompanham o Relatório RA-E 1/2013, observa-se que as glosas feitas pelos fiscais do contrato foram devidamente descontadas do montante apurado pela área técnica, remanescendo o dever de ressarcimento das quantias indicadas pelo NEC especificamente no que concerne à evasão superior à taxa de 10%, contratualmente tolerada.

A respeito desse tópico, é importante ressaltar que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores deve recair solidariamente entre os fiscais do contrato, senhora Fernanda Maria Souza e senhor Renato Alexandre Rangel de Jesus, bem como deve se estender ao

senhor Rodrigo Coelho do Carmo, então Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos que, apesar de formalmente alertado sobre a provável existência de valores a maior a serem glosados, conforme consta da documentação intitulada Doc. 9 (v. IV), optou por autorizar os pagamentos indevidos às contratadas.

Aliás, tal fato está corroborado pelas próprias alegações suscitadas pela defesa do gestor, o que impende que se confirme que agiu ao menos com culpa, pois, mesmo discordando das justificativas dadas pela fiscal do contrato na ocasião, deixou de designar outro agente para a função e findou por realizar os pagamentos a maior.

Em contrapartida, a responsabilidade do senhor Tarcísio Celso Vieira de Vargas não foi demonstrada, havendo na documentação de suporte apenas despacho de mero encaminhamento subscrito pelo Subsecretário, inexistindo comprovação nos autos de que teria opinado a respeito de eventuais glosas.

Por fim, a respeito do último item tratado na ITC 8215/2014, "Falhas na liquidação da despesa", acompanho o voto do Relator para afastar as irregularidades tratadas nas alíneas a - "inexistência de documentos comprobatórios da entrega de certificados aos educandos" - e c - "utilização de cópias de frequências diárias sem qualquer processo de autenticação e com possível adulteração", este último já elucidado pela Instrução Técnica Conclusiva 8215/2014. Quanto a alínea b do citado item 2.3 - inexistência de cadastros/fichas dos educandos para verificar a efetiva participação do público prioritário previsto para o programa, bem como ausência de cadastros/fichas dos docentes/instrutores -, entendo por divergir do voto prolatado pelo Relator para acompanhar a área técnica quanto à confirmação desta irregularidade, deixando, contudo, de imputá-la à responsabilidade do então Secretário Rodrigo Coelho do Carmo e do Subsecretário Tarcísio Celso Vieira de Vargas, mantendo a responsabilização apenas aos fiscais do contrato 23/2010 e à pessoa jurídica Escola Técnica de Turismo Capixaba ETTCA, aos quais competia diretamente o cumprimento e a verificação desta exigência contratual.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto e com fundamento no art. 29 inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 261/2013, divergindo em parte do entendimento técnico e ministerial e do também divergente voto do Relator, **VOTO:**

1. Preliminarmente, pelo recebimento do feito como **REPRESENTAÇÃO** e sua conversão em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

2. Quanto ao mérito e com fulcro no art. 207, §3º, do Regimento Interno, **ACOLHER** as razões apresentadas pela senhora **Adriane Rosa Rodrigues** em relação ao item 2.1 da ITC 8215/2014 (Ausência de justificativa para a fixação de preço no valor máximo de custo aluno/hora estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador); e pelo senhor **Tarcísio Celso Vieira de Vargas** em relação aos itens 2.1 (Ausência de justificativa para a fixação de preço no valor máximo de custo aluno/hora estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), 2.2 (Pagamento indevido por materiais didáticos e vales-transportes não distribuídos aos educandos, bem como por evasão superior à franqueada) e 2.3 da ITC 8215/2014 (Falhas na liquidação da despesa);

3. **ACOLHER PARCIALMENTE** as justificativas apresentadas pelo senhor **Rodrigo Coelho do Carmo** quanto ao abatimento do valor a cujo ressarcimento está sujeito em face do item 2.2 (Pagamento indevido por materiais didáticos e vales-transportes não distribuídos aos educandos, bem como por evasão superior à franqueada), bem como no que se refere à irregularidade tratada no item 2.3 da ITC 8215/2014 (Falhas na liquidação da despesa); as justificativas apresentadas pela senhora **Fernanda Maria Souza** e pelo senhor **Renato Alexandre Rangel de Jesus** para abater o montante a ser ressarcido em relação ao item 2.2 (Pagamento indevido por materiais didáticos e vales-transportes não distribuídos aos educandos, bem como por evasão superior à franqueada) e no que tange às alíneas "a" e "c" do item 2.3 da ITC 8215/2014 (Falhas na liquidação da despesa), mantendo-se a condenação em relação à letra "b" do mesmo tópico; e a defesa apresentada pelas pessoas jurídicas **Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP**, quanto à diminuição do valor a ser ressarcido em relação ao item 2.2 da ITC (Pagamento indevido por materiais didáticos e vales-transportes não distribuídos aos educandos, bem como por evasão superior à franqueada) e à **Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA** também quanto à atenuação do valor do débito constante do mesmo item 2.2;

4. Destarte, tendo por fundamento o art. 84 inciso III alínea e da

Lei Complementar Estadual 621/2012, **JULGAR IRREGULARES** as contas do senhor **Rodrigo Coelho do Carmo**, da senhora **Fernanda Maria Souza**, do senhor **Renato Alexandre Rangel de Jesus** e das pessoas jurídicas **Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP** e **Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA**, tendo em vista a prática de ato ilegal do qual resultou dano ao erário, conforme narrado no item 2.2 da ITC 8215/2014 acrescido das considerações feitas nesse voto (Pagamento indevido por materiais didáticos e vales-transportes não distribuídos aos educandos, bem como por evasão superior à franqueada), condenando cada qual, nos termos da então vigente Lei Complementar 32/93, ao pagamento de **MULTA INDIVIDUAL** equivalente a **2.500 VRTE**, bem como ao ressarcimento aos cofres estaduais dos valores abaixo discriminados:

4.1 senhor **Rodrigo Coelho do Carmo**, senhora **Fernanda Maria Souza**, senhor **Renato Alexandre Rangel de Jesus** e pessoa jurídica **Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA**, condenados solidariamente ao ressarcimento de montante correspondente a 6.441,83 VRTE; e

4.2 senhor **Rodrigo Coelho do Carmo**, senhora **Fernanda Maria Souza**, senhor **Renato Alexandre Rangel de Jesus** e pessoa jurídica **Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP**, condenador solidariamente ao ressarcimento equivalente a 5.987,60 VRTE

5. Com fulcro no art. 207 §4º do Regimento Interno desta Corte e em virtude da irregularidade tratada na alínea "b" do item 2.3 da ITC 8215/2014 (Falhas na liquidação da despesa - inexistência de cadastros/fichas dos educandos para verificar a efetiva participação do público prioritário previsto para o programa, bem como ausência de cadastros/fichas dos docentes/instrutores), condenar a senhora **Fernanda Maria Souza** e o senhor **Renato Alexandre Rangel de Jesus** ao pagamento de **MULTA INDIVIDUAL** em valor equivalente a **1.000 VRTE**;

6. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, dando-se ciência ao Ministério Público deste Estado; e

7. Por fim, deixar de acolher a sugestão consignada no item 3.4 da ITC 8215/2014, no sentido de condenar o senhor **Jadir José Péla** ao pagamento de multa por descumprimento ao Termo de Notificação 1548/2012, tendo em vista as informações por ele prestadas às fls. 547 e seguintes deste acervo.

8. Ao final, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-497/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de julho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição **Marco Antonio da Silva**:

1. Acolher as razões de justificativas, afastando as irregularidades relativas aos itens 1, 2 e 3 do voto do Relator, em face das razões ali expendidas;

2. Considerar regulares os atos de gestão praticados nos exercícios de 2010/2011, sob a responsabilidade dos Srs.: **Tarcísio Celso Vieira de Vargas** e **Rodrigo Coelho do Carmo**, Secretários de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, bem como dos Srs.: **Fernanda Maria Souza**, **Renato Alexandre Rangel de Jesus**, **Adriane Rosa Rodrigues**, respectivamente, **Fiscais de Contrato** e **Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, e, ainda, das Pessoas Jurídicas de direito privado sem fins lucrativos: **Escola Técnica de Turismo Capixaba – ETTCA** e **Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP**;

3. Recomendar ao atual Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – **SEADH** que observe, quando da execução contratual, a utilização de demonstrativos que evidenciem a fiel execução do contrato junto às contratadas;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun** que votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, julgando-a irregular e condenando os responsáveis a ressarcimento e multa.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros **Domingos Augusto Taufner**, Presidente, **Marco Antonio da Silva**, Relator, **José Antônio Almeida Pimentel**, **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun** e **Sérgio Manoel Nader Borges**. Presente, ainda, o Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

ATOS DO PLENÁRIO

PARECER CONSULTA

PARECER/CONSULTA TC-007/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7531/2013

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - IPS

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTES - ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

EMENTA: 1) TEMPO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS COMPUTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – POSSIBILIDADE DESDE QUE REALMENTE SEJAM RECOLHIDAS AS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL NA LEI INSTITUIDORA DO RPPS DO ENTE FEDERATIVO – 2/3) RECOLHIMENTO RETROATIVO E PARCELADO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTE A PERÍODO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DISCIPLINADA PELA LEI LOCAL – 4) CASO CONCRETO NÃO É ANALISADO EM CONSULTA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – 5) PERÍODO DE AFASTAMENTO OU LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO NÃO SERÁ COMPUTADO COMO TEMPO DE CARREIRA E TEMPO NO CARGO – 6) VEDADA A FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO, DE PESSOA PARTICIPANTE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, SALVO NA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO SEM VENCIMENTO E DESDE QUE NÃO PERMITIDA, NESTA CONDIÇÃO, CONTRIBUIÇÃO AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7531/2013, em que Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, formula consulta a este Tribunal no sentido de obter esclarecimento acerca dos seguintes questionamentos:

1. É juridicamente correto que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) utilizem para a contagem do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, o período de licença sem vencimento, em que haja recolhimento de contribuição?

2. É possível efetuar recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias referente a um período de licença sem vencimentos?

3. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à licença sem vencimentos pode ser feito de forma parcelada até a data da aposentadoria?

4. Se requerido licença sem vencimentos por período de 02 anos, poderá haver aposentadoria pelo artigo 6º, inciso I, II, III e IV e 7º da EC 41/03, cujos requisitos são: 55 anos de idade + 30 anos de contribuição + 20 anos de serviço público + 10 anos de carreira + 05 anos no cargo (para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003)?

5. O tempo de afastamento deve ser contado como tempo de carreira e tempo no cargo?

6. Em havendo, durante o tempo de licença sem vencimentos, recolhimento para o INSS, como os Institutos de regime próprio devem proceder, considerando que as atribuições podem ter tido base de cálculo (salário base) inferior ou superior ao salário do cargo ocupado?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro **Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**, **conhecer parcialmente** da presente consulta em relação aos itens 1, 2, 3, 5 e 6, **não conhecer da consulta em relação ao item 4**, por tratar-se exclusivamente de caso concreto, em afronta ao art. 122, § 1º, IV da Lei Complementar n. 621/2012; para **responder** o questionamento elaborado pelo Consultante nos termos das Instruções Técnicas OTC-99/2013 e OTC-01/2015, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmadas pela Auditora de Controle Externo, Sra. **Maria Clara Seabra de Mello Costa**, abaixo transcritas:

Orientação Técnica em Consulta OTC-99/2013:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Serra - IPS-Serra, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações:

É juridicamente correto que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) utilizem para a contagem do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, o período de licença sem vencimentos,

em que haja recolhimento de contribuição?

É possível efetuar recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias referente a um período de licença sem vencimentos?

O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a licença sem vencimentos pode ser feito de forma parcelada até a data da aposentadoria?

Se requerido licença sem vencimentos por período de 02 anos, poderá haver aposentadoria pelo art. 6º, inciso I, II, III, e IV e 7º da EC 41/03, cujos requisitos são: 55 anos de idade + 30 anos de contribuição + 20 anos de serviço público + 10 anos na carreira + 05 anos no cargo (para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003)? O tempo de afastamento deve ser contado como tempo de carreira e tempo no cargo?

Em havendo, durante o tempo de licença sem vencimentos, recolhimento para o INSS, como os Institutos de regime próprio devem proceder, considerando que as contribuições podem ter tido base de cálculo (salário base) inferior ou superior ao salário do cargo ocupado? É o breve relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 122 da Lei Complementar n. 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES):

Art. 122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

[...]

No tocante ao requisito constante no art. 122, § 1º, I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas nos incisos I a VII, do *caput* do referido dispositivo:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios. [grifo nosso]

[...]
De fato, sendo o consulente Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra e estando devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível, assinatura e cópia do Decreto n. 1992/2013, mediante o qual foi nomeado para o cargo em questão, encontra-se atendido o primeiro requisito.

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência** com a atuação deste Tribunal (art. 122, § 1º, II), posto tratar-se de questionamento que envolve a legalidade das concessões de aposentadorias.

Ademais, o tema em debate gera **reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios**, pois trata de matéria referente a aposentadoria de servidores. Resta atendido, destarte, o disposto no art. 122, §2º, da referida lei, que assim estabelece:

Art. 122 [...]

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da **repercussão da matéria** no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. [grifo]

Constata-se, outrossim, que há **indicação precisa das dúvidas** (art. 122, § 1º, III) e que as mesmas foram **formuladas em tese** (art. 122, § 1º, IV), conforme se depreende da leitura do Relatório. A exceção é o questionamento n. 4, feito pelo consulente, onde é possível perceber tratar-se exclusivamente de caso concreto, pois foram dadas todas as indicações de uma situação específica. E, para este item, torna-se inadmissível a consulta, por violação ao art. 122, § 1, IV, *in verbis*:

Art. 122. [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

[...]

IV - não se referir apenas a caso concreto;

Nesse caminho, foi indicado o dispositivo constitucional sobre o qual para a dúvida, a saber, art. 40, § 10 da Constituição Federal, restando atendida a exigência do art. 122, *caput*, do diploma legal em questão.

Ademais, constata-se que o feito se encontra instruído com **parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica** da autoridade consulente, em atenção ao disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da LC n. 621/2012, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, à exceção do item 4, como explanado.

III MÉRITO

Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da CF); já sobre matéria previdenciária, a competência é concorrente, ficando a cargo da União a edição de normas gerais e aos Estados e Municípios normas específicas, conforme previsão constitucional do art. 24, XII.

Os Regimes Próprios de Previdência Social encontram sua estipulação constitucional no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Assim, o RPPS deve ser criado por lei, conferindo cobertura previdenciária aos servidores efetivos do ente. A mencionada lei deve obedecer às normas gerais, como já exposto, editadas pela União, mas, respeitados tais parâmetros, pode encerrar questões específicas. As normas gerais a que os RPPS estão vinculados são as leis nºs. 9.717/98 e 10.887/04 e as portarias do Ministério da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria de servidores públicos, a Constituição estabelece três tipos: por invalidez permanente, compulsória e voluntária, a qual conjuga requisitos de idade e tempo de contribuição.

Tempo de contribuição é "o tempo, contado data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade".

Isto posto, à primeira pergunta feita nesta consulta responde-se que, caso haja previsão legal na lei instituidora do RPPS do ente federativo, dada sua competência para tanto, não há óbice para que o tempo de licença sem vencimentos seja computado para fins de aposentadoria - como tempo de contribuição, desde que realmente sejam recolhidas as correspondentes contribuições.

Em outras palavras, esta matéria deve ser regulada pela lei local, observado apenas que a Constituição veda a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10), ou seja, para que seja admitida a possibilidade ora em análise, deve efetivamente ser feito o recolhimento da contribuição para o RPPS.

A segunda e terceira perguntas responde-se praticamente nos mesmos termos da primeira, ou seja, é matéria para ser resolvida pela lei local, que deve disciplinar primeiro, a possibilidade ou não de recolhimento de contribuição por servidor em gozo de licença sem vencimentos, e segundo, a possibilidade ou não de recolhimento retroativo e parcelado da mesma.

O item n. 4 trata de caso concreto, acerca do qual não nos manifestaremos conforme explanado na análise prévia dos requisitos de admissibilidade desta consulta.

No que concerne ao questionamento n. 5, temos que a resposta encontra-se expressamente prevista na **ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, em seus art. 35, senão vejamos:**

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria** (grifamos).

Assim, mesmo que a lei do ente federativo permita o recolhimento de contribuições por parte do servidor em gozo de licença sem ven-

cimentos, este tempo será computado como tempo de contribuição, mas não como tempo de carreira e tempo no cargo, requisitos para aposentadoria nos moldes da EC n. 41/03.

No item 6 o consulente questiona como deve o Instituto de Previdência proceder quando o servidor em gozo de licença sem vencimentos efetua recolhimento de contribuições para o RGPS. Todavia, tal situação é vedada pela Constituição, que em seu art. 201, § 5º estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 5º **É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência** (grifamos).

Isto posto, não pode o servidor vinculado a um RPPS contribuir ao RGPS como **segurado facultativo**, como na hipótese aventada na presente consulta.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta em relação aos itens 1, 2, 3, 5 e 6 e responde-se, no mérito, como acima explanado. Ademais, sugere-se o **não conhecimento da consulta em relação ao item 4**, por tratar-se exclusivamente de caso concreto, em afronta ao art. 122, § 1º, IV da Lei Complementar n. 621/2012.

Orientação Técnica em Consulta OTC-01/2015:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Serra – IPS-Serra, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações:

É juridicamente correto que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) utilizem para a contagem do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, **o período de licença sem vencimentos, em que haja recolhimento de contribuições?**

É possível efetuar recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias referente a um período de licença sem vencimentos?

O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a licença sem vencimentos pode ser feito de forma parcelada até a data da aposentadoria?

Se requerido licença sem vencimentos por período de 02 anos, poderá haver aposentadoria pelo art. 6º, inciso I, II, III, e IV e 7º da EC 41/03, cujos requisitos são: 55 anos de idade + 30 anos de contribuição + 20 anos de serviço público + 10 anos na carreira + 05 anos no cargo (para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003)? O tempo de afastamento deve ser contado como tempo de carreira e tempo no cargo?

Em havendo, durante o tempo de licença sem vencimentos, recolhimento para o INSS, como os Institutos de regime próprio devem proceder, considerando que as contribuições podem ter tido base de cálculo (salário base) inferior ou superior ao salário do cargo ocupado? Submetida a Consulta a esta Secretaria, foi confeccionada a OTC 99/2013, na qual restaram apreciados os requisitos de admissibilidade, bem como o mérito das dúvidas formuladas, concluindo nos seguintes termos:

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta em relação aos itens 1, 2, 3, 5 e 6 e responde-se, no mérito, como acima explanado. Ademais, sugere-se o **não conhecimento da consulta em relação ao item 4**, por tratar-se exclusivamente de caso concreto, em afronta ao art. 122, § 1º, IV da Lei Complementar n. 621/2012.

Ato contínuo, manifestou-se o Ministério Público de Contas no mesmo sentido da área técnica, conforme Parecer exarado à fl. 25 (PPJC 2290/2014).

Apreciando o feito, acompanhou o Conselheiro Relator os pronunciamentos desta Secretaria e do *Parquet* de Contas, em seu Voto de fls. 29/33, pugnando pela intimação do Consulente para conhecimento. Todavia, em discussão do Processo em Plenário, na 29ª Sessão Ordinária, sugeriu o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun o "opinamento" da 7ª Secretaria de Controle Externo, tendo em vista que a matéria sobre a qual se fundam os questionamentos do Consulente está intrinsecamente relacionada às atribuições daquele setor, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros presentes à sessão (Decisão TC 6137/2014).

Encaminhados os autos a 7ª SCE, consignou o referido setor técnico, na manifestação de fls. 38/39, o seguinte:

Verifica-se que a sugestão do Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, acompanhada pelos Senhores Conselheiros que participaram da referida discussão deste processo, na 29ª Sessão

Ordinária, foi, em síntese, no sentido de colocar como importante o opinamento da 7ª Secretaria de Controle Externo.

Todavia, como não ficou claro das manifestações presentes nas notas taquigráficas, aparenta-se que não houve Decisão no sentido de excepcionar expressamente o Regimento Interno, com derrogação das normas que definem as atribuições das unidades técnicas em questão.

Entende-se, deste modo, que, sem uma manifestação expressa quanto ao Regimento Interno, fica preservada a norma que atribui à 8ª Secretaria de Controle Externo a primazia para manifestação técnica, em resposta às consultas formuladas, podendo, nesta instância, a 7ª Secretaria atuar excepcional e conjuntamente, em apoio e auxílio.

No caso da proposta acolhida, verifica-se que foi no sentido de, especificamente no presente caso, haver este opinamento, porém meramente **em caráter auxiliar, sem possibilidade de substituição da função de resposta à consulta, o que compete, por Regimento, primordialmente à 8ª SCE.**

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, que os autos sejam encaminhados ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator, com a sugestão de que, com base nas notas taquigráficas e considerando-se as atribuições das 7ª e 8ª Secretarias de Controle Externo, previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 47, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhe os autos à 8ª Secretaria de Controle Externo, à qual cabe, regimentalmente, a atribuição para elaboração da Manifestação Técnica.

Em paralelo a toda essa movimentação atípica do processo de Consulta ora analisado, esta Secretaria já havia, em momento anterior, avocado os presentes autos para a inclusão de Orientação Técnica complementar à OTC 99/2013, no que concerne ao item 6.

Nesse sentido, retornando os autos a este setor, regimentalmente competente para responder às consultas formuladas pelos jurisdicionados a este Tribunal, nos termos do artigo 47, inciso III, alínea "b", do RITCES, especialmente no que respeita a matéria eminentemente jurídica, reproduzimos os esclarecimentos já delineados na OTC 99/2013 quanto aos itens 1 a 5, e apresentamos entendimento mais abrangente quanto ao item 6, em substituição ao anterior.

II - MÉRITO

Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da CF); já sobre matéria previdenciária, a competência é concorrente, ficando a cargo da União a edição de normas gerais e aos Estados e Municípios normas específicas, conforme previsão constitucional do art. 24, XII.

Os Regimes Próprios de Previdência Social encontram sua estipulação constitucional no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Assim, o RPPS deve ser criado por lei, conferindo cobertura previdenciária aos servidores efetivos do ente. A mencionada lei deve obedecer às normas gerais, como já exposto, editadas pela União, mas, respeitados tais parâmetros, pode encerrar questões específicas. As normas gerais a que os RPPS estão vinculados são as leis nºs. 9.717/98 e 10.887/04 e as portarias do Ministério da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria de servidores públicos, a Constituição estabelece três tipos: por invalidez permanente, compulsória e voluntária, a qual conjuga requisitos de idade e tempo de contribuição.

Tempo de contribuição é "o tempo, contado data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade".

Isto posto, à primeira pergunta feita nesta consulta responde-se que, caso haja previsão legal na lei instituidora do RPPS do ente federativo, dada sua competência para tanto, não há óbice para que o tempo de licença sem vencimentos seja computado para fins de aposentadoria - como tempo de contribuição, desde que realmente sejam recolhidas as correspondentes contribuições.

Em outras palavras, esta matéria deve ser regulada pela lei local, observado apenas que a Constituição veda a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10), ou seja, para que seja admitida a possibilidade ora em análise, deve efetivamente ser feito o recolhimento da contribuição para o RPPS.

A segunda e terceira perguntas responde-se praticamente nos mes-

mos termos da primeira, ou seja, é matéria para ser resolvida pela lei local, que deve disciplinar primeiro, a possibilidade ou não de recolhimento de contribuição por servidor em gozo de licença sem vencimentos, e segundo, a possibilidade ou não de recolhimento retroativo e parcelado da mesma.

O item n. 4 trata de caso concreto, acerca do qual não nos manifestaremos conforme explanado na análise prévia dos requisitos de admissibilidade desta consulta.

No que concerne ao questionamento n. 5, temos que a resposta encontra-se expressamente prevista na ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, em seus art. 35, senão vejamos:

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria (grifamos).

Assim, mesmo que a lei do ente federativo permita o recolhimento de contribuições por parte do servidor em gozo de licença sem vencimentos, este tempo será computado como tempo de contribuição, mas não como tempo de carreira e tempo no cargo, requisitos para aposentadoria nos moldes da EC n. 41/03.

No item n. 6 o consulente questiona como deve o Instituto de Previdência proceder quando o servidor em gozo de licença sem vencimentos efetua recolhimento de contribuições para o RGPS.

Em princípio, a filiação, na condição de segurado facultativo, de pessoa que já integre regime próprio de previdência social é vedada pela Constituição Federal, conforme preceitua o § 5º, do seu art. 201, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência (grifamos).

Contudo, aparentemente excepcionando o comando constitucional, o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, possibilitou tal filiação, apenas na hipótese de não ser possível a contribuição para o respectivo regime próprio, quando em gozo de licença sem vencimento, senão vejamos:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

[...]

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. (grifamos)

Ocorre que a real intenção do constituinte derivado, quando inseriu a vedação prevista no § 5º do art. 201, foi evitar o chamado "contribuinte em dobro", já que a norma constitucional, antes da EC n. 20/98, não fazia qualquer restrição à participação no RGPS (art. 201, § 1º, da CF/88, antes da EC n. 20/98).

Nesse sentido, o Decreto n. 3.048 não constitui exceção (e nem poderia); apenas conduz à correta interpretação do dispositivo constitucional, salvaguardando a condição de segurado daquele que, afastado do cargo sem perceber remuneração, contribua para o RGPS, como segurado facultativo, ante a impossibilidade de participar do seu próprio regime de previdência social, pela ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, que "dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", estatui, em seu art. 35:

Art. 35. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação

da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

O mesmo dispositivo faz as seguintes ressalvas, nos §§ 1º e 2º:

§ 1º A partir de 15 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, do servidor público efetivo civil da União, de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos.

§ 2º Ressalvado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são irregulares as contribuições vertidas como segurado facultativo por pessoa participante do RPPS, não podendo ser consideradas para qualquer efeito no RGPS.

Isso porque, no caso da União, a Lei n. 8.112/90, com a alteração promovida pela Lei n. 10.667/2003, prevê, no art. 183, §§ 2º e 3º, a suspensão do vínculo com o RPPS durante o afastamento ou licença sem remuneração, salvo se o servidor efetuar o devido recolhimento, conforme se segue:

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

Entende-se, assim, que na hipótese de afastamento sem remuneração de servidor público federal não há a possibilidade de recolhimento de contribuição para o RGPS como segurado facultativo, uma vez que o seu estatuto expressamente permite a manutenção do vínculo com o RPPS, "mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais."

No que concerne aos servidores dos demais entes federativos, há que se consultar a legislação correspondente para verificar se é permitida a contribuição para o RPPS em caso de afastamento não remunerado.

Havendo essa possibilidade, a contribuição se dará nos moldes definidos nessa legislação. Não havendo essa previsão, o servidor poderá integrar o RGPS na condição de segurado facultativo.

O cálculo dos proventos de aposentadoria, considerando as normas atualmente em vigor, e não situações abarcadas por eventuais regras de transição, que devem ser apreciadas no caso concreto, se dará nos moldes estabelecidos no artigo 1º, da Lei n. 10.887/2004, que regulamentou a EC n. 41/2003, abaixo transcrito:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento públi-

co, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (grifamos)

Quanto à apuração do tempo de contribuição, entendemos que deve ser utilizado o instituto da contagem recíproca, previsto no art. 201, § 9º, da Carta Constitucional, somando-se o tempo nos dois regimes, já que não haverá contribuição concomitante:

Art. 201. [...]

[...]

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta em relação aos itens 1, 2, 3, 5 e 6 e responde-se, no mérito, como acima explanado. Ademais, sugere-se o **não conhecimento da consulta em relação ao item 4**, por tratar-se exclusivamente de caso concreto, em afronta ao art. 122, § 1º, IV da Lei Complementar n. 621/2012.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui Presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1067/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2732/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ROBSON FERNANDES E SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE

2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Robson Fernandes e Silva** - Presidente.

A 4ª Secretaria de Controle Externo em **Análise Inicial de Conformidade** - **AIC 437/2014**, concluiu que o processo não encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental. Por meio de **Instrução Técnica Inicial** - **ITI 1577/2014**, a mesma Secretaria sugeriu que fosse determinado a Notificação do responsável.

Proferi **Decisão Monocrática Preliminar** - **DECM 1829/2014** determinando a Notificação do Senhor Robson Fernandes e Silva. Atendendo o Termo de Notificação Nº 2479/2014 o responsável encaminhou arquivos.

A 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou **Relatório Técnico Contábil** - **RTC 141/2015**, fls. 44/61, opinando, sob o aspecto contábil, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Senhor Robson Fernandes e Silva.

O **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC** através da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2583/2015**, fls. 68/69, à vista das conclusões técnicas expressa no Relatório Técnico retro mencionado, concluiu pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Pinheiros, na forma do inciso I do artigo 84, da Lei Complementar nº 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, através de Parecer, fl. 72, da lavra do Eminentíssimo Procurador Luciano Vieira, manifestou-se nos autos alinhando-se aos termos da sobredita Instrução Técnica Conclusiva.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o **Relatório**.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS. REGULAR. QUITAÇÃO.

VOTO

Ante o exposto, observados os trâmites legais, **acompanhando o entendimento** exarado pela **Área Técnica** e pelo **Ministério Público de Contas**, **VOTO** por considerar **REGULAR** as contas do Senhor Robson Fernandes e Silva - Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Posteriormente, sejam os autos devidamente arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2732/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Robson Fernandes e Silva, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1068/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO -TC-3182/2011 (APENSOS: TC-3880/2010 E TC-5703/2010)

JURISDICIONADO -FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL -DANIL RODRIGUES ARARIBA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE

2010 – 1) IRREGULAR – MULTA – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAM.**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul**, exercício **2010**, encaminhada por força da **Decisão Preliminar TC-400/11** – Notificação, fls. 08, em face da **omissão no dever de prestar contas** (art. 107, caput, da Resolução TC 182/02).

Em **apenso** constam os **Processos TC 3880 e 5703/2010**, ambos referentes à Prestação de Contas Bimestral, que culminaram em **multa de 1.000 VRTE** ao responsável, Sr. **Danil Rodrigues Arariba**, por **omissão de remessa** de prestação de contas referentes aos **1º e 2º bimestre de 2010**, respectivamente.

Após o encaminhamento de documentos e justificativas em atenção à sobredita notificação, fls. 14 a 65, a 1ª Secretaria de Controle Externo elabora o Relatório Técnico Contábil **RTC nº 135/2012**, fls. 68 a 79, sugerindo a **citação** do responsável acerca dos seguintes **indícios de irregularidades**:

– **Ausência do Relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findado em 2010 e o exame das demonstrações financeiras:**

Base legal: Art. 107, inciso I, da Resolução TC 182/02 e Resolução CFC 1.185/09, item 13, alíneas a, b e c.

– **Ausência do Parecer do Conselho de Administração:**

Base legal: Art. 107, inciso IV, da Resolução TC 182/02 e art. 9º, inciso II, do Estatuto.

– **Ausência de autenticação da ata da Assembleia-Geral Ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações contábeis do exercício de 2010 com sua devida publicação e prova de arquivamento no registro competente:**

Base legal: Art. 107, inciso V, da Resolução TC 182/02.

– **Demonstração do Resultado do Exercício – Representação do layout em desacordo com a legislação vigente:**

Base legal: Art. 107, inciso VI, “c” da Resolução TC 182/02, Resolução CFC 1.185/09 – Item 38 - Informação comparativa.

– **Ausência do balancete de verificação:**

Base legal: Art. 107, inciso VII, “d”, da Resolução TC 182/02.

– **Ausência de indicação da data de posse dos administradores e dos atos de nomeação:**

Base legal: Art. 107, inciso VIII, “b”, da Resolução TC 182/02.

– **Ausência da conciliação dos saldos do mês de dezembro/10, acompanhada de seus correspondentes extratos bancários:**

Base legal: Art. 107, inciso XI, c/c inciso XII, “b” e “c”, da Resolução TC 182/02.

– **Ausência de realização do inventário anual dos bens patrimoniais:**

Base legal: Art. 107, inciso XIV, da Resolução TC 182/02.

– **Ausência das notas explicativas:**

Base legal: Art. 107, inciso XV, Resolução TC 182/02 e Resoluções CFC 837/99 que aprovou a NBC-T 10.4, item 10.4.9:

– **Ausência da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados:**

Base legal: Resolução CFC 837/99 – Aprova, da NBC T 10 – Dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas, o item: 10.4 – Fundações – Subitem 10.4.6.2 e art. 186, § 2º, da Lei 6404/76 – É dispensável a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados mediante a condicional de a fundação elaborar e publicar a demonstração das mutações do patrimônio social.

Além do que, quanto às nomenclaturas introduzidas no *Balancete patrimonial*, na *Demonstração do resultado* e na *Demonstração do patrimônio líquido* pela Resolução CFC 837/99, **sugere** que, por ocasião do ato de elaborar a Instrução Contábil Conclusiva, o analista contábil **recomende** ao Sr. **Danil Rodrigues Arariba** a adoção de medidas complementares no sentido de se adequar os demonstrativos contábeis às terminologias exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ato contínuo, a mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 402/2012**, fls. 80 a 87, no sentido de **citar** o responsável para apresentação de justificativas acerca dos sobreditos indícios de irregularidades.

Em atenção à **Decisão Preliminar TC-324/2012**, fls. 91, nos termos do **voto do Relator**, fls. 90, e **Termo de Citação nº 762/2012**, fls. 92, o responsável **apresenta** justificativas e **encaminha** documentação que entende suficiente, fls. 97 a 150.

A 1ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 272/2012**, fls. 154 a 179, opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame, em face das seguintes irregularidades: **“Ausência de autenticação da ata da Assembleia-Geral Ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações contábeis do exercício de 2010 com sua devida**

publicação e prova de arquivamento no registro competente”, apenas em relação à ausência de publicação e arquivamento; **“Demonstração do Resultado do Exercício – Representação do layout em desacordo com a legislação vigente”**; **“Ausência das notas explicativas”** e **“Ausência da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados”**.

Sugere também, a aplicação de **sanção pecuniária**, na forma exigida pelo art. 88 da LC 621/12.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 8868/2014**, fls. 181 a 188, **encampando** o entendimento da 1ª Secretaria de Controle Externo, opina por **rejeitar as razões de justificativas e julgar IRREGULARES as contas em exame**, com fundamento no artigo 59, inciso III, alínea “a”, da LCE 32/1993 e **condená-lo**, com fulcro no artigo 62 do mesmo diploma legal, ao pagamento da **multa individual** prevista em seu artigo 96, incisos I e II, pela prática dos atos ilícitos, presentificados nos itens supracitados.

Sugere, também, que seja dada **CIÊNCIA** ao interessado do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer**, fls. 191 a 192, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, destacando que as manifestações técnicas conclusivas evidenciam a **insuficiência da documentação que compõe a prestação de contas, a qual não contém as informações exigidas pelos normativos legais e regimentais que dispõe sobre a matéria, dificultando, destarte, a ação do controle externo, tendente a verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob a guarda do responsável, pugna** que sejam as presentes contas julgadas **IRREGULARES**, nos termos do art. 84, III, “d”, da LC n. 621/12, cominando-se **multa** pecuniária ao responsável, consoante arts. 87, IV, e 135, I, do indigitado estatuto legal.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS NEGÓCIOS SOCIAIS E OS PRINCIPAIS FATOS ADMINISTRATIVOS DO EXERCÍCIO FINDADO EM 2010 E O EXAME DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA QUE TOMOU AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E VOTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO DE 2010 COM SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO E PROVA DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO COMPETENTE. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – REPRESENTAÇÃO DO LAYOUT EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGORANTE. AUSÊNCIA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DE POSSE DOS ADMINISTRADORES E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONCILIAÇÃO DOS SALDOS DO MÊS DE DEZEMBRO/10, ACOMPANHADA DE SEUS CORRESPONDENTES EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO.

VOTO

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando integralmente** com o posicionamento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul**, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Danil Rodrigues Arariba**, apenando-o com **multa de 1.000 VRTE**, em face apenas das irregularidades **“Ausência de autenticação da ata da Assembleia-Geral Ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações contábeis do exercício de 2010 com sua devida publicação e prova de arquivamento no registro competente”**, apenas em relação à ausência de publicação e arquivamento; **“Demonstração do Resultado do Exercício – Representação do layout em desacordo com a legislação vigente”**; **“Ausência das notas explicativas”** e **“Ausência da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados”**.

Destaco, por oportuno, manifestação do Procurador de Contas, Dr. **Luciano Vieira**, no sentido de que a **insuficiência da documentação** que compõem a prestação de contas, além de **infringir** os normativos legais e regimentais, **comprometem** a ação do controle externo, evidenciando assim, a prática de **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Nesse sentido, trouxe **julgado** do Tribunal de Contas da União, fls. 192.

Voto também por **determinar** ao gestor atual que tome a seguinte providência:

- adoção de medidas complementares no sentido de adequar os demonstrativos contábeis às terminologias exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

É como **voto**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3182/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Danil Rodrigues Arariba, apenando-o com **multa** de **1.000 VRTE**, em face das seguintes irregularidades: "*Ausência de autenticação da ata da Assembleia-Geral Ordinária que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações contábeis do exercício de 2010 com sua devida publicação e prova de arquivamento no registro competente*", apenas em relação à ausência de publicação e arquivamento; "*Demonstração do Resultado do Exercício – Representação do layout em desacordo com a legislação vigente*"; "*Ausência das notas explicativas*" e "*Ausência da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados*";

2. Determinar ao gestor atual que adote medidas complementares no sentido de adequar os demonstrativos contábeis às terminologias exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1069/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3310/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO DE CARLOS MACHADO

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retorna ao Plenário os autos da omissão dos arquivos da Prefeitura Municipal de Pinheiros, relativa ao Relatório Resumido de Execução orçamentária – RGF, do 3º Quadrimestre de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Carlos Machado.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, no seu Relatório Conclusivo de Omissão – RGF 280/2015 de fls.16, registrou que os dados da omissão em epígrafe foram enviados em 22/04/2015, atendendo ao disposto no Termo de Notificação 672/2015, cumprindo a Resolução 193/2003, sanando a omissão. Por via de consequência, sugeriu o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer do Procurador de Contas Luciano Vieira, de fls. 21, manifestou-se de acordo com o entendimento da 4ª SCE, não havendo o que acrescentar à percuente análise levada a efeito nos autos, pugnando também pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo conforme o dispositivo do artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3310/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1105/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3092/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF/LRF-Web, referente ao 2º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas.

O interessado foi devidamente notificado para que no prazo de dez dias enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 271/2015, fl.02.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 355/2015**, fl. 13, conforme despacho proferido pela Secretaria Geral de Controle Externo, fl. 08, informa que foi constatado o envio dos dados acima mencionados, confirmando-se a referida remessa por meio de nova consulta, através do Sistema SisaudWeb, fl. 14, bem como o saneamento da omissão. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 18, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando, também, pelo arquivamento do feito.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF/LRF-Web, referente ao 2º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do **Sr. Henrique Zanotelli de Vargas**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3092/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1108/2015 - SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO** - TC-3302/2015**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2014**RESPONSÁVEL** - VERA LÚCIA COSTA**EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados do Relatório de Gestão Fiscal - RGF/LRF-Web, referente ao 2º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa.

A interessada foi devidamente **notificada** para que no prazo de dez dias enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 401/2015, fl.01, e acolhido pela DECM 559/2015, fl.04.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 329/2015**, fl. 13, consultando o sistema LRF-Web do Tribunal verifica que os dados faltantes foram encaminhados em 30/03/2015 (fl. 14), atendendo, assim, aos termos da Notificação nº 898/2015, fl.05. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 17, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com a proposição do setor técnico, RCO 329/2015, no sentido de que sejam os autos arquivados.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF/LRF-Web, referente ao 2º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Costa**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3302/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRAProcurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1109/2015 - SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO** - TC-3301/2015**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**ASSUNTO** - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 6º BIMESTRE DE 2014**RESPONSÁVEL** - VERA LÚCIA COSTA**EMENTA: RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, LRF-Web, referente ao

6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa.

A interessada foi devidamente **notificada** para que no prazo de dez dias enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 399/2015, fl.01, e acolhido pela DECM 558/2015, fl.04.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 328/2015**, fl. 13, consultando o sistema LRF-Web do Tribunal verifica que os dados faltantes foram encaminhados em 30/03/2015 (fl. 14), atendendo, assim, aos termos da Notificação nº 899/2015, fl.05. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente. Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 17, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com a proposição do setor técnico, RCO 328/2015, no sentido de que sejam os autos arquivados. Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, LRF-Web, referente ao 6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Costa**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3301/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRAProcurador Especial de Contas em substituição ao Procura-
dor-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1070/2015 - SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO** - TC-2688/2013**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATIBA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2012**RESPONSÁVEL** - ADALTO DE ALMEIDA OLIVEIRA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2012 - 1) DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2) APLICAR MULTA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: Tratam-se os autos da omissão da remessa da Prestação de Contas Bimestral (SISAUD) do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, referente ao 6º Bimestre/2012, sob a responsabilidade do Sr. **Adalto de Almeida Oliveira**.

Em Instrução Técnica Inicial nº ITI 242/2013, realizada pela 6ª Controladoria Técnica, às fls.01, sugeriu-se a NOTIFICAÇÃO do Sr. **Adalto de Almeida Oliveira** para encaminhar a Prestação de Contas Bimestral - 6º Bimestre/2012.

Em 02/04/2013, a 6ª Controladoria Técnica elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 238/2013 (fl. 01)**, sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referentes ao 6º Bimestre de 2012.

O Sr. Adalto de Almeida Oliveira recebeu **TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 518/2013** em 16/04/2013 conforme AR (fl. 06).

O Núcleo de Controle de Documentos - NCD após consulta ao **SI-SAUDWEB e LRFWEB** em 27/05/2013, verificou que não constava nenhuma documentação enviada pelo Sr. Adalto de Almeida Oliveira, referente ao Termo de Notificação nº 518/2013 (fl.06). Sendo emitido o **TERMO DE CITAÇÃO Nº 1048/2013** em 06/06/2013, onde o mesmo retornou a este Tribunal com o recebimento do AR (fl. 13).

Em 22/07/2013, o Núcleo de Controle de Documentos - NCD após consulta ao **SISAUDWEB e LRFWEB**, informou que não consta do Sistema de Controle de Documentos, documentação alguma enviada pelo Sr. Adalto de Almeida Oliveira, referente ao Termo de Citação nº 1048/2013 (fl.15), motivo pela qual, em voto acostado às fls. 17/18, confirmado pela Decisão TC-3593/2013, fl.23, declarou-se sua revelia.

Em Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 145/2013, analisado o conteúdo probatório que instrui o processo, sugeriu-se aplicação de MULTA a luz da Lei Complementar nº 621/2012, Artigos 1º, inciso XXXII e 135, inciso IX c/c as Resoluções TC Nº 261/2013, Art. 389, Incisos IV, VII, IX e TC nº 219/2010, art. 2º.

Corroborando os termos, o Ministério Público de Contas, fl. 28, manifesta pela aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma da lei, e que seja determinado ao órgão municipal competente que instaure tomada de constas especial consoante art. 83, I, LC nº 621/2012.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* Especial de Contas, e **VOTO** nos seguintes termos:

Determino ao atual Gestor a instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** consoante art. 83, I, LC nº 621/2012.

Fixo a multa pecuniária individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao senhor Sr. **Adalto de Almeida Oliveira**, prevista art. 135, inciso, IX da LC n. 621/12, c/c art. 382 da Resolução TC n. 261/13) e ao art. 389, IV,VII, IX do RITCEES).

Notifiquem-se o responsável Sr. Sr. **Adalto de Almeida Oliveira**, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2688/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Determinar ao atual gestor a **instauração de Tomada de Contas Especial** consoante art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Aplicar multa pecuniária individual no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. Adalto de Almeida Oliveira, prevista no art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c os arts. 382 e 389, incisos IV, VII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1071/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2493/2014

JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - FAPES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ANILTON SALLES GARCIA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Fundação de Am-

paro à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Anilton Salles Garcia** - Diretor Presidente.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 41/15** (fls. 47-67) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 215/15** (fl. 68-69), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 275/15**, (fl. 71-72), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 79-103.

Após, foram os autos encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 99/2015**, fls. 107-116 que assim concluiu:

III CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, tendo em vista que os indícios de irregularidades apontados na análise técnica contábil foram sanados e/ou justificados, sugerimos ao Exmº Conselheiro Relator que a Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES), que teve o senhor Anilton Salles Garcia como ordenador de despesas no exercício de 2013, seja julgada **regular**.

Vitória, 23 de junho de 2015.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Fábio Peixoto - Matr. 203.172

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, opinou-se, através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3038/2015**, fls. 118-119, pela regularidade das contas do senhor Anilton Salles Garcia - Diretor Presidente, frente ao Fundo de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo, no exercício de 2013.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 122.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador de Contas, o Sr. Luís Henrique Anastácio da Silva, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo senhor Anilton Salles Garcia - Diretor Presidente, frente ao Fundo de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2493/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Anilton Salles Garcia, dando-lhe a **devida quitação, arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1072/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6004/2014

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE

GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 1º e ao 2º bimestre de 2014 do SAAE de Guaçuí, em que figura como responsável o Sr. José Maria de Oliveira.

Notificado, o responsável encaminhou os dados, via arquivo digital (fls. 15/18), atendendo ao Termo de Notificação nº 1.506/2014 (fl. 07).

A 4ª Secretaria de Controle Externo no seu Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 323/2015, fl. 14, confirmou que os dados da omissão em epígrafe foram enviados e se encontram homologados, sanando a omissão, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos.

Manifestou-se o douto Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da área técnica, por meio do Parecer PPJC 3625/2015, fl. 22, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Posto isso, acolho o posicionamento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas e proponho **VOTO** pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6004/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, Relator, e o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1073/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2720/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre de 2014 do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, em que figura como responsável a Sra. Juliana Rodrigues Miranda Nolasco.

Notificada, a responsável encaminhou ofício comunicando que os dados foram enviados (fl. 11), atendendo ao Termo de Notificação nº 554/2015.

A 4ª Secretaria de Controle Externo no seu Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 288/2015, fl. 15, confirmou que os dados da omissão em epígrafe foram enviados e se encontram homologados, sanando a omissão, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos.

Manifestou-se o douto Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da área técnica, por meio do Parecer PPJC 3548/2015, fl. 21, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Posto isso, acolho o posicionamento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas e proponho **VOTO** pelo **arquivamento** dos

presentes autos, nos termos do art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2720/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, Relator, e o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1074/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2754/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTO BELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - DIVA RABELO SANTANA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo em que figura como responsável a Sra. Diva Rabelo Santana.

Notificada, a responsável encaminhou os dados, via arquivo digital (fls. 22/27), atendendo ao Termo de Notificação nº 657/2015 (fl.09). A 4ª Secretaria de Controle Externo no seu Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 349/2015, fl. 21, confirmou que os dados da omissão em epígrafe foram enviados e se encontram homologados, sanando a omissão, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos.

Manifestou-se o douto Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da área técnica, por meio do Parecer PPJC 3628/2015, fl. 31, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Posto isso, acolho o posicionamento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas e proponho **VOTO** pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2754/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, Relator, e o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-054/2015 - SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-2442/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 RESPONSÁVEL - MÁRIO SÉRGIO LUBIANA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Mário Sérgio Lubiana**.

A 5ª Controladoria elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 61/2013**, fls. 10 a 43, que ressaltou os seguintes **aspectos** e indícios de **irregularidades** :

Aspectos :

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício 183/2014, sendo autuada em 04 de abril de 2014, **intempestivamente**, sendo que os principais demonstrativos contábeis foram assinados eletronicamente apenas pelo Contabilista Responsável.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- No que tange às receitas, verifica-se que houve uma **previsão** atualizada de **R\$ 95.724.877,23** e uma **arrecadação** de **R\$ 96.677.433,47**, equivalente a 101% da receita prevista.

- Confrontando-se a Receita Total Arrecadada (**R\$ 96.677.433,47**) com a Despesa Total Executada (empenhada) **R\$ 89.379.110,11**, constata-se um **superávit orçamentário** da ordem de **R\$ 7.298.323,36**.

- Considerando a **dotação inicial** e as **movimentações de créditos orçamentários**, constata-se que a **despesa total fixada** resultou em **R\$ 95.724.877,23**.

- O Balanço Financeiro aponta uma **disponibilidade** para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 16.706.835,24** com **eventual divergência** de **R\$ 183.296,51**.

- Confrontando-se o Ativo Financeiro (R\$ 16.523.538,73) com o Passivo Financeiro (R\$ 7.527.953,94) constata-se um **Superávit Financeiro** da ordem de **R\$ 8.995.584,79**.

- A Demonstração das Variações Patrimoniais – **DVP** consolidada, evidencia um **resultado patrimonial positivo**, substanciado num **superávit patrimonial** no valor de **R\$ 15.944.673,33**.

- O Balanço Patrimonial apresenta, em síntese, um **Patrimônio Líquido** da ordem de **R\$ 52.582.132,89**, com **eventual distorção** de **R\$ 756.253,42**.

GESTÃO FISCAL

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2013, o montante de **R\$ 95.293.059,44**.

- O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 50.337.793,01**, resultando, desta forma, numa aplicação de **52,82%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **abaixo** do limite legal de **54%**.

- Os gastos com pessoal **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 53.041.824,98**, ou seja, **55,66%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do **limite legal** de **60%**.

- A **Dívida Consolidada Líquida** (R\$ 0,00) **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida** (R\$ 95.293.059,44).

- Foi apurada uma aplicação de **67,64%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

- O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino**, após as deduções, foi de **R\$ 11.420.093,27**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,96%**, **descumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

- O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 9.782.553,38**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,96%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

- Foi **repassado para o Poder Legislativo Municipal**, a título de **duodécimo**, o valor de **R\$ 3.652.593,00**, **cumprindo** assim o li-

mite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 3.793.114,67**.

Indícios de Irregularidades:

- **DESEQUILÍBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO**

Base legal: NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- **DESEQUILÍBRIO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE ATIVO E PASSIVO**

Base Normativa: NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- **INVESTIMENTOS EM CONSÓRCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL**

- **APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO DETERMINADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ato contínuo a mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 201/2015**, opinando pela **citação** do responsável para apresentação de justificativas em face dos indícios supracitados.

Em atenção à Decisão Monocrática **DECM 328/2015**, fls. 47 e 48, e Termo de Citação **nº 607/2015**, fls. 49, o Sr. Mário Sérgio Lubiana **encaminha** justificativas e documentos, fls. 55 a 107.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 83/2015**, fls. 111 a 121, entendendo que as justificativas apresentadas merecem prosperar, especialmente quanto ao item **“APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO DETERMINADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**, cujo valor aplicado foi retificado para **26,04%**, atingindo o **limite mínimo** constitucional de 25%, **opina** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas em exame, no que tange ao aspecto técnico-contábil, **recomendando** ao Prefeito Municipal providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2903/2015**, fls. 123 a 124, **acompanha** o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, e **opina** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas Sr. **Mário Sérgio Lubiana**, frente à **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

Sugere também que seja **determinado** ao atual Prefeito do município de Nova Venécia, que **tome providências junto ao consórcio público CIM Norte para que conheça qual é a sua participação, definindo o valor e o nº de cotas que lhe pertence** (item II.III da ICC 83/2015).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, fls. 127 a 128, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Executivo Municipal de Nova Venécia**, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **Mário Sérgio Lubiana**, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – seja expedida recomendação ao Executivo Municipal, consoante ICC 83/2015 e ITC 2903/2015;

3 – seja determinado ao **Poder Executivo Municipal** para que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE ATIVO E PASSIVO. INVESTIMENTOS EM CONSÓRCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO DETERMINADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

V O T O

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de **Nova Venécia**, referente ao exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **Mário Sérgio Lubiana**.

VOTO também no sentido expedir ao gestor atual ou a quem lhe suceder, as seguintes **determinações** sugeridas pela Área Técnica e Ministério Público de Contas:

- **tome providências junto ao consórcio público CIM Norte para que conheça qual é a sua participação, definindo o valor**

e o nº de cotas que lhe pertence (item II.III da ICC 83/2015).
- divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF. É como **VOTO**.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2442/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

- 1.** Recomendar à Câmara Municipal de Nova Venécia a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nova Venécia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Mário Sérgio Lubiana;
- 2. Determinar** ao gestor atual ou a quem lhe suceder que:
 - 2.1** Tome providências junto ao consórcio público CIM Norte para que conheça qual é a sua participação, definindo o valor e o nº de cotas que lhe pertence (item II.III da ICC 83/2015);
 - 2.2** Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
- 3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N Nº 064, de 24 de SETEMBRO de 2015.

Aprova a Norma Interna SEC-001/2015, que estabelece procedimentos para a participação de servidores do TCEES em eventos externos.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, e

Considerando o disposto na Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011, alterada pela Resolução TC nº 257, 07 de março de 2013, que aprovou o "Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública";

Considerando o plano de ação para a implantação do sistema de controle interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Portaria N nº 048, de 28 de agosto de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Norma Interna SEC-001/2015, que estabelece procedimentos para a participação de servidores do TCEES em eventos externos, na forma do Anexo que integra esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
SEC – 01/2015 – Participação em eventos externos de capacitação

Objetivo: Estabelecer procedimentos para a participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em eventos externos.

Base Legal e Regulamentar:

Lei 8.666/93;

Lei 4.320/64;

Resolução TCEES 261/2013 - Regimento Interno do TCEES;

Resolução TCEES 268/2014 – Concessão de diárias;

Resolução TCEES 284/2015 - Altera disposições da Resolução TC nº 268, de 18 de março de 2014;

Norma ISO 10.015:2001;

Portaria TCEES N 01/2014;

Demais legislações e normas relacionadas ao assunto.

1ª Versão XX/XX/2015

Aprovação em: XX/XX/2015.

Ato de aprovação:

Unidade Responsável: Escola de Contas Públicas - ECP.

I - FINALIDADE

Esta Norma tem por finalidade estabelecer procedimentos para a participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES em eventos externos.

II - ABRANGÊNCIA

Abrange todas as unidades da estrutura organizacional do TCEES.

III - CONCEITOS

1. Evento

Qualquer atividade em que se produza ou dissemine conhecimento técnico-profissional, observando o interesse da Administração, realizado nas modalidades presencial e/ou à distância, e organizado em diversos formatos, tais como congresso, seminário, oficina, curso, etc.

2. Evento Externo

Evento totalmente promovido e organizado por instituição outra que não o TCEES.

3. Evento com ônus

Evento em que o Tribunal, além da remuneração do servidor, arca com despesas de inscrição, diárias e passagens.

4. Evento sem ônus

Evento em que o Tribunal não arca com outras despesas além da remuneração do servidor.

IV - BASE LEGAL

Lei 8.666/93;

Lei 4.320/64

Resolução TCEES 261/2013 - Regimento Interno do TCEES;

Resolução TCEES 268/2014 – Concessão de diárias;

Resolução TCEES 284/2015 - Altera disposições da Resolução TC nº 268, de 18 de março de 2014;

Norma ISO 10.015:2001;

Portaria TCEES N 01/2014;

Demais legislações e normas relacionadas ao assunto.

V – RESPONSABILIDADES

1. Solicitante

Solicitar participação no evento externo;
Prestar contas da viagem, conforme Resolução 284/2015;
Justificar a não participação no evento, quando for o caso.

2. Setor Requisitante

Manifestar-se sobre a solicitação do servidor.

3. Presidência

Autorizar a participação do servidor em eventos externos;
Autorizar o empenho;
Decidir sobre o pagamento, quando for o caso.

4. Secretaria Geral Administrativa (SGA)

Apreciar solicitações de servidores a ela ligados.

5. Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX)

Apreciar solicitações de servidores a ela ligados.

6. Diretoria Geral de Secretaria (DGS)

Apreciar solicitações de servidores a ela ligados;
Solicitar reserva orçamentária e análise jurídica;
Autorizar o empenho, quando a despesa for inferior a R\$ 8.000,00;
Publicar Termo de Inexigibilidade.

7. Escola de Contas Públicas (ECP)

Emitir avaliação técnica quanto à viabilidade da solicitação;
Instruir processo com documentos para a contratação;
Providenciar logística da participação do servidor no evento;
Receber documentos e analisar a prestação de contas do servidor;
Liquidar a despesa;
Relatar os casos de não participação de servidor em evento externo.

8. 1ª Secretaria Administrativa (1ª SAD)

Informar a disponibilidade orçamentária para viabilização da participação no evento;
Emitir reserva de dotação orçamentária;
Executar os procedimentos para a concessão de diárias;
Realizar empenho e pagamento da despesa.

9. Núcleo de Controle de Documentos (NCD)

Autuar processo.

10. Consultoria Jurídica (CJU)

Emitir parecer jurídico.

VI – PROCEDIMENTOS

Solicitação de participação

1. O servidor interessado solicita participação mediante formulário disponibilizado na Intranet, encaminhando-o à sua chefia imediata.
2. O setor requisitante se manifesta sobre a solicitação.
 - 2.1 O setor requisitante finaliza o pedido, caso rejeite a solicitação.
 - 2.2 O setor requisitante encaminha o formulário à autoridade superior

(Presidência, SEGEX, DGS ou SGA), caso aceite a solicitação.

4. A autoridade superior (Presidência, SEGEX, DGS ou SGA) aprecia a solicitação dos servidores a ela subordinados e a encaminha à ECP.

5. A ECP emite avaliação técnica prévia e remete a solicitação à Presidência.

Nota:

A ECP se pronunciará quanto à solicitação considerando economicidade, divergência entre a ação pretendida e objetivos estratégicos do TCEES, inconsistência dos motivos apresentados, não enquadramento no público alvo do evento, não pertinência do evento com a formação e/ou atuação do servidor, inobservância do princípio da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional e impedimento legal ou regulamentar do servidor em participar do evento externo, incluindo o inadimplemento de obrigação relativa a outro evento anteriormente realizado.

6. A Presidência aprecia a solicitação do servidor a ela subordinado e as demais solicitações de mesma natureza dos servidores vinculados à SEGEX, à DGS e à SGA.

6.1.A Presidência devolve para arquivamento, conforme a origem caso indefira a solicitação.

6.2. A SEGEX, DGS ou SGA, envia ao setor requisitante para arquivamento do pedido.

6.3. O setor requisitante arquivava o pedido.

7. A Presidência autoriza o processamento da solicitação, encaminhando-a ao NCD para atuação.

8. O NCD atua a solicitação e a encaminha à ECP.

9. A ECP instrui o processo para contratação, com os documentos pertinentes e certidões negativas de débito, e encaminha à DGS.

Concessão

10. A DGS solicita reserva orçamentária e a análise jurídica.

11. A 1ª SAD emite reserva orçamentária e encaminha para CJU.

12. A CJU emite parecer jurídico e encaminha à DGS.

13. A DGS acolhe o parecer e encaminha para Presidência para ratificação.

14. O Presidente ratifica a inexigibilidade, autoriza emissão de empenho e encaminha o processo à DGS.

Nota: a DGS poderá ratificar a inexigibilidade e autorizar emissão de empenho, nos casos em que o valor for inferior a R\$ 8.000,00, de acordo com a Portaria N 01/2014.

15. A DGS publica Termo de Inexigibilidade e encaminha para 1ª SAD.

16. A 1ª SAD executa Norma específica de Execução Orçamentária e Financeira e encaminha para ECP.

17. A ECP efetua a inscrição, caso seja necessário, e dá ciência ao servidor solicitante.

17.1. A ECP emite passagens, caso o evento seja realizado fora do estado.

17.2. A ECP solicita diárias, caso o evento seja realizado fora do estado.

17.2.1. A 1ª SAD executa a norma de Concessão, pagamento e controle de Diárias, no que toca à sua responsabilidade, e encaminha o processo à ECP.

17.3. A ECP dá ciência ao servidor solicitante.

18. O servidor toma ciência das providências tomadas pela ECP.

Participação

19. O servidor participa do evento.

20. O servidor presta contas.

20.1. O servidor, caso não participe do evento, comunica imediatamente o fato à ECP e apresenta justificativa acompanhada de documentos que devam instruí-la, encaminhando-os à ECP no prazo de até 5 dias úteis a contar do início do evento.

Nota: na possibilidade de efetuar o cancelamento da participação do servidor, a ECP adotará as providências cabíveis.

20.1.1. A ECP analisa a justificativa apresentada pelo servidor e demais documentos observando os procedimentos da atividade *Prestação de contas, liquidação e pagamento da despesa*.

20.1.2. A ECP manifesta-se conclusivamente à DGS, sugerindo as providências a serem adotadas.

20.1.3. A DGS aprecia o caso e encaminha à Presidência para decisão sobre pagamento ou não.

20.1.4. A Presidência decide sobre o pagamento.

20.1.4.1. A Presidência encaminha o processo à DGS, caso entenda pelo não pagamento.

20.1.4.1.1. A DGS toma ciência e encaminha a decisão à ECP.

20.1.4.1.2. A ECP comunica a decisão à empresa.

20.1.4.1.3. A ECP arquiva o processo.

20.1.4.2. A Presidência encaminhará o processo à DGS para ciência, caso entenda pelo pagamento.

20.1.4.2.1. A DGS toma ciência, encaminhando o processo à 1ª SAD para pagamento.

20.1.4.2.2. A 1ª SAD executa Norma específica de Execução Orçamentária e Financeira das Despesas.

20.1.4.2.3. A 1ª SAD arquiva o processo.

21. O servidor providencia documentos para prestação de contas e os encaminha à ECP no prazo de 5 dias úteis a contar do término do evento.

Certificado de participação (ou equivalente);

Bilhetes aéreos originais (sem rasurar, colar, grampear, ou semelhante);

Boletim de Diárias;

Relatório Avaliativo de Participação Evento Externo / Relatório de Viagem – ANEXO II.

Nota: caso o evento seja realizado no estado do Espírito Santo, só há necessidade de apresentar o certificado de participação, salvo na hipótese de concessão de diárias.

Prestação de contas, liquidação e pagamento da despesa

22. A ECP analisa a prestação de contas, instruindo-a com os documentos de que trata o item anterior.

23. A ECP procede a liquidação das despesas, extraindo dos documentos apresentados pelos participantes do evento, os elementos indispensáveis de que tratam os artigos 63 e 64 da lei 4.320/64.

24. A 1ª SAD executa Norma específica de Execução Orçamentária e Financeira das Despesas.

25. A 1ª SAD arquiva o processo.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos omissos desta Norma Interna serão resolvidos pela Presidência.

Será promovida a responsabilidade administrativa da autoridade e/ou beneficiado que deixar de cumprir as orientações desta norma interna e demais legislações que tratam de assunto.

Constitui parte integrante da presente Norma Interna:

Anexo I – Formulário de Solicitação de Participação em Evento Externo


Anexo II – Relatório Avaliativo de Participação Evento Externo / Relatório de Viagem

Anexo III – Fluxograma – Participação em Evento Externo de Capacitação

ANEXO I

		FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO EXTERNO	
1 - IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO:			
<input type="checkbox"/> Treinamento (Seminário, Congresso, Curso, oficina etc.) <input type="checkbox"/> Reunião Técnica <input type="checkbox"/> Visita técnica. Indique a entidade <input type="checkbox"/> outro (explicitar):			
Nome do Evento (não preencher se for visita técnica):			
Cidade/UF:		Horário de realização:	
Período:			
Valor individual:		Valores promocionais (R\$)	
Passagens: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Diárias: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
2 - ORGANIZAÇÃO PROMOTORA DO EVENTO:			
Nome (razão social):			CNPJ:
Homepage:			(DDD) Telefone:
E-mail de contato (se houver):			
3 - SERVIDOR(ES) INTERESSADO(S):			
Matrícula	Cargo	Nome Completo	Área de Formação
4 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO			
<input type="checkbox"/> O pedido é de iniciativa da: Administração – solicitação da unidade. <input type="checkbox"/> O pedido é de iniciativa do(s) Servidor(es). Este(s) trabalham diretamente com o tema objeto do evento.			
5 - APLICAÇÃO DOS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS			
<input type="checkbox"/> Apresentação de proposta de solução para problema específico da sua unidade <input type="checkbox"/> Artigo científico sobre o tema do evento <input type="checkbox"/> Realização de treinamento (Palestra, curso, oficina etc.) <input type="checkbox"/> outro (explicitar): Desenvolver competências profissionais.			
6 - MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA:			
<input type="checkbox"/> Concordo <input type="checkbox"/> Discordo		Vitória, XX de xxxxxxxx de 201X.	
		(Nome da Chefia) (Unidade)	
OBS:			
1. Após manifestação, a chefia imediata do servidor deverá encaminhar o formulário, por meio de CI eletrônica, ao setor superior: DGS (no caso de servidor ligado à DGS), ou SGA (no caso de servidor ligado à SGA) ou SEGEX (no caso de servidor ligado à SEGEX), ou Presidência (no caso de servidor dos gabinetes ou setores diretamente ligados à Presidência).			
2. A autoridade superior (Presidência, SEGEX, SGA ou DGS, conforme o caso) aprecia a solicitação de servidor a ela ligado e encaminha à ECP para emissão de avaliação técnica prévia.			

ANEXO II

 RELATÓRIO AVALIATIVO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO EXTERNO / RELATÓRIO DE VIAGEM		
1 - IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE		
Nome:	Matrícula:	Setor:
2 - IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO		
Título do evento:		
Local da realização do evento:		
Período da realização:		
Carga horária:		
3 - NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO		
<input type="checkbox"/> Participante ouvinte/aluno <input type="checkbox"/> Facilitador (instructor/palestrante/ apresentação/outros semelhantes) <input type="checkbox"/> Apoio <input type="checkbox"/> Reunião Técnica <input type="checkbox"/> Visita técnica. Indique a entidade <input type="checkbox"/> outro (explicitar):		
4 - PERTINÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO (Apenas 'Participante ouvinte/aluno')		
A) O conteúdo programático atendeu às suas expectativas? <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não		
Justifique:		
B) Cite os conhecimentos adquiridos nesse evento que contribuirão para a melhoria das atividades por você desenvolvidas no TCEES.		
Cite:		
5 - COMO VOCÊ AVALIA O EVENTO EM TERMOS DE: (Apenas 'Participante ouvinte/aluno')		
Carga horária:	<input type="checkbox"/> suficiente	<input type="checkbox"/> insuficiente
Organização:	<input type="checkbox"/> excelente	<input type="checkbox"/> boa <input type="checkbox"/> regular <input type="checkbox"/> fraca
Conteúdo:	<input type="checkbox"/> excelente	<input type="checkbox"/> boa <input type="checkbox"/> regular <input type="checkbox"/> fraca
Qualidade:	<input type="checkbox"/> excelente	<input type="checkbox"/> boa <input type="checkbox"/> regular <input type="checkbox"/> fraca
6 - ASSINATURA DO PARTICIPANTE		
Vitória, de de		
Assinatura: _____		

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EDITAL DE CIÊNCIA E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

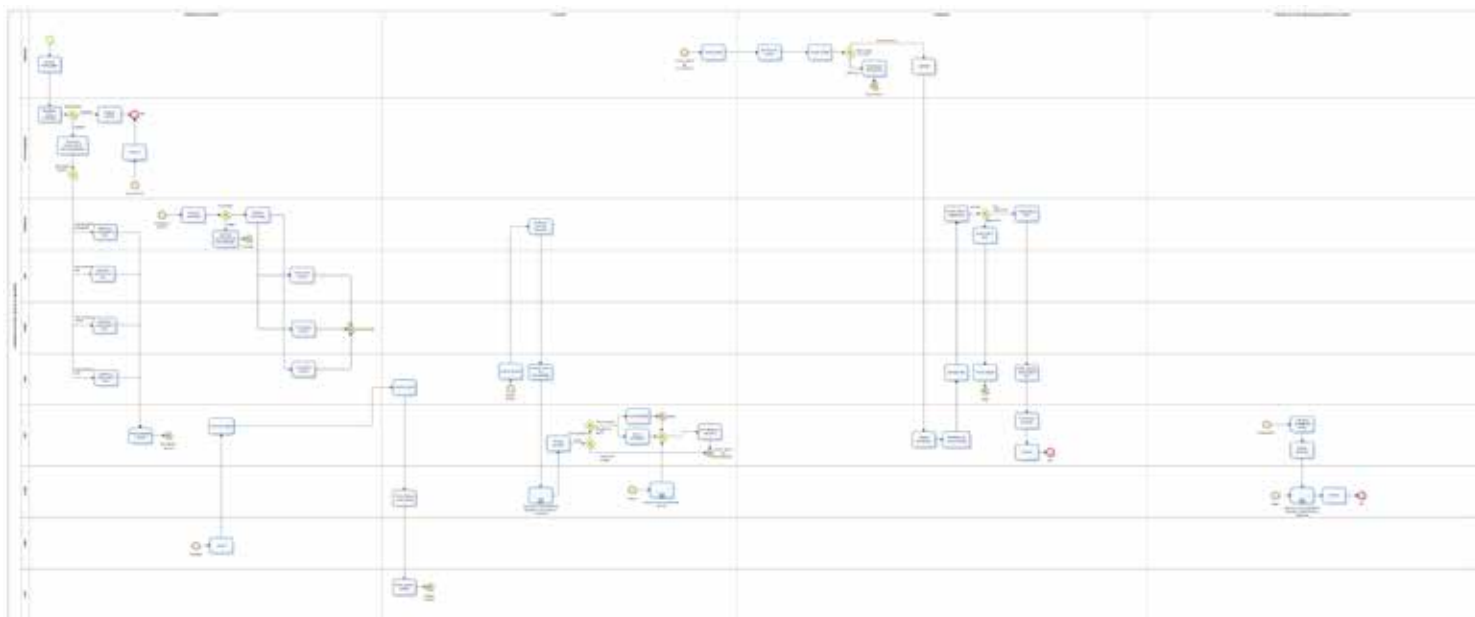
Listagem de nº 002/2015 – Processo nº 2011/2013
 O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, designada pela Portaria nº 024/2012, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo do dia 04/04/2012, aprovada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, **FAZ SABER** a quem interessar possa que a partir do 30º dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver oposição, o Tribunal de Contas eliminará os processos relacionados na listagem supramencionada, que está disponível no site deste Tribunal, no endereço: www.tce.es.gov.br (Menu Transparência/Eliminação de Documentos). Os interessados, mediante petição, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos físicos ou cópias de peças do processo, desde que tenham a devida qualificação e demonstração de legitimidade do pedido que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos desta instituição. Alguns processos foram digitalizados conforme determinações estabelecidas na Tabela de Temporalidade Documental do TCEES e estão disponíveis para consulta online no site.

Vitória (ES), 21 de setembro de 2015.
DURVAL SENNA DA SILVA
 Presidente da CPAD



ANEXO III

(SEC – 01/2015 - Participação em Eventos Externos de Capacitação)
 Imagem 3



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

www.tce.es.gov.br